



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 13081-8/2012

**PROCESSOS APENSOS: 21.116-8/2012;
22.151-1/2012;
16.255-8/2013.**

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

INTERESSADOS: Prefeito Municipal, Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal (em exercício) Aumeri Carlos Bampi, Prefeita Municipal (em exercício) Rosana Tereza Martinell, Chefe do Departamento de Tributação Sr^a Neuza Pereira Alves Pasqualotto, Secretário de Saúde Sr. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário de Obras e Serviços Urbanos Sr. Alberto Protácio Silva, Chefe do Departamento de Obras Sr. Ednaldo Colli, Secretário de Educação Sr^a Gisele Faria de Oliveira, Secretário de Governo Sr. José Pedro Serafini, Secretária de Assistência Social Sr^a Carmem Pizato, Pregoeiro Sr^a Vanusa Aparecida Serpa, Pregoeiro Sr^a Kely Cristine de Oliveira, Contadora Sr^a Dina Bordulis, responsável pelo Departamento Financeiro Sr Ataídes da Fonseca Neto, Chefe de Departamento de Patrimônio, Sr^a Angela Graziela Goldschmidt o Assessor Jurídico Sr. Gilberto Juths Rissato, Assessor Jurídico Sr. Flávio de Pinho Masiero, ao Assessor Jurídico Sr. Esteban Rafael Baldasso Romero, o Engenheiro Fiscal Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia, o Engenheiro Fiscal Sr. Italo Guzzo Neto, o Engenheiro Fiscal, Sr. Ronaldo José da Silva, os membros da Comissão de Licitação, Sr. Adriano dos Santos (Presidente), Ana Cláudia da Silva (Secretária), Marisa Nunes (Membro), Fiscal de Obra, Sr^o Wilson Terumassa Kubota, Diretor Executivo da PRODEURBS Sr. José Renato Grotto e o Controlador Interno Geral Sr. Rodrigo Martinelli

ADVOGADOS: IVAN SCHNEIDER (OAB-MT nº 15345) E MARCO AURÉLIO MONTEIRO ARAÚJO (OAB-MT nº 8.510)

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (5ª Secex) – EXERCÍCIO 2012;
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (Secex Obras e Serviços de Engenharia) – EXERCÍCIO 2012;
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA;
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RAZÕES DO VOTO**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 59 (cinquenta e nove) irregularidades, sendo atribuídas aos responsáveis discriminados neste voto, todas classificadas segundo a Resolução nº 17/2010.

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao gestor, Sr. Juarez Alves da Costa.

I - Irregularidades de natureza grave:

1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3

1.1 – empresas beneficiárias de incentivos fiscais não atenderam à dispositivos legais autorizativos – Leis municipais nº 930/2006, nº 1022/2008 e nº 1170/2009;

O interessado alega que os documentos faltosos que comprovariam a regularidade na concessão dos benefícios fiscais, por um lapso, não foram entregues à equipe técnica à época do e xame *in loco*, anexando nesta oportunidade tais documentos.

A Equipe Técnica informa que não foram apresentados os documentos exigidos nas respectivas leis de incentivo às empresas Atacadão Ltda e Martins e Martins Ltda.

Denota-se dos documentos enviados pela defesa, considera-se sanadas as impropriedades em relação à empresa Martins e Martins Ltda, em relação empresa Atacadão, fora encaminhado o Contrato de Obrigação Específica com o Atacadão, datado de 24/06/2013, após a emissão do relatório técnico de auditoria, quando deveria ser apresentado antes da efetivação da concessão do incentivo fiscal (2008), de acordo com artigo 5º da lei nº 1022/2008 e pelo artigo 5º da lei nº 930/2006.

Assim mantém a impropriedade em relação a empresa Atacadão, por contrariar a norma legal, com aplicação de multa ao gestor.

2. Sanada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2.1. Sanada.

3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;

A defesa alega que há controle das rotas e as respectivas quilometragens efetivamente realizada pela empresa contratada.

A Equipe Técnica informa que tais controles não foram constatados na análise dos processos citados, vez que não faziam parte da instrução dos processos de despesas pagos por conta dos serviços de transporte escolar, não comprovando a regular liquidação. Nos processos analisados havia uma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados, não se tratando da planilha de medição exigida na cláusula 4ª do contrato (fls. 809/875 TCE), que deve ser elaborada, conferida, e atestada para cada pagamento Percebe-se que não foi cumprida a cláusula 4ª do contrato nº 028/2008 – ‘Da Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado mediante apresentação da competente Nota Fiscal (que deverá ser apresentada em até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços), em 01 (uma) via acompanhada da planilha de medição aprovada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato e pela Secretária Municipal de Educação, para liquidação e pagamento do objeto licitado.’

Assim, mantém-se a impropriedade, pois a apresentação de documentos é extemporânea, o processo de despesas deve ser instruído de forma a mais completa possível, de forma a dar sustentabilidade e conferir confiabilidade à liquidação e pagamento da despesa e devem estar à disposição do controle externo tempestivamente.

3.2. despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70;

O responsável alega:

– em relação à 7ª mostra regional de saúde, esse evento ocorreu nos dias 29 e 30 de março/2012 e que foram disponibilizados 11 servidores para trabalhar no evento, totalizando a quantidade de marmitex fornecidas (22);

– quanto aos marmitex fornecidos aos médicos do pronto atendimento, informa que os profissionais trabalham em regime de 30 e 40 horas, em escala de plantão de 12 horas, devendo receber refeições; e que a informação do secretário de saúde à época foi equivocada.

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados, sana-se o apontamento em relação ao primeiro aspecto – evento 7ª mostra regional de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

saúde.

Convém ressaltar, porém, que os processos de pagamento das despesas carecem de melhor clareza, de serem melhor instruídos com documentos hábeis que comprovem a regular liquidação das despesas, o que deixa muito a desejar na Prefeitura de Sinop.

Salienta-se que os documentos juntados pela defesa em relação aos fornecimentos à saúde, datam de janeiro/2013, portanto, não guardam relação com as despesas processadas e pagas no exercício de 2012 – empresa: Lázaro, Gimenez & Cia Ltda.

A defesa não se manifestou, portanto, não esclareceu as despesas mal comprovadas dos seguintes:

– NE 3418/00 de 13/03/2012 - R\$ 608,40 - a relação informa 42 servidores da Secretaria de Finanças e Orçamento como recebedores de refeições (marmitex), no período de 14 a 30/03/2012; contudo, foi fornecido marmitex para outros que não guardam relação com a justificativa apresentada para fornecimento de marmitex (campanha do IPTU 2012).

Assim, considero o item parcialmente sanado, mantendo quanto a NE 3418/00.

3.3. pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;

Não foi comprovado o repasse das bolsas aos estagiários, mas somente à empresa conveniada – CIEE.

A defesa alega que a responsabilidade pelo repasse aos estagiários é do CIEE e não da Prefeitura, já que o contrato é com a entidade.

Em que pese tal argumento, a Prefeitura, como entidade repassadora do recurso público, deve exigir que a empresa conveniada faça prova do repasse aos estagiários, uma vez que é documento hábil para fundamentar que o implemento de condição foi cumprido nos termos do art. 63 da lei 4.320/64, sendo insuficiente apenas a documentação de repasse ao CIEE para comprovar a regular liquidação da despesa.

Assim, mantém-se a irregularidade por contrariar o artigo 63 da Lei Nº 4.320/64.

3.4. Sanado.

3.5. pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O interessado alega que antes de receber o auxílio, o beneficiado passa por todo um procedimento na Secretaria de Assistência Social, onde se avalia a necessidade de concessão do benefício.

Não obstante os argumentos do gestor, essa necessidade não restou devidamente comprovada no processo de despesa, para justificar tal concessão. Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.

3.6 - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00;

Trata-se de despesa oriunda de contratos n° 05, 06 e 07/2012 com a Associação dos Criadores do Norte de Mato Grosso.

O gestor argumenta em sua defesa que o espaço físico foi locado para realização de eventos de qualificação dos servidores municipais, inquestionavelmente de interesse público e que necessitou efetuar essa locação devido a falta de espaço nas dependências dos órgãos municipais.

Porém, o gestor apenas alega e nada prova, pois não apresentou documentos comprobatórios da realização de eventos de qualificação de servidores.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios norteadores da boa gestão pública.

3.7 - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação - NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00;

Trata-se das seguintes despesas, com a Associação dos Criadores do Norte de Mato Grosso:

. NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – Secretaria Municipal de Agricultura – dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00 – pagamento antecipado;

. NE 6618 de 22/05/2012 – 3390.39 - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – 25/06/2012 a 01/07/2012 - R\$ 18.000,00 - contrato n° 07/2012; despesa paga pela OP n° 16940 de 20/06/2012 – R\$ 18.000,00 – pagamento antecipado;

- os recibos de locação foram emitidos pela Associação locadora em 28/05/2012.

A defesa não se manifesta sobre esse apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.

4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2.

4.1. Sanada.

4.2 – reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário - R\$ 189.568,18.

O gestor esclarece-se que as justificativas formalizadas pelo ex-Secretário tratam de declarações efetuadas pelo mesmo para reconhecimento da dívida, acatadas pelo mesmo.

Os argumentos do gestor não devem prosperar, vez que a Equipe Técnica informa que não foram apresentados documentos fiscais nem outros documentos que legitimariam a despesa, como em outros casos: orçamentos, pedidos, comprovantes de entrega. Somente a declaração do ex-secretário.

No caso das despesas com medicamentos (TM Tanaka - Maria's Drogaria - R\$ 59.168,18), o defendente alega que foram fornecidos devido a mandatos judiciais, ora anexados.

Mesmo nesses casos, a empresa deveria apresentar algum comprovante de que forneceu tais medicamentos, a exemplo de outras despesas com o mesmo fornecedor. A urgência não prescinde e nem pode justificar a ausência do processamento normal e regular da despesa, pois o mandato judicial é apenas a provocação da necessidade de se realizar a despesa, em substituição às outras como solicitação justificada da secretaria requisitante.

Logicamente, de posse do documento judicial a secretaria de saúde solicitaria o produto e, após fornecido, deveria estar respaldado por algum documento comprobatório de que foi solicitado e entregue, o que não se constatou nos autos do processo de sindicância.

As Requisições de Compras ora juntadas pela defesa datam de julho/2012, não se referindo às despesas realizadas em 2011. Ademais, muitos dos documentos juntados pela defesa datam dos anos de 2009 e 2010, tanto as receitas médicas quanto os Mandatos Judiciais, com prazo de 15 dias para atendimento, não dando guarida às despesas realizadas no ano de 2011. Portanto, sem consistência a documentação apresentada.

Em relação à despesa com a empresa Wesley H. Muniz – serviços de cardiologia - R\$ 54.000,00, alega que a Nota Fiscal está arquivada na Secretaria de Saúde.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ora, como é de pleno conhecimento de qualquer administrador público, os documentos fiscais de comprovação da despesa devem ser arquivados junto ao processo de despesa, a fim de comprovar a liquidação da mesma e respaldar seu pagamento, não se admitindo sua guarda em outros arquivos. Improcedente o argumento.

A Equipe Técnica afirma que, a própria comissão sindicante não teve acesso a esse documento à época da inspeção e relato acerca de tais despesas.

Sobre as demais despesas, prevalece a análise do parágrafo anterior. Não se manifestou sobre as despesa com a Fundação Saúde – fornecimento de sopas para PAs - R\$ 70.000,00.

Salienta-se que a comissão sindicante, instituída pela Portaria nº 583 de 28/12/2011 para apurar a realização de despesas no exercício de 2011 sem os devidos procedimentos formais, não teve acesso a tais documentos, posto que inexistentes, se assim não fosse, por que não foram apresentadas tempestivamente a essa comissão, a ponto desta registrar em seu relatório que foram reconhecidas com base somente na declaração assinada pelo ex-secretário - fls. 942/1006 TCE, esclarece ainda a Equipe Técnica deste Tribunal.

De acordo com a fundamentação citada, pela mesma Equipe Técnica desta Corte, temos:

Acórdãos nº 817/2006; 740/2005 e 1307/2002 – obrigação de pagamento, atendidas as condições – aplicados também a esse caso:

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo Município são de responsabilidade deste, (...) é responsável pelo pagamento de débitos deixados por seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a- proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em restos a pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário;
- b- cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964; (*documentos idôneos de comprovação da despesa*);
- c- observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

Nesta impropriedade denota-se que a comissão nomeada não apurou a liquidez e certeza das dívidas, assim há necessidade de apurar os fatos, para concluir quem são os responsáveis e os valores a serem restituídos, desse forma cabe tomada de contas especial.

5. Sanada.

6. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2

G:\CONSELHEIRO

DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Contas_Anuais_Gestao_Municipal\130818_2012\Relatório e Voto\130818_2012_Razões do Voto e Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.

A defesa admite que no exercício de 2012 não havia essa autorização e que somente em 2013 foi editada a Lei nº 1840 de 18/06/2013 – dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a constituição federal, com aplicação de multa.

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2

7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas; contratos de locação.

O gestor afirmam, em relação:

a) Benefix Sistemas de Gestão - ISS

O interessado alega que a empresa possui sede na cidade de Niterói-RJ e que ali recolhe o ISS, com base no parecer nº 062/2012, da Procuradoria Jurídica do Município.

A L.C nº 116/2013 determina que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (art. 3º), no caso em tela, a empresa prestadora de serviços tem sede em Niterói – RJ, mas tem estrutura organizacional e operacional de prestação de serviços na cidade de Sinop, cabendo a devida retenção do ISS e recolhimento aos cofres do município tomador dos serviços.

b) Dura-Lex Sistemas

A defesa alega que dos pagamentos efetuados foram retidos os tributos devidos, conforme documentos anexos.

Constatou-se tais retenções nos pagamentos alegados pela defesa, porém, os pagamentos sem retenção questionados são os relacionados às fls. 1643/1644 TCE. Sobre tais processos a defesa não juntou documentos comprobatórios da retenção nos respectivos pagamentos.

Assim, mantém-se a impropriedade, com determinação para que se comprove a retenção do ISS.

c) contratos de locação de imóveis. Sanada

7.2 - pagamentos de restos a pagar – Dura – Lex Sistema (contato nº 155/2009) e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - Ramos & da Silva Neto Ltda.

A defesa comprova a retenção em relação às despesas em restos a pagar da empresa Dura-Lex.

Em relação à empresa Ramos & da Silva Neto Ltda – 4490.51 – empresa de engenharia para liberação dos projetos de licenciamento ambiental e legalização junto a Sema para implantação do loteamento industrial/comercial; empresa domiciliada em Sinop - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 – NF 114 de 06/12/2011 – R\$ 78.750,00 comprova retenção de ISS e IR apenas no 1º pagamento ainda em 2011 – OP nº 35018/00 de 20/12/2011 (retenção de R\$ 4.331,25 e pagamento líquido à empresa de R\$ 35.043,75).

Não comprovou a retenção do pagamento da 2ª parcela, inscrita em restos a pagar, efetuado pela OP de RP nº 0027 de 09/01/2012 – R\$ 39.375,00 – cópias
fls. 1424/1433 TCE.

Assim, mantém-se a impropriedade em relação à empresa Ramos & da Silva Neto Ltda – pagamento no valor de R\$ 39.375,00 sem retenção dos impostos devidos, com determinação para que se comprove a devida retenção do imposto devido.

8. Sanada.

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.

9.1. Sanada

9.2. Sanada

9.3. Sanada

9.4. A Portaria nº 473 de 17/10/2011, onde nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento.

A lei estabelece o dever de nomear um fiscal para cada contrato.

E considerando que a mesma lei descreve as inúmeras atribuições do fiscal do contrato vê-se que a indicação de uma única servidora na Prefeitura de Sinop para fiscalizar o universo de 220 contratos no exercício de 2012 (dados do sistema Aplic) é insuficiente para fiscalizar de forma criteriosamente todos os contratos do município.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, permanece o apontamento, por contrariar a Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa.

10.HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.

10.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, *caput* e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010;

O interessado alega que toda justificativa de alteração contratual é feita pelo setor solicitante via ofícios, e que estes não estavam arquivados junto aos contratos, mas em pastas separadas, ora enviando para comprovação.

Os documentos ausentes (ofícios), ora enviados, não fazem menção ao número dos contratos que foram alterados, isto é, quais contratos necessitavam de alteração, bem como as justificativas não vieram acompanhadas de planilhas demonstrando a necessidade de alteração dos quantitativos solicitados.

Portanto, não comprovou as justificativas para as alterações: 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010, assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei Nº 8.666/93.

10.2 – acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010.

O defendente alega que ocorreu um equívoco na digitação do instrumento contratual quando do somatório do valor a ser acrescido, que deveria totalizar o montante de R\$ 208.829,40 ou R\$ 79,95 a hora do serviço. E que a hora está sendo empenhada e liquidado pelo valor originalmente previsto no contrato nº 067/2010.

Esse argumento é bastante simplista e não elide a irregularidade, pois neste tópico questiona-se o valor registrado no termo aditivo de alteração contratual e não o valor empenhado e pago, que será analisado no Item 11.2 adiante.

Erros de digitação não podem servir de justificativas, pois assim sendo, evidencia que aquele instrumento foi assinado e esquecido em alguma gaveta, não sendo manuseado para efeitos de acompanhamento. Se assim não fora, tal “erro” seria detectado e realizada a devida correção.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Para todos os efeitos, vale o termo contratual assinado pelas partes, em todas as suas cláusulas. O interessado não encaminhou termo de retificação do citado 2º Termo Aditivo.

Assim, os argumentos do gestor não prosperaram, permanecendo a irregularidade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.

10.3. Sanada.

10.4.

O gestor esclarece que há cláusula de previsão de reajuste nas atas de registros de preços, conforme cláusula oitava dos contratos. Para tanto anexou as atas de registro de preços nº 279/2011, 280/2011 e 281/2011.

A exigência de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro esculpida no art. 65, II, d, da lei de licitações diverge da cláusula de reajuste do contrato estipulada no mesmo artigo da lei.

A Equipe Técnica informa que o gestor anexou aos autos digitais no documento externo volume 13, páginas 247 a 270 somente as atas de registro de preços, no entanto não foram apresentados os contratos objeto do apontamento da irregularidade. Ressalta ainda, que nas atas de registro de preço apresentadas constam a cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro no item 8.2.

Assim, permanece a irregularidade, diante da ausência da cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

Pelas irregularidades remanescentes neste apontamento (HB10. Contrato Grave), cabe aplicação de multa.

11.HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

11.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do *quantum* devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1).

O gestor apresenta os mesmos argumentos do item 3.1.

Acrescentando que a comissão de fiscalização do transporte escolar passou a atuar somente a partir de 2013, pois em 2012 conforme livro de registro ata de reunião da Comissão de Transporte Escolar, as reuniões deram-se somente



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

três vezes ao ano: em 06/01/2012, 26/03/2012, 28/06/2012.

Não comprovou o efetivo acompanhamento desse transporte. Informa que foi nomeado 01 (um) servidor como fiscal de contratos, para fiscalizar todos os contratos celebrados e em execução pela Prefeitura de Sinop, o que por si só já coloca em risco o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, em todas as suas cláusulas e exigências.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa.

11.2. Sanada.

11.3. Sanada.

12.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.

12.1 - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis.

A Equipe Técnica informa que nesses contratos foi eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que a empresa Brink tem sede em Brasília e a empresa MilanFlex tem sede em Cuiaba-MT.

O gestor não se manifestou sobre essa impropriedade.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei Nº 8.666/93.

12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.

O gestor concorda com a inexistência de cláusula de dotação orçamentária nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic, afirma que a sua ausência não impede a execução dos contratos. Destaca que a indicação de dotação orçamentária foi observada na fase interna do certame.

Em que pese os argumentos da defesa, a indicação de dotação orçamentária da despesa deve ocorrer na fase interna e também no contrato, conforme disposição do art. 55 da lei de licitações e art. 19 do Decreto nº 3555/2000.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei Nº 8.666/93 e o Decreto Nº 3555/2000.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

13.LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5.

13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%).

A defesa alega que o projeto de aumento da alíquota será novamente encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

Como informado no relatório técnico pela Equipe de Auditoria, até o final de exercício de 2012 esse projeto ainda não havia sido votado e pelo visto, até esta data ainda não foi aprovado pelo Legislativo municipal, posto que não encaminhado nesta oportunidade de defesa.

Denota-se nos autos do processo que o Executivo não está observando a alíquota estabelecida pelo cálculo atuarial, assim mantém-se a impropriedade.

13.2 - Não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais.

O interessado não encaminha a lei municipal ratificando a alíquota devida, posto que não votada pelo legislativo municipal em virtude da retirada de pauta do projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

Ressalta-se que não foi editada lei da alíquota atuarial definida em 2011 nem em 2012, assim mantém-se o apontamento.

15.JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7

15.1 - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61).

O interessado admite o fato, alegando que os valores consignados em 2009 e 2010 foram pagos em 2013.

Mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei Nº 8.666/93 .

17. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

17.1 – convocação e admissão de 02 servidores no período vedado pela legislação Eleitoral.

A defesa admite tal fato, alegando que apenas cumpriu determinação judicial, que obrigaram a convocação e admissão mediante mandato de segurança impetrado pelos candidatos.

O ato do Prefeito está respaldado em ordem judicial, não se denota neste caso a vontade delibera do gestor e sim imposição judicial. Dessa forma considero afastado o apontamento, sendo este também o entendimento minsiterial.

18. IB 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4.

18.1- Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública.

O convênio em pauta trata-se de repasse à entidade Associação Protetora dos Animais – APAMS - com o objetivo de auxílio no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas na Associação.

O interessado apresenta justificativas sobre as diversas impropriedades acerca da prestação de contas desse convênio, mas não argumenta sobre o que está questionado no sub-item 18.1, qual seja, a entidade não se enquadra nos moldes das norma da LDO nem se comprova tratar-se de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal, com aplicação de multa.

19.KB 16. Pessoal grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.

19.1. O cargo de Diretor Administração Contábil da Prefeitura Municipal de Sinop, é ocupado por servidor não efetivo, Senhora Dina Bordulis desde 02/01/2009.

O gestor argui que a prefeitura de Sinop possui 03(três) contadores efetivos no quadro de servidores, lotados na Secretaria de Administração, Tesouraria e Contabilidade.

Informa, ainda que na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento está lotada a servidora Rosemari de Amorim no cargo efetivo de contador.

Ressalta o gestor que a servidora Dina Bordulis, ocupante do cargo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Diretor Administração Contábil na prefeitura de Sinop está lotada no mesmo setor há 22

anos, possui competência incontestada e passou por várias gestões anteriores.

Considerando os argumentos do gestor de que a Prefeitura possui 03 contadores concursados no cargo de contador e que a Sr^a Dina Bordulis ocupa o cargo de Diretor Administração Contábil, considero nesta oportunidade afastado o apontamento.

20.KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.

20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Narra o defendente que a assessoria jurídica do município de Sinop é formada por profissionais liberais contratados e que a prefeitura de Sinop publicou a Portaria nº 150 de 28/03/2012 designando comissão de concurso público da administração pública de Sinop e o Decreto nº 48 de 26/03/2012 regulamentando o concurso público da administração pública direta e indireta de Sinop.

Considerando as providências adotadas pelo gestor, considero nesta oportunidade afastada a irregularidade.

21. GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.

O interessado argumenta que a descrição técnica do objeto é ato discricionário e não há como mudar o que a administração entendeu como a mais apropriada, buscando a vantagem da qualidade além do financeiro.

A discricionariedade do administrador esbarra no limite da lei, ou seja, o administrador é livre para tomar as suas decisões, porém, não pode extrapolar o que a lei determina, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, isto é, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

E a lei não permite o excesso na especificação do objeto licitado, sob pena de restringir a competição.

O objeto do PP nº 021/2012 é o Registro de Preços para aquisição de lousas interativas digitais para escolas municipais (200 lousas).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A norma legal determina que o objeto deve ser especificado de forma clara, suficiente e com requisitos mínimos para o atendimento da necessidade da administração, mas o que se verifica no Termo de Referência – Anexo I do edital – é o excesso de informações técnicas, com especificações que revelaram-se excessivas e restritivas, levando a duas situações: direcionamento a certa marca (lousas ENO - PolyVision – as empresas cotadoras de preços fornecem essa marca, fase inicial do processo) e ao afastamento de outras fornecedoras, resultando na restrição da competitividade.

O edital sofreu duas impugnações por parte de empresas concorrentes, questionando justamente esse excesso de especificações.

Em relação ao item 8.5.2 – Qualificação Técnica, o gestor não se manifestou sobre esse apontamento, informou que a Ata de Registro de Preços decorrente do PP nº 21/2012 expirou em 2013, sem que tenha sido adquirido nenhum do objeto registrado.

Assim, mantém-se impropriedade, por contrariar a Lei Nº 8.666/93, a Lei Nº 10.520/2002 (Pregão) e o Decreto nº 555/2000, com aplicação de multa.

22. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE.

22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012, nº 24/2012, nº 38/2012;

O gestor apresentou sua defesa referente aos pregões presenciais nº 03/2012, 24/2012 e 38/2012.

Em relação aos pregões presenciais nº 24/2012 e 38/2012, os argumentos apresentados pelo gestor sanam a impropriedade.

Com relação ao PP nº 03/2012 o defendente argumenta que a adoção do julgamento menor preço por lote não feriu o princípio da economicidade, pois a adoção do menor preço por lote ampliaria a competitividade do certame para além das empresas locais, visando que as empresas estaduais também participassem do certame, facilitando a redução do custo e a entrega do produto.

Ressalta, ainda, que a adoção do julgamento menor preço por item implicaria em restringir a competitividade do certame somente às empresas locais, o que inviabilizaria uma maior concorrência de empresas participantes.

Para comprovar sua argumentação o gestor colaciona aos autos digitais a ata de julgamento comprovando que, para cada lote licitado, houve mais de 10 (dez) empresas participantes.

Destaca que o objeto do PP nº 03/2012 é a confecção de material gráfico para manutenção das atividades administrativas de diversas secretarias



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

desta Prefeitura, e os itens especificados em cada lote poderiam ser licitados individualmente, já que o serviço seria prestado por empresas gráficas.

De acordo com a Equipe Técnica, não é a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.

Os argumentos do gestor não afasta a irregularidade, assim mantém-se a impropriedade por ferir dispositivo legal, com aplicação de multa.

23. GB 06. Licitação_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3

23.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).

A Equipe Técnica, informa que nestes autos constam 03 orçamentos de preços em fev/2012, inclusive da vencedora do certame - valor médio unitário: R\$ 13.241,33; porém o preço de referência máximo aceitável fixado pela administração foi de R\$ 8.800,00. O preço unitário adjudicado foi de R\$ 14.410,00.

O gestor alega que houve contradição entre os valores, não sendo considerado o valor de treinamento dos equipamentos e que o valor de referência informado pela secretaria solicitante ficou abaixo do preço de mercado, que é de R\$ 16.328,00.

Totalmente improcedente os argumentos do gestor, vez que não consta nenhum documento no processo a inclusão de treinamento e ainda, porque essa condição não está devidamente esplanada no termo de referência (TR) nem prevista no edital.

Além de contrariar as normas da lei 8.666/93, atentou contra o princípio da economicidade, pois não observou a melhor vantagem para a administração, já que o preço adjudicado ficou acima do valor de mercado.

Sabe-se que encerrada a etapa de lances, o pregoeiro deverá verificar a compatibilidade entre a melhor proposta de preço em relação ao estimado para a contratação (aceitabilidade da proposta de preço).

Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

24.GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.

24.1. Sanada.

24.2. Sanada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

24.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.

O gestor alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, vez que o Decreto nº 3555/2000 não define o departamento contábil como responsável por essa indicação.

Informa ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento da Equipe Técnica teve por base o fato de que o Departamento Contábil (ou Secretaria de Planejamento) é o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

Depreende-se da Instrução Normativa nº 011/2008, apresentada pelo gestor, que informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Departamento Contábil, verifica-se da leitura dessa norma, que não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a irregularidade.

24.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.

O gestor em suas alegações discorda do apontamento e afirma que a Administração prezou pelo seguimento dos preceitos gerais para aquisições públicas aplicando-os concomitantemente aos princípios administrativos.

Admite a inexistência da planilha de cálculo de apuração do valor estimado da licitação, alegando, que tal ausência não inviabilizou os certames nem mesmo os tornou ilegais. E que os orçamentos de pesquisa de preços constam dos autos, definindo o parâmetro de julgamento e cumprindo o essencial previsto nas normas balizadoras.

Os argumentos do gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, vez que o mesmo não observou o artigo 8º, III, a do Decreto Federal Nº 3.555/2000.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

24.5 - PP n° 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.

O gestor afirma que a Equipe Técnica contradiz-se, pois em itens anteriores destaca a importância da planilha de preços consolidando os preços orçados a valores de mercado. E que o preço adjudicado está dentro dos valores de mercado, embora a planilha registre o contrário.

Destaca-se que não há contradição no apontamento pela Equipe Técnica, pois o que se questiona neste item é o fato da planilha conter preços de referência acima da média de mercado.

Evidencia-se no relatório técnico que a planilha elaborada pelos responsáveis não espelham os preços orçados com base em preços de mercado, ficando acima destes.

Ocorre que quando o preço de referência não é bem embasado, deixa margens para que as propostas dos licitantes fiquem acima do valor praticado no mercado, não garantindo a melhor vantagem para a Administração (menor preço) nem a preservação do princípio da economicidade.

Destaca-se na análise desta irregularidade que a empresa vencedora do certame apresentou prévio orçamento de preços no valor de R\$ 284.740,00, e na licitação apresentou proposta de preços de R\$ 291.170,00, com certeza, considerando o preço de referência.

Pelos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

24.6 - PP n° 12/2012, n° 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3° da lei 10.520/2000.

A defesa manifesta-se alegando que todas as solicitações encaminhadas pelas secretarias possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, não há como mudar o que a Administração diz ser o mais apropriado.

O objeto da licitação PP n° 12/2012 é o Registro de Preços para aquisição de refeições acondicionadas em embalagens de isopor tipo marmitex, com quantidade estimada: 58.440 marmitex 900 gramas e 23.510 marmitex 700 gramas.

Da análise preliminar, constatou-se que as justificativas constantes das solicitações não foram suficientes para respaldar a necessidade da aquisição e o



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

interesse público, pois são genéricas, não informando a quantidade de servidores atendidos, o período e turno de trabalho, se as refeições serão servidas no período diurno ou noturno.

O objeto licitado por meio do PP n° 103/2012 é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em sonorização através de carro de som para divulgação de atividades e locação de som especializado para eventos.

Quanto às justificativas alegadas, as constantes do processo foram insuficientes para justificar a contratação e também o interesse público - fls. 1224/1265 TCE.

Não foram demonstrados, por exemplo, quais as razões, temas, assuntos a serem debatidos ou divulgados, de interesse da administração ou da coletividade, pelas Secretarias de Finanças, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura que ensejaria a previsão de 1.370 eventos a serem realizados em um ano, equivalente a 80% do total estimado da licitação.

Já as Secretarias com mais expressão, em tese com mais eventos a serem realizados posto que em contato direto com a população – Saúde, Educação e Assistência Social – fizeram uma previsão de 245 eventos para um ano.

A Equipe Técnica informa que não se constatou nos autos, os documentos alegados como juntados pela defesa.

Improcedente o argumento, não comprovado o interesse público nem a necessidade da contratação, mantém-se o apontamento.

24.7. Sanada.

24.8 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, PE n° 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1°, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.

O defendente alega que a lei 10.520/2002 não prevê a necessidade a assinatura dos membros de apoio nas atas das sessões. Porém, alega que a doutrina e a prática processual tem convalidado que seja conveniente a assinatura de todos os envolvidos, por medida de segurança jurídica.

O procedimento adotado como irregular neste apontamento, contraria as normas do próprio Edital (item 9.5).

Embora não conste expressamente na lei n° 10.520/2002 a necessidade da assinatura da Equipe de Apoio, aplica-se subsidiariamente no caso sob análise o artigo 12 do Decreto n° 5.450/2005 e a Lei N° 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, a irregularidade apontada compromete a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo, por tais motivos, mantém-se a impropriedade.

24.9. PP n° 21/2012, n° 24/2012, n° 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1° do artigo 43 da lei 8666/93.

O gestor argumenta que a ata serve para registrar atos ocorridos durante o julgamento da sessão pública e que acontecimentos anteriores bem como posteriores à sessão pública não dizem respeito a Ata.

Alega ainda, que as impugnações ao edital do PP n° 21/2012 foram juntadas aos autos e que os valores divergentes entre o valor registrado na ata e o realinhamento (PP n° 24/2012) refere-se apenas a arredondamento de valores para menos no realinhamento.

Sabe-se que a ata deve registrar os fatos ocorridos de forma fidedigna, ou seja, registrar o valor adjudicado após a fase de lances, cujos preços devem refletir o valor realinhado. Este não é mais que o valor da proposta adjudicada, não podendo ser diferente.

Quanto ao registro de preços permitir a revisão de preços para menos também não resguarda esse procedimento, pois o valor inicialmente registrado só será alterado quando de fato ocorrer essa revisão, após o devido processo e justificativas, e não antes.

A Equipe Técnica afirma que verificou e que a Ata registrou exatamente que não houve impugnação do edital, ao invés de registrar que houve duas impugnações, devidamente analisada (fls. 1100/1186 TCE).

Em relação ao PP n° 094/2012 – ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar fatos como a desclassificação de proponente, seu nome e seus preços, bem como ausência da razão da desclassificação, o interessado envia manifestação em resposta ao item 24.11.

A defesa alega que a ata registra os acontecimentos do pregão de maneira simples e objetiva, registrando as propostas classificadas e as vencedoras; e que a desclassificação de alguns itens ocorreu por desatendimento do edital quanto à marca e valor unitário.

Como relatado, a empresa Alexander Diego Pereira Machado & Cia Ltda ME (Atacadão das Tintas) teve sua proposta desclassificada, porém, a Ata



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

não registrou os preços ofertados nem o motivo da desclassificação.

O fato de se optar por uma ata objetiva não desobriga a comissão de registrar nessa ata todos as ocorrências e acontecimentos importantes para bem demonstrar e comprovar a licitude do certame, o que não ocorreu no caso em análise, pois como bem afirmou a interessada, só registrou em ata, as propostas classificadas.

O Ministério Público de Contas, afirma que está correto o argumento da defesa no sentido de que deve constar na ata somente os fatos ocorridos durante o julgamento na sessão pública, portanto os acontecimentos anteriores e posteriores devem constar nos registros do certames formalizados no processo próprio, integrado pela ata e outros documentos necessários. Sendo assim, o opina pela afastamento deste apontamento.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitado sem seu parecer, afasto o apontamento.

24.10. Sanada.

24.11 - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

O gestor de acordo com análise da defesa realizada pela Equipe Técnica manifesta-se neste apontamento emprega os mesmos argumentos do apontamento 24.9.

Tais argumentos da defesa não tem o condão de afastar a irregularidade, assim mantém-se a mesma, por contrariar a Lei Nº 8.666/93.

25. Sanada.

26. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);

Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.

Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.

Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.

Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.

Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

O gestor argumenta que as despesas somadas representam 0,54% do total



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de despesas liquidadas no exercício.

Destaca que o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações estabeleceu o limite de R\$ 8.000,00 há 19 anos e que esse valor não sofreu reajuste.

Afirma, ainda, que as despesas foram empenhadas, liquidadas, pagas e não houve lesão ao erário, tampouco desvio de recursos ou pagamento de serviços/produtos não prestados ou não entregues.

Os argumentos do gestor não devem prosperar, vez que a ausência de planejamento, de procedimento licitatório e que as despesas são de natureza corrente que podem ser previstas anualmente, sendo que à legislação a obrigatoriedade de procedimento licitatório nos valores acima de R\$ 8.000,00.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei N° 8.666/93, com aplicação de multa.

IRREGULARIDADES Não classificadas

27. Ausência de Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C n° 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2012 – Tópico 3.1.2;

O interessado alega que o IPTU é cobrado de acordo com o CTM e que a planta genérica é atualizada conforme esse mesmo Código, consoante artigo 220.

O ITBI é cobrado de acordo com o valor declarado pelo contribuinte ou avaliação pelo preço de mercado. E que anexa a planta genérica atualizada até o ano de 2012.

De fato, essa previsão, bem como a existência e atualização da planta genérica para fins de cobrança de tais tributos constam do CTM. Contudo, na prática, essa planta genérica, embora constante do Anexo I do CTM não foi atualizada, portanto, carece de respaldo os cálculos para cobrança do IPTU e ITBI.

Os documentos apresentados pela defesa – Leis Complementares e anexos – referem-se a inclusão dos novos bairros que foram surgindo no decorrer dos anos, não havendo atualização dos valores por fator de localização dos bairros já existentes. Além disso, tratam-se apenas do IPTU, não fazendo menção ao ITBI.

A Equipe Técnica, informa que, a Lei Complementar n° 077/2012 estabelece a planta genérica de valores para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente. Como foi editada em 21/12/2012, será aplicada a partir do exercício de 2013.

Item mantido, alterando-se o enunciado para Ausência de atualização da Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITB.

O julgador ao analisar a defesa dos responsáveis, deve considerar a irregularidade para qual o mesmo foi citado, só pena de ferir os princípios



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim, não acolho a alteração sugerida pela Equipe Técnica, vez que o gestor foi citado da irregularidade constante no Relatório Técnico Preliminar.

Considerando os argumentos do gestor para os quais foi citado para apresentar defesa para a irregularidade descrita no item acima, acolho seus argumentos e afasto a irregularidade nesta oportunidade.

28. Saldo elevado de despesas liquidadas a pagar com o SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, sem providências para regularização – R\$ 1.132.853,59 – Tópico 3.7;

O gestor alega que está em fase de estudos e negociação para realização do procedimento denominado “dação em pagamento” dos terrenos ocupados pelo SAAES e de propriedade do município pelas dívidas com a autarquia. E que esse procedimento, autorizado pela lei complementar nº 053/2010, ainda não foi concretizado devido a questões de avaliação dos referidos imóveis.

Considerando as providências adotadas pelo gestor, de que o procedimento “dação em pagamento” dos imóveis, encontra-se na fase de avaliação, afasto a impropriedade nesta oportunidade.

29. Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número superior ao estabelecido em lei (vagas) – Tópico 3.13.1

O defendente apresenta entendimento deste Tribunal acerca de contratação de excepcional interesse público (Resolução de Consulta nº 51/2011) de que as contratação excepcionais devem ser prevista em lei específica para atender a serviços essenciais. E que a administração atendeu a esses requisitos.

Não obstante os argumentos da defesa, o apontamento da Equipe Técnica, diz respeito a contratação de médicos e auxiliar de manutenção superior ao número de vagas estabelecido em lei, como se constata nas Leis Municipais.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal municipal, cabendo determinação ao gestor.

II - Irregularidades de natureza moderada:

14.BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e

G:\CONSELHEIRO

DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Contas_Anuais_Gestao_Municipal\130818_2012\Relatório e Voto\130818_2012_Razões do Voto e Voto.odt

24



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6;

A defesa alega que a administração tem adotado as providências legais cabíveis, mas que o resultado independe de sua vontade, sendo emitidas notificações e distribuídas CDAs (certidão de dívida ativa), além do programa de refinanciamento – REFIS.

Como registrado no relatório técnico (Item 3.6), foram adotadas providências para cobrança da dívida ativa; contudo, levando-se em conta o baixo percentual arrecadado no ano e o saldo elevado a receber, conclui-se que tais providências não foram efetivas.

Porém, não basta o gestor tomar as providências iniciais para a cobrança da dívida ativa, é necessário um acompanhamento dessas cobranças para fazer com que o contribuinte cumpra suas obrigações tributárias.

Para que a gestão fiscal seja considerada responsável, eficiente, eficaz e efetiva, é necessário avaliar seus resultados.

Diante dos resultados na movimentação (recebimento e nova inscrição) e saldo da dívida ativa é que se conclui que as providências adotadas pela administração, embora grandiosas em número de notificações, não foram efetivas, ou seja, não alcançaram os resultados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, mantém-se o apontamento, vez que não está demonstrado pelo gestor a efetividade da cobrança tributária, porém pelas providências adotadas afastou a aplicação de multa, cabendo determinação.

16.MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7

16.1 - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.

O interessado admite que houve erro formal em alguns procedimentos executados pela Tesouraria, sendo efetuadas as correções pelo setor de contabilidade, como estornos e anulações de empenhos, posteriormente regularizados.

Não obstante os argumentos da defesa, tem-se que as correções foram efetuadas dentro do exercício e os lançamentos no sistema APLIC são reflexos dos lançamentos contábeis e empenhos/liquidações e pagamentos efetuados pelo município, não há porque haver divergência, a não ser por falhas na



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

alimentação desse sistema eletrônico.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contraria a Resolução Nº 14/2007, com aplicação de multa.

Senhor **AUMERI CARLOS BAMPI**, gestor no período de 12/05/2012 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012:

IRREGULARIDADES GRAVES:

1. SANADA.

2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período.

A defesa alega que há controle das rotas e as respectivas quilometragens efetivamente realizada pela empresa contratada.

A Equipe Técnica informa que tais controles não foram constatados na análise dos processos citados, vez que não faziam parte da instrução dos processos de despesas pagos por conta dos serviços de transporte escolar, não comprovando a regular liquidação. Nos processos analisados havia uma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados, não se tratando da planilha de medição exigida na cláusula 4ª do contrato (fls. 809/875 TCE), que deve ser elaborada, conferida, e atestada para cada pagamento.

Percebe-se que não foi cumprida a cláusula 4ª do contrato nº 028/2008 – “Da Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado mediante apresentação da competente Nota Fiscal (que deverá ser apresentada em até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços), em 01 (uma) via acompanhada da planilha de medição aprovada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato e pela Secretária Municipal de Educação, para liquidação e pagamento do objeto licitado.”

Assim, mantém-se a impropriedade, pois a apresentação de documentos é extemporânea, o processo de despesas deve ser instruído de forma a mais completa possível, de forma a dar sustentabilidade e conferir confiabilidade à liquidação e pagamento da despesa e devem estar à disposição do controle



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

externo tempestivamente.

2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos.

Não foi comprovado o repasse das bolsas aos estagiários, mas somente à empresa conveniada – CIEE.

A defesa alega que a responsabilidade pelo repasse aos estagiários é do CIEE e não da Prefeitura, já que o contrato é com a entidade.

Em que pese tal argumento, a Prefeitura, como entidade repassadora do recurso público, deve exigir que a empresa conveniada faça prova do repasse aos estagiários, uma vez que é documento hábil para fundamentar que o implemento de condição foi cumprido nos termos do art. 63 da lei 4.320/64, sendo insuficiente apenas a documentação de repasse ao CIEE para comprovar a regular liquidação da despesa.

Assim, mantém-se a irregularidade por contrariar o artigo 63 da Lei Nº 4.320/64.

2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.

O interessado alega que antes de receber o auxílio, o beneficiado passa por todo um procedimento na Secretaria de Assistência Social, onde se avalia a necessidade de concessão do benefício.

Não obstante os argumentos do gestor, essa necessidade não restou devidamente comprovada no processo de despesa, para justificar tal concessão.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.

3. SANADA.

4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2

4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa admite que no exercício de 2012 não havia essa autorização e que somente em 2013 foi editada a Lei nº 1840 de 18/06/2013 – dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a constituição federal, com aplicação de multa.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2

5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;

a- Benefix Sistemas de Gestão:

O interessado alega que a empresa possui sede na cidade de Niterói-RJ e que ali recolhe o ISS, com base no parecer nº 062/2012, da Procuradoria Jurídica do Município.

A L.C nº 116/2013 determina que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (art. 3º), no caso em tela, a empresa prestadora de serviços tem sede em Niterói – RJ, mas tem estrutura organizacional e operacional de prestação de serviços na cidade de Sinop, cabendo a devida retenção do ISS e recolhimento aos cofres do município tomador dos serviços.

Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa e determinação para que se comprove a retenção do ISS.

b- Dura-Lex Sistemas – Sanada.

6. Sanada.

7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.

7.1 - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º - 3º T. A ao contrato nº 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012.

O interessado alega que toda justificativa de prorrogação de prazo é feita pelo setor solicitante via ofícios, e que estes não estavam arquivados junto



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aos contratos, mas em pastas separadas, ora enviando para comprovação.

A Equipe Técnica informa que não se constatou nos autos a apresentação do documento ausente, qual seja, justificativas de prorrogação que deu origem ao 3º T. A ao contrato nº 067/2010 - Clair Perlin ME .

Sabe-se que deve ser arquivado todos os atos relacionados ao contrato em um único arquivo, para fins de bem comprovar o atendimento à legislação pertinente e a regular aplicação do erário.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os dispositivos da Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa.

8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, *caput* e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012.

A defesa mantém o mesmo argumento do item anterior, ou seja, toda justificativa de alteração contratual é feita pelo setor solicitante via ofícios, e que estes não estavam arquivados junto aos contratos, mas em pastas separadas, ora enviando para comprovação.

A Equipe Técnica informa que não se constatou nos autos a apresentação do documento ausente, qual seja, justificativas para alteração do contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012.

Ainda, os documentos ausentes (ofícios), ora enviados, não fazem menção ao número dos contratos que foram alterados, isto é, quais contratos necessitavam de alteração, bem como as justificativas não vieram acompanhadas de planilhas demonstrando a necessidade de alteração dos quantitativos solicitados.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar os dispositivos da Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa.

9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do *quantum* devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1).

O gestor apresenta os mesmos argumentos do item 2.1.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Acrescentando que a comissão de fiscalização do transporte escolar passou a atuar somente a partir de 2013, pois em 2012 conforme livro de registro ata de reunião da Comissão de Transporte Escolar, as reuniões deram-se somente três vezes ao ano: em 06/01/2012, 26/03/2012, 28/06/2012.

Não comprovou o efetivo acompanhamento desse transporte. Informa que foi nomeado 01 (um) servidor como fiscal de contratos, para fiscalizar TODOS os contratos celebrados e em execução pela Prefeitura de Sinop, o que por si só já coloca em risco o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, em todas as suas cláusulas e exigências.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa.

10.JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF)- Tópico 3.8.2.

10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.

De acordo com a análise da Equipe Técnica, o gestor em sua defesa confirma irregularidade.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo constitucionais.

11.NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13

11.1. Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde.

O gestor na defesa reconhece como verdadeiro o apontamento, informa que no período eleitoral o mesmo atuou como prefeito municipal e não participou de campanha eleitoral. E que a divulgação de novas unidades de saúde ocorreu em 2012 a título de informação à população municipal.

A Equipe Técnica consignou em seu relatório que o defendente não participou da campanha eleitoral.

A legislação é taxativa ao proibir aos agentes públicos determinadas condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

legislação eleitoral.

12. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

O gestor alega que a cláusula do edital é letra morta, pois para rolo compactador o Detran não emite esse documento - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. E que não foi motivo de inabilitação no certame.

Sabe-se que objeto do PP nº 74/2012 é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Locação de Rolo Compactador, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, parte integrante do Edital.

O item 8.5.1 do edital – documentação de habilitação - Qualificação Técnica – exige a apresentação de Cópias dos Documentos dos Veículos (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), devidamente em dia.

Esse edital não sofreu retificação, pois na data de abertura do certame continuou sendo exigido tal documentação.

Mesmo não sendo motivo de inabilitação, como alega a defesa, essa cláusula pode ter afastado outros interessados que, na leitura do edital, esbarraram em tal exigência, optando por não participar do certame.

Tal irregularidade contraria os dispositivo da Lei Nº 8.666/93.

De acordo com a análise da defesa pela Equipe Técnica, o gestor afirma: todo e qualquer proprietário de máquina ou implemento sabe que o documento que define a propriedade é a nota fiscal ou contrato de compra e venda, está evidenciando que o termo “Certificado de Veículo” poderia ser substituído na licitação por tal nota fiscal, ou seja, continuou a exigir a comprovação da posse e propriedade do bem locado no certame e não na contratação (apenas do vencedor).

Considerando a manifestação do gestor, e que a mesma não tem o condão de afastar a irregularidade, e que houve apenas 01 (um) participante e não houve retificação do edital corrigindo tal cláusula, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo legal, com aplicação de multa.

13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE

13.1 – Item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012 .

O gestor manifesta-se argumentando que o julgamento foi por item, pois cada lote possui apenas 01 item. E que cumpriu os princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que buscou ampliar a competição pela adoção de dois sistemas de preços – Audatax e pesquisa de mercado.

O argumento da defesa não procede, pois o objeto foi dividido em 38 lotes, sem a individualização das peças (itens) que fazem parte dos citados lotes, mas isso não representa que cada um dos 38 lotes possuía apenas 01 item, mas na verdade faltou discriminar e tornar claro o objeto.

O item a que se refere o manifestante está assim definido no TR, comprovando tratar-se de lote, pois o objeto foi dividido não em itens, mas em lotes, por linha mecânica e marca, discriminando apenas se é genuíno ou original, vejamos alguns exemplos :

LOTE 001 - LINHA MECANICA - MARCA FIAT - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS GENUÍNAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP – MT

LOTE 002 - LINHA MECANICA - MARCA FIAT -AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) - FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA CIDADE -MUNICIPIO DE SINOP

LOTE 003 - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS GENUÍNAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

LOTE 004 - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

E assim sucessivamente, até o Lote 38.

Destaca-se que o item 9.2.3 do edital, estabeleceu que o julgamento da licitação será pelo Menor Preço Por Lote, com base no maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de peças/acessórios genuínas ou originais de primeira linha fornecidas pelas montadores/pesquisa de mercado.

Ainda, não foi apresentado justificativas pela não adoção de julgamento por item, por meio de estudo de inviabilidade técnica e/ou econômica. Não sendo a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela Prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

14. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

14.1 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000 – PP nº 74/2012, nº 138/2012, nº 139/2012;

O gestor alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, vez que o Decreto nº 3555/2000 não define o departamento contábil como responsável por essa indicação.

Informa ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento da Equipe Técnica teve por base o fato de que o Departamento Contábil (ou Secretaria de Planejamento) é o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

Depreende-se da Instrução Normativa nº 011/2008, apresentada pelo gestor, que informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Departamento Contábil, verifica-se da leitura dessa norma, que não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de compras devidamente aprovada.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a irregularidade.

14.2 – PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

O gestor discorda do pontamento e alega que o objeto é claro, vez que consta no edital que registro de preços para fornecimento de peças e acessórios da linha mecânica genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A Equipe Técnica salienta que o objeto é genérico, não descendo a detalhes que o procedimento licitatório requer, já que o Termo de Referência apenas repete o que consta do item 1.1 do edital – objeto. Salienta-se ainda, que nesse caso, trata-se de aquisição de material de natureza divisível, o julgamento deveria ser por item e como julgar se tais itens não foram discriminados.

Evidencia-se que licitou-se pelo valor estimado e não pelo material necessário à administração, já que as peças e acessórios não foram discriminados sequer dentro de cada lote. Assim, não houve a justificativa da necessidade da aquisição, nos termos da alínea b) do inciso II do Decreto nº 3.555/2000.

Ainda que o item do edital trouxesse a descrição genérica do objeto, o Termo de Referência e demais anexos deveriam discriminá-lo e torná-lo claro, preciso e adequado nos termos da lei.

Os argumentos do gestor não afastam a irregularidade, por contrariar o Decreto Nº 3.555/2000.

IRREGULARIDADES Não classificadas pela Resolução nº 17/2010 – TCE

15. Ausência de Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C nº 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012 – Tópico 3.1.2;

O interessado alega que o IPTU é cobrado de acordo com o CTM e que a planta genérica é atualizada conforme esse mesmo Código, consoante artigo 220.

O ITBI é cobrado de acordo com o valor declarado pelo contribuinte ou avaliação pelo preço de mercado. E que anexa a planta genérica atualizada até o ano de 2012.

De fato, essa previsão, bem como a existência e atualização da planta genérica para fins de cobrança de tais tributos constam do CTM. Contudo, na



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

prática, essa planta genérica, embora constante do Anexo I do CTM não foi atualizada, portanto, carece de respaldo os cálculos para cobrança do IPTU e ITBI.

Os documentos apresentados pela defesa – Leis Complementares e anexos – referem-se a inclusão dos novos bairros que foram surgindo no decorrer dos anos, não havendo atualização dos valores por fator de localização dos bairros já existentes. Além disso, tratam-se apenas do IPTU, não fazendo menção ao ITBI.

A Equipe Técnica, informa que, a Lei Complementar n° 077/2012 estabelece a planta genérica de valores para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente. Como foi editada em 21/12/2012, será aplicada a partir do exercício de 2013.

Item mantido, alterando-se o enunciado para *Ausência de atualização da Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITB.*

O julgador ao analisar a defesa dos responsáveis, deve considerar a irregularidade para qual o mesmo foi citado, só pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim, não acolho a alteração sugerida pela Equipe Técnica, vez que o gestor foi citado da irregularidade constante no Relatório Técnico Preliminar.

Considerando os argumentos do gestor para os quais foi citado para apresentar defesa para a irregularidade descrita no item acima, acolho seus argumentos e afasto a irregularidade nesta oportunidade.

Senhora NEUZA PEREIRA ALVES LIMA - período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6

1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64.

Os lançamentos indevidos relatados tiveram como causas: débitos já pagos inscritos em dívida ativa; valores lançados indevidamente sem fato gerador, imposto estimado e não efetivado, duplicidade de lançamentos.

A interessada discorre de como ocorriam as falhas em relação às baixas não efetuadas e posteriormente cobradas dos contribuintes. Alega que havia casos em que bancos não credenciados recebiam a DAM e o sistema não conseguia identificar o débito pago para efetuar a baixa; e ainda falhas na emissão da DAM pelo próprio contribuinte com problemas no código de barra e leitura errônea pelo caixa recebedor também não permitia efetuar a baixa; problemas de baixa e geração de novas guias de parcelamentos devido a mudança do sistema



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de controle da dívida e débitos (tributos municipais).

Como não se efetuava a baixa, inscrevia-se em dívida ativa pelo “não pagamento” do tributo.

Do exposto pela defesa, nota-se que há problemas nesse sistema administrativo, depondo contra o controle interno eficiente, gerando custos já que para cada débito cobrado em duplicidade ou indevidamente cobrado há necessidade de se atuar em processo administrativo.

Há lançamentos de débitos de empresas há muito inativas, com atividades paralisadas, ou sem a ocorrência de fato gerador, mas com geração de débitos, indevidamente, ensejando cancelamentos por lançamentos indevidos.

Não obstante os argumentos da defesa, mantém-se a improriedade, por contrariar a Lei Nº 4.320/64.

Senhor MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Saúde no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. Sanada.

2. EB 05. Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.

2.1. Controle da Farmácia Popular: ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto.

O Secretário de Saúde argumenta que a farmácia popular segue as orientações da Portaria nº 971/2012 do Ministério da Saúde. A receita do paciente ao ser apresentada na farmácia popular recebe um carimbo constando a data de retirada do medicamento e o visto do responsável.

Se o mesmo paciente deslocar-se a outra unidade da farmácia popular e necessitar do mesmo medicamento já retirado, deverá apresentar ao responsável da farmácia a receita e constatará o carimbo de retirada do medicamento no mesmo mês.

O defendente no volume 34, página 29 dos autos digitais apresenta os carimbos utilizados na farmácia popular, porém não demonstrou nas receitas dos beneficiários carimbo que impossibilitasse a retirada de novo medicamento no mesmo mês.

Quanto ao apontamento “porta aberta da sala de estoque de medicamentos” o secretário sustenta com fotografia que a porta permanece



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sempre fechada. Essa afirmação é inverídica, pois no momento da inspeção “in loco” foi visitada o estoque de medicamentos e a porta encontra-se aberta.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

2.2. Controle da Farmácia na UPA: A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha).

O Secretário de Saúde em sua defesa alega que a farmácia da Unidade de Pronto Atendimento-UPA foi inaugurada em 12 de setembro de 2012, período em que ocorreu a inspeção “in loco” do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

De acordo com a informação da Equipe Técnica a auditoria no município de Sinop foi realizada no período de 19/10/2012 a 06/11/12, portanto o argumento do secretário não procede.

Ressalta o Secretário que atualmente o controle dos medicamentos e materiais ambulatoriais é realizado pelo Excel, sendo utilizado um controle manual a título de suporte.

Observa-se que os documentos acostados aos autos digitais volume 34, página 32 referem-se ao período de 16 a 30 de dezembro de 2012, período que não corresponde à auditoria realizada no município; e o pedido de medicação é datado de 20/06/2013, não se refere ao exercício em análise (2012).

O mesmo informa que um novo modelo de gestão está em processo de adoção, com a instalação do sistema de informação HORUS destinado ao controle de estoque de medicamentos (Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica).

Segundo o Secretário esse sistema é fornecido pelo Ministério da Saúde, gratuito, que objetiva contribuir para a qualificação da gestão da Assistência Farmacêutica.

Os argumentos apresentados pelo Secretário não tem o condão de afastar a irregularidade, assim mantém-se a irregularidade.

3. Sanada.

3.1. Sanada.

3.2. Sanada.

4. IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI,a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4

4.1. convênio n° 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª do termo de convênio.

A Equipe Técnica esclarece que tal convênio deixou de cumprir diversos pontos das cláusulas conveniadas: os comprovantes de despesas não foram autenticados, sendo aposto um carimbo de “confere com o original” assinado pela própria presidente da associação; comprovantes de despesas sem prévio orçamento/cotação de preços e sem atestação; não contém a identificação pelo n° do convênio, além de documentos com rasuras.

A defesa argumenta que a autenticação pela presidente da Associação tem fé pública e evitou despesas com cartório.

Sabe-se que tem fé pública a autenticação dada por agente ou servidor público em cada caso específico, ou seja, vale somente para aquela finalidade, não sendo o caso da Presidente da Associação, que não é servidora pública.

Ainda, a autenticação pela própria presidente perde a impessoalidade, pois é a pessoa que executa e ordena as despesas e tem interesse pessoal envolvido no processo, assim, as cópias dos documentos poderiam ser autenticados por servidor público da Prefeitura, do ente municipal, e nunca pela própria entidade recebedora dos recursos.

Em relação à ausência de cotação de preços, o interessado alega que as despesas foram respaldadas por licitação com validade de 01 ano, o que dispensa tal cotação.

O termo de convênio foi assinado pelas partes, portanto, presume-se que tenham pleno conhecimento das cláusulas conveniadas e uma destas exigia a prévia cotação de preços ou orçamentos a fim de realizar despesas com preços compatíveis com o mercado e atestar a regular aplicação do erário.

O processo licitatório alegado pelo defendente foi realizado como uma espécie de convite, mas somente para aquisição de medicamentos, ficando as demais despesas sem a cobertura dos orçamentos de preços.

Quanto às rasuras das notas fiscais de comprovação da despesa, não há que se falar em regularidade de documentos rasurados, que deveriam ser rejeitados de plano pela entidade.

Não se manifesta acerca da ausência do número do convênio identificando o processo de execução e prestação de contas do Termo de Convênio em questão, já que tal cláusula remete ao controle que se deve conferir a todo processo de despesa envolvendo recursos públicos.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

5. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4

5.1. – ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios nº 10/2012 e nº 019/2012.

A defesa alega que a secretaria municipal de saúde não dispunha de servidor para realizar o acompanhamento e fiscalização do convênio, e que era suprido pelo Setor de Convênios, sendo regularizado em 2013 com a nomeação de servidor para tal tarefa.

A irregularidade apontada pela Equipe Técnica, tratar-se de exigência legal, descrita na cláusula 3ª dos convênios citados, que é lei entre as partes, sabe-se que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas impede a realização do próximo repasse dos convênios.

Os argumentos da defesa não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, mantém-se, por contrariar dispositivo legal.

Senhores ALBERTO PROTÁCIO SILVA, Secretário de Obras e Serviços Urbanos e EDNALDO COLLI, Chefe do Departamento de Obras:

1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12

1.1. Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível.

1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias.

Os responsáveis argumentam que o sistema de almoxarifado da secretaria de obras sofreu uma reestruturação no exercício de 2012, que coincidiu com o exame “in loco” das contas anuais de gestão de Sinop.

No período de 19/10/2012 a 06/11/12 a auditoria foi realizada nas contas anuais de Sinop referente ao exercício de 2012, o departamento de almoxarifado estava com a sua estrutura carente, o que ocasionou a inoperação do sistema Estoque Net.

Os responsáveis pelo departamento de almoxarifado esclarecem que foram realizados controles manuais do almoxarifado, e que a irregularidade não prospera.

Os defendentes apresentaram uma relação demonstrando que houve o controle manual do almoxarifado, porém não há nos documentos apresentados o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mês de referência; as datas de entrada dos produtos não são visíveis, não há como identificar o dia e o mês de referência; não se sabe o saldo de materiais/produtos que transfere para o mês seguinte. Enfim, os documentos apresentados na defesa, no momento da auditoria nem sequer foram disponibilizados pelo senhor Ednaldo Colli.

Após realizada a inspeção “in loco” na secretaria de Obras a equipe de auditoria questionou na prefeitura de Sinop se o sistema Estoque Net estava inoperante, e a resposta dada foi que o sistema estava funcionando perfeitamente.

Os documentos e argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade, assim mantém-se por contrariar dispositivo legal.

1.1.1. Controle de combustível

A Equipe de Auditoria informa que há protocolado neste Tribunal de Contas a representação de natureza externa nº 162558/2013 cujo objeto são possíveis desvios de quantidades de combustível no município de Sinop. A representação de natureza externa ainda está em trâmite no TCE, não existindo julgamento para o caso.

E que essa representação de natureza externa apenas corroborou com a afirmação de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – abastecimento de diesel.

Assim, quanto a este subitem controle de combustível, afasto destas contas, vez que tramita neste Tribunal a representação externa acima mencionada e será julgada nesta oportunidade.

Senhores GISELE FARIA DE OLIVEIRA (Secretário de Educação – período 01/04/2012 a 31/12/2012) e JOSÉ PEDRO SERAFINI (Secretário de Governo – período 01/03/2012 a 31/12/2012):

1. SANADA.

Senhora CARMEM PIZATO, Secretária de Assistência Social – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4

1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC nº 012/2012, TC nº 20/2012, TC nº 003/2012.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa alega que em relação aos convênios nº 003/2012 e 012/2012, as prestações de contas são analisadas mensalmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emite parecer mediante resolução, se aprovadas e, também o Setor de Convênios da Prefeitura aprova ou não as despesas realizadas. Informa que anexou aos autos cópias de tais resoluções.

A Equipe Técnica informa que nos processos de prestação de contas dos convênios não constava nenhum documento de aprovação e parecer do Setor de Convênios, nem as tais resoluções emitidas pelo Conselho.

Informa a mesma Equipe que os processos de despesas e também de prestação de contas de recursos repassados devem ser instruídos de forma a mais completa possível, com todos os documentos necessários a comprovação da aplicação regular desses recursos públicos, não se acata o envio extemporâneo de tais documentos.

Quanto ao convênio nº 020/2012 com o Conselho Comunitário de Segurança alega que não é de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, havendo um equívoco na previsão pela cláusula 3ª do citado termo de convênio.

Percebe-se que esse Termo não sofreu qualquer alteração retificando tal cláusula, não merecendo prosperar tal argumento, ainda houve diversos repasses sem a devida correção, pois o repasse de uma parcela depende da apreciação e aprovação da parcela anterior: 1ª parcela em 23/08/2012 R\$ 9.150,00; 2ª em 05/09/2012 R\$ 9.130,00; total repassado no ano: R\$ 27.410,00.

Os três termos aditivos firmados posteriormente tratam apenas de prorrogação de prazo de vigência do convênio, ratificando as demais cláusulas, inclusive a 3ª – acompanhamento e emissão de parecer pela Secretaria de Assistência Social.

Os argumentos da defesa não merecem acolhimento, vez que não sanam a irregularidade, assim mantém-se a mesma, por contrariar por contrariar dispositivo legal.

Senhor ADRIANO DOS SANTOS (Presidente da CPL - 10/01/2012 a 30/06/2012 e Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. GB 02. Licitação - Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) – Tópico 3.3. Licitações.

1.1. Sanada.

1.2. Sanda.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2. GB 03. Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.

O interessado argumenta que a descrição técnica do objeto é ato discricionário e não há como mudar o que a administração entendeu como a mais apropriada. Além disso, alega que houve participação de 04 interessados, não havendo restrição.

Sabe-se que a discricionariedade do administrador esbarra no limite da lei, ou seja, o administrador é livre para tomar as suas decisões, porém, não pode extrapolar o que a lei determina, pois a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, isto é, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

E a lei não permite o excesso na especificação do objeto licitado, sob pena de restringir a competição, com previsto na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 3555/2000.

O objeto do PP nº 021/2012 é o Registro de Preços para aquisição de lousas interativas digitais para escolas municipais (200 lousas).

A norma legal determina que o objeto deve ser especificado de forma clara, suficiente e com requisitos mínimos para o atendimento da necessidade da administração, mas o que se verifica no Termo de Referência – Anexo I do edital – é o excesso de informações técnicas, com especificações que revelaram-se excessivas e restritivas, levando a duas situações: direcionamento a certa marca (lousas ENO - PolyVision – as empresas cotadoras de preços fornecem essa marca, fase inicial do processo) e ao afastamento de outras fornecedoras, resultando na restrição da competitividade.

O edital sofreu duas impugnações por parte de empresas concorrentes, questionando justamente esse excesso de especificações.

A doutrina e a jurisprudência do TCU citados pelo defendente não corrobora com seu entendimento, pois falam sobre requisitos técnicos mínimos necessários ou qualidade técnica mínima, sendo utilizados pela administração a qualificação máxima, pois praticamente transcreveu as especificações constantes dos folhetos das empresas fornecedoras na cotação de preços.

Em relação ao item 8.5.2 – Qualificação Técnica – a exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema.

De acordo com a Equipe Técnica a defesa não se manifestou sobre



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

esse apontamento, limitando-se a informar que a Ata de Registro de Preços decorrente do PP nº 21/2012 expirou em 2013, sem que tenha sido adquirido nenhum do objeto registrado.

Da análise da defesa, tem-se que os argumentos ora apresentados não afastam a irregularidade, mantém-se a mesma, por contrariar a Lei Nº 8.666/93.

3. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE

3.1 - PP nº 03/2012, nº 024/2012, nº 38/2012, nº 139/2012 - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade.

PP nº 38/20012 – SANADA.

PP nº 24/20012 - SANADA .

PP nº 03/20012

Com relação ao PP nº 03/2012 o defendente argumenta que a adoção do julgamento menor preço por lote não feriu o princípio da economicidade, pois a adoção do menor preço por lote ampliaria a competitividade do certame para além das empresas locais, visando que as empresas estaduais também participassem do certame, facilitando a redução do custo e a entrega do produto.

Ressalta, ainda, que a adoção do julgamento menor preço por item implicaria em restringir a competitividade do certame somente às empresas locais, o que inviabilizaria uma maior concorrência de empresas participantes.

Para comprovar sua argumentação o gestor colaciona aos autos digitais a ata de julgamento comprovando que, para cada lote licitado, houve mais de 10 empresas participantes.

Destaca que o objeto do PP nº 03/2012 é a confecção de material gráfico para manutenção das atividades administrativas de diversas secretarias desta Prefeitura, e os itens especificados em cada lote poderiam ser licitados individualmente, já que o serviço seria prestado por empresas gráficas.

De acordo com a Equipe Técnica, não é a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.

Os argumentos do gestor não afasta a irregularidade, assim mantém-se a impropriedade por ferir dispositivo legal, com aplicação de multa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PP nº 139/20012

O gestor manifesta-se argumentando que o julgamento foi por item, pois cada lote possui apenas 01 item. E que cumpriu os princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que buscou ampliar a competição pela adoção de dois sistemas de preços – Audatax e pesquisa de mercado.

O argumento da defesa não procede, pois o objeto foi dividido em 38 lotes, sem a individualização das peças (itens) que fazem parte dos citados lotes, mas isso não representa que cada um dos 38 lotes possuía apenas 01 item, mas na verdade faltou discriminar e tornar claro o objeto.

O item a que se refere o manifestante está assim definido no TR, comprovando tratar-se de lote, pois o objeto foi dividido não em itens, mas em lotes, por linha mecânica e marca, discriminando apenas se é genuíno ou original, vejamos alguns exemplos :

LOTE 001 - LINHA MECANICA - MARCA FIAT - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS GENUÍNAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP – MT

LOTE 002 - LINHA MECANICA - MARCA FIAT -AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) - FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE -MUNICIPIO DE SINOP

LOTE 003 - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PECAS / ACESSORIOS GENUINAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

LOTE 004 - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

E assim sucessivamente, até o Lote 38.

Destaca-se que o item 9.2.3 do edital, estabeleceu que o julgamento da licitação será pelo Menor Preço Por Lote, com base no maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de peças/acessórios genuínas ou originais de primeira linha fornecidas pelas montadores/pesquisa de mercado.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ainda, não foi apresentado justificativas pela não adoção de julgamento por item, por meio de estudo de inviabilidade técnica e/ou econômica. Não sendo a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela Prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

4. GB 06. Licitação_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3

4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).

A Equipe Técnica, informa que nestes autos constam 03 orçamentos de preços em fev/2012, inclusive da vencedora do certame - valor médio unitário: R\$ 13.241,33; porém o preço de referência máximo aceitável fixado pela administração foi de R\$ 8.800,00. O preço unitário adjudicado foi de R\$ 14.410,00.

O gestor alega que houve contradição entre os valores, não sendo considerado o valor de treinamento dos equipamentos e que o valor de referência informado pela secretaria solicitante ficou abaixo do preço de mercado, que é de R\$ 16.328,00.

Totalmente improcedente os argumentos do gestor, vez que não consta nenhum documento no processo a inclusão de treinamento e ainda, porque essa condição não está devidamente esplanada no termo de referência (TR) nem prevista no edital.

Além de contrariar as normas da lei 8.666/93, atentou contra o princípio da economicidade, pois não observou a melhor vantagem para a administração, já que o preço adjudicado ficou acima do valor de mercado.

Sabe-se que encerrada a etapa de lances, o pregoeiro deverá verificar a compatibilidade entre a melhor proposta de preço em relação ao estimado para a contratação (aceitabilidade da proposta de preço).

Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa.

5. GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.

5.1. Sanada.

5.2. Sanada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

5.3 - PP n° 08, n° 12, n° 21, n° 24, n° 38/2012, n° 40/2012, n° 138/2012, n° 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto n° 3555/2000;

O gestor alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, vez que o Decreto n° 3555/2000 não define o departamento contábil como responsável por essa indicação.

Informa ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa n° 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento da Equipe Técnica teve por base o fato de que o Departamento Contábil (ou Secretaria de Planejamento) é o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

Depreende-se da Instrução Normativa n° 011/2008, apresentada pelo gestor, que informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Departamento Contábil, verifica-se da leitura dessa norma, que não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a irregularidade.

5.4 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, n° 40/2012, n° 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8°, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto n° 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3°, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.

O gestor em suas alegações discorda do apontamento e afirma que a Administração prezou pelo seguimento dos preceitos gerais para aquisições públicas aplicando-os concomitantemente aos princípios administrativos.

Admite a inexistência da planilha de cálculo de apuração do valor estimado da licitação, alegando, que tal ausência não inviabilizou os certames nem mesmo os tornou ilegais. E que os orçamentos de pesquisa de preços constam dos autos, definindo o parâmetro de julgamento e cumprindo o essencial previsto nas normas balizadoras.

Os argumentos do gestor não tem o condão de afastar a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade, vez que o mesmo não observou o artigo 8º, III, a do Decreto Federal Nº 3.555/2000.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

5.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.

O gestor afirma que a Equipe Técnica contradiz-se, pois em itens anteriores destaca a importância da planilha de preços consolidando os preços orçados a valores de mercado. E que o preço adjudicado está dentro dos valores de mercado, embora a planilha registre o contrário.

Destaca-se que não há contradição no apontamento pela Equipe Técnica, pois o que se questiona neste item é o fato da planilha conter preços de referência acima da média de mercado.

Evidencia-se no relatório técnico que a planilha elaborada pelos responsáveis não espelham os preços orçados com base em preços de mercado, ficando acima destes.

Ocorre que quando o preço de referência não é bem embasado, deixa margens para que as propostas dos licitantes fiquem acima do valor praticado no mercado, não garantindo a melhor vantagem para a Administração (menor preço) nem a preservação do princípio da economicidade.

Destaca-se na análise desta irregularidade que a empresa vencedora do certame apresentou prévio orçamento de preços no valor de R\$ 284.740,00, e na licitação apresentou proposta de preços de R\$ 291.170,00, com certeza, considerando o preço de referência.

Pelos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

5.6 - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3º da lei 10.520/2000.

A defesa manifesta-se alegando que todas as solicitações encaminhadas pelas secretarias possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, não há como mudar o que a Administração diz ser o mais apropriado.

O objeto da licitação PP nº 12/2012 é o Registro de Preços para



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aquisição de refeições acondicionadas em embalagens de isopor tipo marmitex, com quantidade estimada: 58.440 marmitex 900 gramas e 23.510 marmitex 700 gramas.

Da análise preliminar, constatou-se que as justificativas constantes das solicitações não foram suficientes para respaldar a necessidade da aquisição e o interesse público, pois são genéricas, não informando a quantidade de servidores atendidos, o período e turno de trabalho, se as refeições serão servidas no período diurno ou noturno.

A defesa alega que as refeições servirão funcionários que não tem a possibilidade de ausentar-se da função.

A Equipe Técnica informa que se trata de uma justificativa genérica, não sendo identificados os funcionários, setor, horário e demais informações, como alega a defesa.

Improcedente o argumento, vez que a defesa apenas alega e nada prova .

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

5.7. Sanada.

5.8 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, PE n° 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1°, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.

O defendente alega que a lei 10.520/2002 não prevê a necessidade a assinatura dos membros de apoio nas atas das sessões. Porém, alega que a doutrina e a prática processual tem convalidado que seja conveniente a assinatura de todos os envolvidos, por medida de segurança jurídica.

O procedimento adotado como irregular neste apontamento, contraria as normas do próprio Edital (item 9.5).

Embora não conste expressamente na lei n° 10.520/2002 a necessidade da assinatura da Equipe de Apoio, aplica-se subsidiariamente no caso sob análise o artigo 12 do Decreto n° 5.450/2005 e a Lei N° 8.666/93.

Assim, a irregularidade apontada compromete a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo, por tais motivos, mantém-se a impropriedade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

5.9 - PP n° 21/2012, n° 24/2012 - ata não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1° do artigo 43 da lei 8666/93;

O responsável argumenta que a ata serve para registrar atos ocorridos durante o julgamento da sessão pública e que acontecimentos anteriores bem como posteriores à sessão pública não dizem respeito a Ata.

Alega ainda, que as impugnações ao edital do PP n° 21/2012 foram juntadas aos autos e que os valores divergentes entre o valor registrado na ata e o realinhamento (PP n° 24/2012) refere-se apenas a arredondamento de valores para menos no realinhamento.

Sabe-se que a ata deve registrar os fatos ocorridos de forma fidedigna, ou seja, registrar o valor adjudicado após a fase de lances, cujos preços devem refletir o valor realinhado. Este não é mais que o valor da proposta adjudicada, não podendo ser diferente.

Quanto ao registro de preços permitir a revisão de preços para menos também não resguarda esse procedimento, pois o valor inicialmente registrado só será alterado quando de fato ocorrer essa revisão, após o devido processo e justificativas, e não antes.

A Equipe Técnica afirma que verificou e que a Ata registrou exatamente que não houve impugnação do edital, ao invés de registrar que houve duas impugnações, devidamente analisada (fls. 1100/1186 TCE).

Ata sem clareza e não circunstanciada atenta ainda contra o Princípio da Transparência a que está sujeita a Administração Pública.

Assim, mantém-se a irregularidade, vez que o procedimento adotado contrariou o artigo 43 da Lei 8.666/93.

5.10. Sanada.

5.11 - PP n° 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3°, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

O responsável discorda do pontamento e alega que o objeto é claro, vez que consta no edital que registro de preços para fornecimento de peças e acessórios da linha mecânica genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A Equipe Técnica salienta que o objeto é genérico, não descendo a detalhes que o procedimento licitatório requer, já que o Termo de Referência apenas repete o que consta do item 1.1 do edital – objeto. Salienta-se ainda, que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nesse caso, trata-se de aquisição de material de natureza divisível, o julgamento deveria ser por item e como julgar se tais itens não foram discriminados.

Evidencia-se que licitou-se pelo valor estimado e não pelo material necessário à administração, já que as peças e acessórios não foram discriminados sequer dentro de cada lote. Assim, não houve a justificativa da necessidade da aquisição, nos termos da alínea b) do inciso II do Decreto nº 3.555/2000.

Ainda que o item do edital trouxesse a descrição genérica do objeto, o Termo de Referência e demais anexos deveriam discriminá-lo e torná-lo claro, preciso e adequado nos termos da lei.

Os argumentos do gestor não afastam a irregularidade, por contrariar o Decreto Nº 3.555/2000.

Senhora VANUSA APARECIDA SERPA (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3
1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

A responsável alega que a cláusula do edital é letra morta, pois para rolo compactador o Detran não emite esse documento - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. E que não foi motivo de inabilitação no certame.

Sabe-se que objeto do PP nº 74/2012 é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Locação de Rolo Compactador, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, parte integrante do Edital.

O item 8.5.1 do edital – documentação de habilitação - Qualificação Técnica – exige a apresentação de Cópias dos Documentos dos Veículos (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), devidamente em dia.

Esse edital não sofreu retificação, pois na data de abertura do certame continuou sendo exigido tal documentação.

Mesmo não sendo motivo de inabilitação, como alega a defesa, essa cláusula pode ter afastado outros interessados que, na leitura do edital, esbarraram em tal exigência, optando por não participar do certame.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Tal irregularidade contraria os dispositivo da Lei Nº 8.666/93.

De acordo com a análise da defesa pela Equipe Técnica, o gestor afirma: todo e qualquer proprietário de máquina ou implemento sabe que o documento que define a propriedade é a nota fiscal ou contrato de compra e venda, está evidenciando que o termo “Certificado de Veículo” poderia ser substituído na licitação por tal nota fiscal, ou seja, continuou a exigir a comprovação da posse e propriedade do bem locado no certame e não na contratação (apenas do vencedor).

Considerando a manifestação da responsável, e que a mesma não tem o condão de afastar a irregularidade, e que houve apenas 01 (um) participante e não houve retificação do edital corrigindo tal cláusula, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo legal, com aplicação de multa.

2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.

A defesa manifesta-se alegando que todas as solicitações encaminhadas pelas secretaria possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, não há como mudar o que a Administração diz ser o mais apropriado.

O objeto licitado por meio do PP nº 103/2012 é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em sonorização através de carro de som para divulgação de atividades e locação de som especializado para eventos.

Quanto às justificativas alegadas, as constantes do processo foram insuficientes para justificar a contratação e também o interesse público - fls.

Não foram demonstrados, por exemplo, quais as razões, temas, assuntos a serem debatidos ou divulgados, de interesse da administração ou da coletividade, pelas Secretarias de Finanças, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura que ensejaria a previsão de 1.370 eventos a serem realizados em um ano, equivalente a 80% do total estimado da licitação.

Já as Secretarias com mais expressão, em tese com mais eventos a serem realizados posto que em contato direto com a população – Saúde, Educação e Assistência Social – fizeram, juntas, uma previsão de 245 eventos para um ano.

Não se constatou nos autos, os documentos alegados como juntados pela defesa.

Improcedente o argumento, não comprovado o interesse público nem a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

necessidade da contratação, mantém-se o apontamento.

2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000.

A defesa alega que a juntada de planilha de apuração da média dos preços de referência é mera formalidade, e que os orçamentos que determinaram o preço de referência constam dos autos do processo.

Embora correta a afirmação da defesa, pois constatou-se nos autos os orçamentos das empresas pesquisadas, é necessário que se consolide tais preços, comprovando que o preço de referência não está solto nem é aleatório, mas expresso de forma à compreensão de todos os que se interessam e participam do processo licitatório (participantes, licitantes, assessores, unidades de controles,...) Todo processo está sujeito ao controle interno e externo e deve conter todos os elementos que a “mera formalidade”, que é a tradução do princípio da legalidade, exige como forma de possibilitar o controle de forma célere e eficaz.

Quando a lei assim exige, tem um propósito, e não deve ser ignorado por aqueles que estão envolvidos no processo, especialmente o Pregoeiro e equipe de apoio, que são os que exercerão o poder-dever de julgar as propostas de acordo como o preço de referência, parâmetro para julgamento. Esse preço de referência deve estar bem definido e colocado de forma bastante clara no processo.

O Decreto Federal nº 3.555/2000 assim determina:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

III – a autoridade competente, ou por delegação de competência, o ordenador de despesa ou ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

Não se pode admitir ou entender-se que para tudo que a lei exige e está ausente nos autos do processo licitatório não passa de mera formalidade. Seria desdenhar das normas legais e tratá-las com descaso.

Cita-se o entendimento deste TCE-MT em relação às formalidades do processo administrativo:

Resolução de Consulta nº 17/2009 – Licitação. Processo administrativo. Exigência de formalidades de acordo com as regras da Lei de Licitações:

1) Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa; e,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2) O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar os dispositivos legais.

2.3 - PP nº 74/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 103/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Departamento Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.

A interessada alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, não ferindo assim, a norma legal, pois o Decreto nº 3555/2000 não define o Depto contábil como responsável por essa indicação.

Alega ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Departamento Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa nº 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Departamento Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

1. Da Unidade de Compras

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);

2. Da Unidade de Licitação

- (...)
- despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;

4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo legal.

Senhora KELY CRISTINE DE OLIVEIRA (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

1.1 - PP nº 94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

O interessado alega que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Departamento Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a conseqüente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa nº 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Depto Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

1. Da Unidade de Compras

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);

2. Da Unidade de Licitação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- (...)
- despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;
- anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;

4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo legal.

1.2 – Sanada.

1.3 - PP nº 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

A defesa alega que a ata registra os acontecimentos do pregão de maneira simples e objetiva, registrando as propostas classificadas e as vencedoras; e que a desclassificação de alguns itens ocorreu por desatendimento do edital quanto à marca e valor unitário.

Como relatado, a empresa Alexander Diego Pereira Machado & Cia Ltda ME (Atacadão das Tintas) teve sua proposta desclassificada, porém, a Ata não registrou os preços ofertados nem o motivo da desclassificação.

Esse procedimento contrariou a Lei 8.666/93 em seu artigo 43.

Ainda, o Acórdão TCU nº 1351/2004 Primeira Câmara:

Orienta suas comissões de licitação no sentido de que as atas das reuniões de licitação registrem de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade, ao qual, por força do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, se subordinam os procedimentos licitatórios em qualquer esfera da Administração Pública.

O fato de se optar por uma ata objetiva não desobriga a comissão de registrar nessa ata todos as ocorrências e acontecimentos importantes para bem demonstrar e comprovar a licitude do certame, o que não ocorreu no caso em análise, pois como bem afirmou a interessada, só registrou em ata, as propostas classificadas.

O termo “circunstanciado” é conceituado como: Expor as circunstâncias de (um fato), pormenorizar, particularizar, esmiuçar, destrinchar.

Sabe-se que ata sem clareza e não circunstanciada, atenta ainda



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contra o Princípio da Transparência a que está sujeita a Administração Pública.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública e os dispositivos legais.

1.4 - PP nº 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

A interessada alega que a Administração não pode definir limite mínimo de preços e a natureza dinâmica do pregão impede a definição de limite de inexequibilidade no decorrer da disputa, o que prejudicaria a fase de lances já que o preço mínimo seria conhecido.

Constatou-se que os preços adjudicados foram bem menores que os valores de referência, estipulados pela Administração com base em preços de mercado, denotando ou falha na apuração da média desse valor ou que a empresa baixou anormalmente seus preços a fim de garantir a contratação.

Mesmo assim, com preços manifestamente inexequíveis, as empresas não foram desclassificadas, ao contrário, tiveram seus preços adjudicados.

A própria Administração, por meio do Pregoeiro e comissão de apoio, no decorrer do procedimento, poderia julgar tais preços como inexequíveis e desclassificar a proposta, posto que muito abaixo do valor máximo por ela mesma estabelecido, baseado em preços de mercado, além de os proponentes não comprovarem ser tais preços exequíveis e viáveis de serem mantidos.

Esta é a orientação do TCU, quando relata que não cabe ao Pregoeiro determinar essa inexequibilidade, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 559/2009).

Esta comprovação não foi facultada pelo Pregoeiro, portanto, não apresentada pelos participantes.

No caso em análise, o preço adjudicado ficou anormalmente abaixo do estipulado, não sendo comprovada sua viabilidade, conforme demonstrado pela Equipe Técnica em seu relatório de análise da defesa.

Sabe-se que o objetivo da licitação é a obtenção da vantagem do menor preço, visando a economicidade, mas não se pode deixar de lado outros aspectos igualmente importantes para a contratação, como a possibilidade real de ter cumprido o objeto da licitação e contrato, com vista a evitar dano ao erário (não entrega ou entrega do produto em desacordo com o determinado, custos com a realização de nova licitação, entre outros).

Segundo orientações do TCU (Manual, 2010 – p. 483) é no julgamento das propostas que verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No julgamento das proposta deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previsto no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Esse exame deve ser registrado na ata de julgamento.

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados.

(...). Define ainda: Proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade. Preço exequível é o que pode ser aceito pela Administração, sendo que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007 Plenário.

Ainda, a Lei 10.520/2000:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento

Diante do exposto, os argumentos não afastam a irregularidade, mantém-se pelos fundamentos expostos, por contrariar dispositivo legal.

Senhora DINA BORDULIS, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. SANADA.

2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964):

2.1 – divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – 151 recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00 – Tópico 3.1.1.

A defesa afirma que se trata de devolução de recursos ao FNDE, no valor de R\$ 10.140,00, devido o município não atender alunos do nível médio na rede municipal, razão pela qual deve devolver os recursos da merenda escolar.

Conforme documentos juntados pela defesa, tal devolução ocorreu em 07/12/2012, após parecer conclusivo do Conselho – CAE. Tal recurso foi repassada ao município em 2011.

Embora comprovada a devolução de recursos ao FNDE, esse fato foi contabilizado como estorno de receita em 2012, o que depõe contra as boas práticas contábeis, pois deveria ter sido registrado como despesa de restituição, já



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que se trata de recurso de 2011 devolvido no ano seguinte e não dentro do próprio exercício.

Dessa forma, mantém-se o apontamento, vez que o valor foi contabilizado indevidamente como estorno de receita ao invés de ser processado como despesa de restituição.

2.2. Sanada.

3.Sanada.

3.1.Sanada.

3.2. Sanada.

3.3. Sanada.

3.4. Sanada.

3.5. Sanada.

Senhor ATAÍDES DA FONSECA NETO, responsável pelo Departamento Financeiro – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

1. Sanada.

1.1. Sanada.

Senhora ANGELA GRAZIELA GOLDSCHMIDT, Chefe de Departamento de Patrimônio, período de 05/03/2012 a 31/12/2012:

1. BB 05. Gestão Patrimonial grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.

A responsável sustenta que o controle de bens patrimoniais é realizado de acordo com a Instrução Normativa nº 29/2009, que regulamenta a execução da baixa patrimonial, e Instrução Normativa nº 28/2009, que contempla o registro, controle, inventário e depreciação de bens móveis. A IN nº 28/2009 foi alterada em outubro de 2012 pelo decreto nº 243/2012, passando a ter nova numeração IN nº 28/2012.

Ressalta, ainda, que a IN nº 28/2009 foi alterada objetivando regulamentar os procedimentos patrimoniais com o intuito de adequar às normas da nova contabilidade e exigências do TCE.

Informa que após efetuado o lançamento no sistema patrimonial, é encaminhado relatório das ocorrências mensais de bens móveis e imóveis ao setor contábil. Posteriormente esse relatório é anexado ao balancete mensal. Anexa aos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

autos digitais relatórios mensais enviados ao departamento contábil, bem como os ofícios de encaminhamento àquele setor.

Em relação ao apontamento “ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles”, a defendente apresentou os ofícios encaminhados à contabilidade informando os relatórios das liquidações de empenho referente aos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2012 referente às aquisições de bens móveis e veículos.

Neste particular a defendente comprovou documentalmente o apontamento, sendo assim a irregularidade está sanada.

Quanto à ausência de agentes responsáveis pela guarda e conservação dos bens móveis a citada Instrução Normativa nº 28/2009 não é clara no tocante à nomeação de agente responsável. Porém, alega que a nomeação de agente responsável sempre existiu, mas não consta documentos que comprovem as nomeações.

A Instrução Normativa nº 28/2012 especificou que a nomeação de agente responsável pelos bens móveis dar-se-á por portaria.

Conforme os documentos acostados aos autos digitais há a IN nº 28/2009 da prefeitura de Sinop, aprovada pelo Decreto nº 134/2009, o item V – Responsabilidades que “cabe ao secretário da pasta indicar um responsável pelos bens patrimoniais de cada sala, encaminhando a relação ao departamento de patrimônio e ao recursos humanos”.

Apesar de haver legislação sobre a nomeação de responsável pelos bens patrimoniais de sala, no âmbito de cada secretaria, não foi apresentados nos autos digitais qualquer documento que comprovasse tal responsabilidade.

A Equipe Técnica informa que foram analisados os documentos acostados aos autos digitais, volumes 40 a 42, e não houve a comprovação do apontamento.

Ainda, foram colacionados aos autos digitais portaria nº 73 de 31/01/2013 nomeando responsáveis pelo patrimônio nas secretarias, porém a portaria é para o exercício financeiro de 2013, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, permanece o item, ausência dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis, como irregular pelos fundamentos explicitados.

AUTOS EM APENSO (Nº 21.116-8/2012)

Quanto aos autos em apenso Nº 21.116-8/2012, trata-se de Contas Anuais de Gestão da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ao analisar estes autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, constata-se a permanência de 32 (trinta e duas) irregularidades, sendo atribuídas aos responsáveis discriminados neste voto, todas classificadas segundo a Resolução nº 17/2010.

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao Assessor Jurídico, Sr. Gilberto Juths Rissato.

I - Irregularidades de natureza grave:

1. HB 05. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei Nº 8.666/93 e demais legislações vigentes). Itens 6.2.2.1; 6.2.2.2.

Item 6.2.2.1. Sanada.

Item 6.2.2.2 - O parecer Jurídico em relação ao Termo Aditivo de decréscimo de quantidade e valor do contrato não foi prévio. Além disso, a data do prazo de execução não foi especificada no termo aditivo, assim como não foi apontada pelo Assessor Jurídico.

O Responsável informa que quanto à formalização do contrato sem prazo de vigência determinado, o Defendente concorda com a Equipe de Auditoria, posto que não foi determinado o prazo de vigência da obra, porém, afirma que trata-se de um “exacerbado preciosismo”.

Justifica que os Contratos devem ser analisados com um critério amplo, liberal e prático, nunca estreito, limitado e técnico. Que, constando, no contrato, o prazo de execução da obra em 30 dias consecutivos e o prazo de vigência até o termo definitivo da obra, há de se concluir, que o recebimento da obra deve ocorrer até o prazo de vigência do contrato.

Alega ainda que o contrato foi formalizado em estrita observância à norma legal, constando “*todas as cláusulas necessárias e obrigatórias*”, e que, no art. 55 da Lei de Licitações não há a obrigatoriedade de especificar o prazo de vigência.

Finaliza alegando que quanto à inexistência de prazo de vigência contratual, a doutrina também informa que o dispositivo do art. 55 da Lei de Licitações afirma que se trata de conteúdo mínimo necessário a todo e qualquer contrato da administração.

Ainda afirma, que “*quando da emissão do parecer, este não tinha conhecimento de que o termo aditivo já havia sido formalizado.*”

Que a solicitação para análise e emissão do parecer aportou na Assessoria Jurídica no dia 03/01/2013 e que a análise da documentação encaminhada foi quanto à legalidade do pedido de decréscimo quantitativo e valor



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do contrato, sendo que, em momento algum foi solicitado parecer em relação ao prazo de execução da obra, bem como não constam documentos que mencionam que o termo aditivo já teria sido formalizado.

Ressalta que, “se de outra forma fosse, o requerente com certeza teria emitido parecer sobre o termo aditivo formalizado, e teria destacado as irregularidades em razão da intempestividade do parecer”.

Destaca que a Constituição Federal de 1988, art. 133, concede imunidade penal e judiciária pelos atos praticados no exercício da profissão, instituindo dessa forma, a inviolabilidade do advogado.

Conclui, que o parecer é opinativo e não vinculante, devendo ser construído em base doutrinária, convicções jurídicas e técnicas do parecerista. Além disso, a administração pública pode decidir contrariamente ao entendimento do procurador.

Ao analisar a defesa, cabe destacar que quanto à formalização do contrato sem prazo de vigência determinado, o assessor jurídico alega que, embora concorde com a Equipe Técnica de que não foi determinado o prazo de vigência da obra, trata-se de “*exacerbado preciosismo*”. Porém, registra-se que a atuação da Equipe Técnica de Auditoria do Tribunal de Contas impõe o dever de observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, que busquem a verdade dos fatos através de uma atuação técnica coerente.

Sabe-se que no contrato de obras públicas, o prazo opera como obrigação temporal para a entrega da obra, sob pena de se aplicar sanção do contratado inadimplente, que pode inclusive, subsumir-se na rescisão do contrato, nos termos do artigo 78 da Lei nº. 8.666/93. Estipulado o prazo de vigência da obra até o termo definitivo da obra, este esteja determinado. Assevera-se que o regramento estabelecido deve ser observado.

Assim sendo, não cabe dizer que, ao se pautar na Lei de Licitações, que define como nulo o contrato com prazo de vigência indeterminado, cabe à Administração Pública, agir conforme a lei, sendo que a persistente existência de contratos com a administração pública com prazos de vigência indeterminados pode acarretar problemas como atrasos de obras e consequentes prejuízos ao erário.

O artigo 55 da Lei de Licitações apresenta as cláusulas necessárias a todo contrato, sendo que o prazo de execução é tratado de forma explícita no art.57, § 3º: “É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”.

O parecer jurídico que não seja prévio à publicação do Termo, perde o efeito da análise preventiva para detectar possíveis falhas e danos quando à legalidade dos documentos emitidos.

A emissão prévia de parecer jurídico protege a administração contra eventuais equívocos, atrasos e conclusão dos contratos administrativos. Esse parecer não deve conter erros ou omissões que impliquem em aprovação jurídica



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

tácita, consequências do parecerista.

Mesmo que esta irregularidade tenha natureza formal e não tenha diretamente causado prejuízo ao erário, as falhas constatadas durante a fase interna dos processos licitatórios ferem Princípios Constitucionais.

Diante dos fundamentos explicitados, mantém-se a irregularidade no item 6.2.2.2, cabendo aplicação de multa.

B - Quanto as irregularidades atribuídas ao Assessor Jurídico, Sr. FLÁVIO DE PINHO MASIERO.

I - Irregularidades de natureza grave:

2.GB 13. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ou que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei Nº 10.520/2002).

3.GB 11. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei Nº 8.666/93).

Item 6.6.1. Sanado.

Item 6.3.1.1.Sanado.

Itens 6.1.1.5; 6.2.1.4; 6.3.1; 6.4.1.3; 6.5.1;6.8.1; 6.13.1 apontados nas irregularidades classificadas acima e mantidos.

O responsável destaca que o advogado parecerista não pode estar subordinado ao controle por parte do TCE/MT.

Afirma que compete ao TCE “tão somente o julgamento de Administradores e demais responsáveis por dinheiro público” e que o assessor jurídico que emite parecer em minuta de edital de licitação não pode ser considerado como administrador ou ordenador de despesas e que o seu parecer possui caráter opinativo.

O trabalho do Assessor Jurídico, de acordo com alegações é tão somente de aferição técnico - jurídica quanto à legalidade das minutas de licitação e que qualquer sanção aplicada por este Tribunal de Contas estará eivada de ilegalidade.

Traz para os autos o entendimento majoritário do STF, no sentido de que é impossível responsabilizar o assessor jurídico pelo seu parecer, tendo em vista que este seja meramente opinativo.

Ressalta que tratam-se de peças opinativas a respeito da legalidade da minuta do edital, sendo que, se a Administração entendesse, não precisaria segui-lo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Alega que o parecer pode ser classificado como facultativo, obrigatório e vinculante, de acordo com a doutrina, esclarece cada uma das classificações.

Esclarece que todos os apontamentos de irregularidades se referem ao exame prévio de minuta de edital de licitação. E que muito embora a Lei de Licitações “utiliza-se da expressão aprovadas, o entendimento quanto ao dispositivo legal mencionado é que se retrata hipótese existência de um parecer obrigatório, onde não se vincula a decisão da Administração Pública”

Afirma que a ausência de análise da minuta do Edital por parte da Assessoria Jurídica não acarreta nulidade ao procedimento licitatório.

Finaliza citando o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” e afirma que, ao advogado é conferida a imunidade material. Ainda que, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº. 8.906/4, os advogados somente serão responsabilizados por seus atos quando agirem com dolo ou culpa, destaca que os pareceres não estão eivados de erros graves e que não pode acarretar na sua responsabilização.

Quanto as irregularidades apontadas esclarece que a primeira irregularidade constatada no relatório de Auditoria foi de que nas minutas foi exigido o pedido das cópias do Edital de Licitação fossem formuladas por escrito, o que poderia proporcionar a formação de conluio (itens 6.1.5, 6.2.1.4, 6.6.1, 6.8.1, 6.13.1) e que, segundo os Auditores, não é recomendada, tendo em vista que pode identificar com antecipação as empresas que participarão do certame. Complementa que tal exigência ficou a critério da Administração Pública que entende que, se houver qualquer alteração no Edital ou seus anexos, poderia mais facilmente entrar em contato aqueles pretensos licitantes que haviam retirado os Editais e Projetos, alegando que, dessa forma, não existe ilegalidade para o Assessor Jurídico.

O responsável alega que no item 6.3.1.1 é apontado que as folhas 475 e 512 do processo da TP nº. 04/2012 encontram-se rasuradas e que não consta o parecer jurídico referente ao processo de licitação, sendo responsabilizado o assessor jurídico por tal irregularidade, porém, que essa irregularidade não pode ser imputada ao assessor jurídico, pois este possui a função de tão somente “examinar” e “aprovar” a minuta do edital, não lhe sendo entregue o procedimento de licitação.

Outro item foi a constatação de restrição à competição na exigência de que as visitas técnicas no local de execução da obra somente poderiam se dar com o acompanhamento de Engenheiro responsável. Afirma lega que esta irregularidade não é vedada por lei, sendo discricionária da Administração Pública e que tal exigência foi de interesse da Administração, que “entendeu por bem impor tal condição”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Equipe Técnica esclarece que as irregularidades apontadas referem-se a algumas licitações e contratos, a saber:

LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº.
010/2012

Tomada de Preços nº.
012/2012

Tomada de Preços nº.
004/2012

Tomada de Preços nº.
006/2012

Tomada de Preços nº.
008/2012

Convite nº. 008/2012

Convite nº. 009/2012

Tomada de Preços nº.
009/2012

CONTRATO

Contrato nº. 48/2012

Contrato nº. 54/2012

Contrato nº. 30/2012

Contrato nº. 33/2012

Contrato nº. 42/2012

Contrato nº. 41/2012

Contrato nº. 36/2012

Contrato nº. 43/2012

Destaca-se que a exigência do exame e aprovação preliminar das minutas de editais de licitações e contratos pela Assessoria Jurídica da Administração não se trata de mera formalidade, mas sim de parecer obrigatório.

Ao contrário do sustentado pelo assessor jurídico. Sabe-se que aquele que emite pareceres sobre atos administrativos está sujeito à responsabilização perante os Tribunais de Contas, apesar de não praticar diretamente atos de gestão de recursos públicos. Afinal, uma vez acatado, o parecer passa a integrar o ato administrativo como sua fundamentação e sujeita-se, portanto, ao Controle Externo do Tribunal de Contas, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

A Corte de Contas tem decidido que o assessor jurídico deve ser responsabilizado quando emite parecer que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos (Mandado de Segurança nº. 24584).

Em pronunciamento recente, o STF apreciou questão relativa à responsabilidade daquele que emite parecer sobre regularidade de edital de licitação e adotou posição análoga à dos Tribunais de Contas ao entender cabível a responsabilização perante o Tribunal de Contas.

Ainda, em relação ao caso em análise, há que se observar o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8666/93.

No tocante à responsabilização do assessor jurídico, é oportuno



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mencionar que o parecer jurídico é o primeiro documento que averigua, de forma concreta e detalhada, a legalidade dos atos relacionados às minutas do edital e do contrato, assim como dá ensejo a todos os atos seguintes da administração, frente ao prosseguimento ou à paralisação das obras.

Dessa forma, ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo.

Em relação as irregularidades apontadas, exigência excessiva e desnecessária no edital itens: 6.1.1.5 , 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3, 6.5.1,6.6.1, 6.8.1, 6.13.1, quanto à exigência de que as empresas interessadas requeiram, por escrito, cópias do Edital de Licitação, salienta-se que esta prática pode acarretar identificação antecipada das empresas que participarão do certame, tornando-se nociva, visto que possibilita a formação de conluio, de acordo com o art. 3º, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Além disso, todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração pública ou quando impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação.

Ainda, sob o mesmo prisma de avaliação, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação, através do qual, as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades.

A constatação de restrição à competição no relatório preliminar, de que as visitas técnicas no local de execução da obra somente podem ser feitas com acompanhamento de engenheiro responsável também desvirtua a isonomia licitatória. Além disso, conforme entendimento consolidado pela Auditoria Geral do Estado, extrai-se a Orientação Técnica 573/2012 e 341/2012, dispõe que: *“se abstenham de incluir exigência/cláusula que condicione que a vistoria ou visita técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável da obra. Essas exigências são consideradas como cláusulas restritivas à competição.”*

Assim, a alegação do Defendente a respeito das visitas técnicas acompanhadas por engenheiro não configurar irregularidade vedada por lei, sendo discricionariedade da Administração, torna-se inconsistente, visto que o limite da discricionariedade administrativa é a própria lei e as exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Dessa forma, a Equipe Técnica conclui que mantém-se as irregularidades dos itens 6.1.1.5 , 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3, 6.5.1 e 6.13.1.

A Equipe Técnica destaca que quanto ao fracionamento do objeto licitatório para reforma e ampliação do Aeroporto Municipal Presidente João Batista



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Figueiredo (Convite nº. 009/2012 –Contrato nº. 36/2012), constante no item 6.8.1 do relatório preliminar, o assessor jurídica não apresentou defesa.

Assim mantém-se, considerando à omissão da análise de legalidade do processo licitatório quanto ao fracionamento do objeto licitatório sem observância da modalidade de licitação adequada ao montante da obra.

A mesma Equipe Técnica informa que quanto ao item 6.5.1 relativo a não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios também não foi apresentada a defesa.

Assim, mantém-se considerando à omissão da análise de tal irregularidade.

Dessa forma, mantém-se as irregularidades classificadas como graves (GB13 e GB11) e seus achados que constam nos itens 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3; 6.5.1 e 6.13.1, ainda que sejam de natureza formal e não tenham diretamente causado prejuízo ao erário, tais falhas constatadas durante a fase interna dos processos licitatórios ferem Princípios Constitucionais e legais da licitação pública, com aplicação de multa.

C- Quanto as irregularidades atribuídas ao Assessor Jurídico, Sr. ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO.

I - Irregularidades de natureza grave:

4. GB 03. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ou que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei Nº 10.520/2002).

Item 6.12.1.

O Responsável alega que não pode ser responsabilizado pelo parecer emitido no processo licitatório, afirmando que o parecer tem caráter consultivo, sem gerar responsabilidade ao emitente.

Ressalta que o parecer refere-se à minuta do edital e restringe-se à análise dos requisitos formais exigidos na licitação.

Afirma que não houve impugnação contra o edital, não havendo, dessa forma, demonstração de prejuízo à Administração, uma vez que não existem irregularidades no processo licitatório à luz da Lei de Licitações.

Os argumentos do responsável não procedem, vez que as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Administração pública ou quando impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação.

Ainda, sob o mesmo prisma de avaliação, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação, através do qual, as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades.

A constatação de restrição à competição no relatório preliminar, de que as visitas técnicas no local de execução da obra somente podem ser feitas com acompanhamento de engenheiro responsável também desvirtua a isonomia licitatória. Além disso, conforme entendimento consolidado pela Auditoria Geral do Estado, extrai-se a Orientação Técnica 573/2012 e 341/2012, dispõe que: *“se abstenham de incluir exigência/cláusula que condicione que a vistoria ou visita técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável da obra. Essas exigências são consideradas como cláusulas restritivas à competição.”*

Assim, a alegação do Defendente a respeito das visitas técnicas acompanhadas por engenheiro não configurar irregularidade vedada por lei, torna-se inconsistente, visto que as exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A Corte de Contas tem decidido que o assessor jurídico deve ser responsabilizado quando emite parecer que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos (Mandado de Segurança nº. 24584).

Em pronunciamento recente, o STF apreciou questão relativa à responsabilidade daquele que emite parecer sobre regularidade de edital de licitação e adotou posição análoga à dos Tribunais de Contas ao entender cabível a responsabilização perante o Tribunal de Contas.

Ainda, em relação ao caso em análise, há que se observar o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8666/93.

No tocante à responsabilização do assessor jurídico, é oportuno mencionar que o parecer jurídico é o primeiro documento que averigua, de forma concreta e detalhada, a legalidade dos atos relacionados às minutas do edital e do contrato, assim como dá ensejo a todos os atos seguintes da administração, frente ao prosseguimento ou à paralisação das obras.

Dessa forma, ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade classificada como grave (GB03) e seu achado que consta no item 6.12.1, ainda que seja de natureza formal e não tenha diretamente causado prejuízo ao erário, tal falha constatada durante a fase interna dos processos licitatórios fere Princípios Constitucionais e legais da licitação pública, por isto cabe aplicação de multa ao responsável.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

D - Quanto as irregularidades atribuídas ao Engenheiro Fiscal, Sr. JÚLIO HENRIQUE VARDU GARCIA.

I - Irregularidades de natureza grave:

5. HB 07. Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos(Lei Nº 8.666/93).

Item 6.2.2.4.

A irregularidade apontada pela Equipe Técnica constata a emissão do termo de recebimento provisório da obra apenas como informativo de recebimento, contrariando o que estabelece a Lei de Licitações, que determina que o mesmo seja circunstanciado.

O responsável alega que o Termo elaborado pelos engenheiros fiscais do Executivo de Sinop é padrão e que será adotado um outro modelo.

Ressalta-se que o artigo 73 da Lei nº. 8.666/93 torna clara a forma como deve ser apresentado o termo de recebimento da obra:

A Corte de Contas tem dado especial destaque ao controle dessa fase, conforme registrado no Acórdão nº. 657/2009 – TCU – Plenário.

Ainda que esta irregularidade tenha natureza formal e não tenha causado prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave, por não cumprir as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei de Licitações (nº 8.666/93).

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar a Lei de Licitações.

6. JB 03. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos(Lei Nº 8.666/93 e demais vigentes).

Item 6.14.1.

Essa irregularidade refere-se ao pagamento indevido de R\$ 10.062,73 do Contrato nº 07/2012, sendo que o responsável informa que o valor foi estornado na 7ª medição.

A Equipe Técnica afirma que após análise da 7ª Medição, extraída do Sistema Geobras -TCE/MT, constata-se que houve estorno dos valores pagos a maior, de tal forma que o superfaturamento constatado no valor de R\$ 10.062,73 foi subtraído na 7ª Medição.

Outrossim, por tratar-se de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, esta irregularidade permanece, pois a antecipação de pagamentos, por regra, não deve existir, sendo permitida apenas excepcionalmente com previsão no edital e no contrato, com exigência de prestação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, de acordo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

com o artigo 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

A mesma Equipe registra que o fato foi regulariza, após ser notificado pelo relatório das contas anuais de 2012, que de regra, o pagamento deve ser efetuado após comprovada a execução da prestação dos serviços.

Não obstante as alegações do responsável, a irregularidade apontada ocorreu.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contraria o disposto na Lei Nº 4.320/64, com aplicação de multa.

E - Quanto as irregularidades atribuídas ao Engenheiro Fiscal, Sr. ITALO GUZZO NETO.

Antes da análise minuciosa das irregularidades remanescente, atribuídas ao Sr. Italo Guzzo Neto, Engenheiro Fiscal, destaca-se que o mesmo apresentou três defesas nestes autos, as quais nesta oportunidade serão analisadas conjuntamente.

I - Irregularidades de natureza grave:

6. HB 01. Grave. Não – rejeição, no todo ou em parte da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art76daLeinº 8666/93).

Item 6.1.2.2

Afirma o responsável em relação a planilha orçamentária que não houve constatação, da Equipe de Auditoria, do lançamento no sistema GEOBRAS/MT, *“uma vez que para a confecção do Relatório, fora realizada vistoria in loco e, conseqüentemente, à primeira impressão, visualizou-se a inexistência de serviços executados, bem como, a não constatação de documentação apta a demonstrar a constatação”*.

Destaca que o apontamento não caracteriza prejuízos ao erário, ou falta grave de descumprimento contratual, ou ainda, descumprimento de norma legal passível de grave acusação, “entretanto, aos olhos da Equipe de Auditoria, faltos está o Termo de Supressão que caracterizaria a publicidade do feito”.

Dessa forma, ainda no mesmo apontamento, que identifica-se a inexistência de documentos, apontando-se um prejuízo de R\$ 916,93, “vez que não identificou-se, quando da Auditoria, o Termo Aditivo que demonstrasse e justificasse o gasto”. Assim , refuta tal apontamento, enfatizando que “todos os itens foram objeto de oficialização por parte do Secretário da Pasta, bem como devidamente constantes no Portal do GEO-OBRS”.

Com tais alegações, o responsável considera suprido o apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Neste item, a Equipe de Auditoria informa que encontrou as seguintes irregularidades:

a. Itens discriminados na planilha orçamentária que não foram executados, nem medidos e pagos, e que não houve Termo de Supressão que justificasse as alterações do projeto, assim como não foi citado, no Termo de Recebimento Provisório as referidas alterações;

b. Item na planilha orçamentária com dimensão diferente da apresentada pela empresa vencedora, sem quaisquer justificativas de mudança no orçamento, ocasionando dano ao erário.

Em relação ao item a, consta na defesa, que se trata de apontamento que não caracteriza prejuízos ao erário, ou falta grave de descumprimento contratual, ou ainda, descumprimento de norma legal passível de grave acusação. Entretanto, embora não enseje danos ao erário, todas as modificações, para que sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente.

Conforme deliberações do Tribunal de Contas da União, acatadas pelo TCE/MT, as alterações contratuais previstas em lei só podem ser formalizadas por meio de termo de aditamento.

Ao assinar o Termo de Recebimento Provisório sem documentação da autoridade competente a respeito das alterações de supressão de itens relacionados na planilha orçamentária, o Engenheiro fiscal da obra, Sr. Italo Guzzo Neto, contrariou o que estabelece o artigo 76 da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto ao item b, houve irregularidade na planilha orçamentária, apresentou dimensões do item em discordância ao apresentado pela empresa vencedora, sem qualquer aditivo de valor e justificativas para a mudança do orçamento, caracterizando-se prejuízo ao erário.

Ainda que o responsável não aceite o apontamento da Equipe Técnica, alegando que todos os itens foram objeto de oficialização por parte do Secretário da Pasta, não foram apresentados documentos comprobatórios nessa defesa que justificassem o acréscimo e que comprovassem a execução do item com as devidas alterações.

Sabe-se que qualquer alteração em itens previamente contratados, somente poderiam ser alterados, tanto para maior como para menor, após autorização expressa da autoridade competente, no caso, pelo Prefeito Municipal, por meio de um termo aditivo. Denota-se que um comunicado não formalizado do Secretário da Pasta, não supre a exigência da Lei de Licitações.

Ressalta-se que, quanto ao 2º. Termo Aditivo da Obra, ao contrário do que alega o responsável em suas defesas, este documento não se encontra disponibilizado no Sistema Geobras deste Tribunal, conforme constatado pela Equipe de Auditoria na data de 01/11/2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Considerando que o engenheiro fiscal não disponibilizou no sistema Geobras-TCE/MT fotos que pudessem contrapor o achado de auditoria, comprovando que de fato, houve a construção do barracão, com metragens superior à contratada, entende-se que é devido apenas o valor que estava previsto no orçamento contratado, porém, o valor pago a mais, sem termo aditivo, deverá ser ressarcido ao erário municipal.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 66 da Lei de Licitações, com aplicação de multa.

Item 6.1.2.4. Afastada.

6. HB 07. Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8666/93).

Item 6.1.2.3

A irregularidade deste item refere-se ao termo de recebimento provisório da obra, Contato N°. 48/2012 que, no caso foi apenas um informativo de recebimento, sem constatações e observações com as devidas justificativas das alterações de projeto.

Alega que *“a assinatura do contratado, faltante ou não, do Termo de Recebimento, não tem o condão de prejudicar a obra, quão menos macular o encerramento do contrato, tratando-se de mera formalidade”*.

O responsável justifica que a realização de descritivo pormenorizado teria o objetivo de lançar fatos, falhas e observações, caso existissem, mas que porém, o Termo de Recebimento que se apresenta corresponde automaticamente que o objeto foi executado na íntegra e de forma satisfatória, sendo que o seu detalhamento, refletiria exatamente a planilha contratual.

Afirma que inexistindo anormalidades e pendências, *“considera-se demasiado desarrazoado caracterizar o feito como “irregularidade grave no encerramento do contrato”*.

As alegações da defesa não podem ser acolhidas por contrariar artigo 73 da Lei nº. 8.666/93, o termo de recebimento deve ser circunstanciado, sendo de extrema importância as informações relacionadas às alterações de execução da obra, assim mantém-se a irregularidade.

Item 6.3.2

A irregularidade deste item refere-se ao termo de recebimento provisório da obra, Contrato N°. 30/2012.

A defesa emprega os mesmo argumentos do item anterior, assim pelos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mesmos fundamentos, mantém a impropriedade, por contrariar o artigo 73 da Lei de Licitações, de que o termo deve ser circunstanciado.

Item 6.5.2

A irregularidade deste item refere-se a execução do contrato N° 42/2012.

O responsável alega que o apontamento corresponde à constatação de lastro temporal existente entre a efetiva execução física do objeto contratado e aditado, para com a formalização do instrumento adequado.

Afirma que o objeto teve uma única medição, a qual não caracteriza falha de execução, nem mesmo prejuízo ao erário. Sendo assim, uma vez ocorrido "*mero lapso temporal no andamento do processo entre setores*", solicita a razoabilidade de entendimento.

Extrai-se dos argumentos da defesa, por falta de comunicação no andamento do processo entre os setores, o 2º Termo Aditivo de decréscimo de valor foi emitido em 02/01/2013, após a emissão do Termo de recebimento provisório da obra.

Contudo, na elaboração do Termo de Recebimento Provisório, não houve nenhuma justificativa quanto às modificações ocorridas no decorrer da execução do contrato. Conforme estabelece o art. 73 da Lei nº. 8.666/93, o termo de recebimento deve ser circunstanciado, sendo de extrema importância as informações relacionadas às alterações de execução da obra, como a retirada de materiais que estavam especificados na planilha orçamentária.

Os argumentos do responsável não tem o condão de afastar a irregularidade, por contrariar a Lei de Licitações.

Item 6.5.3

As constatações apontadas pela Equipe Técnica referem-se à fiscalização "in loco" de irregularidades na execução do contrato, em desacordo com o previsto na planilha orçamentária.

O responsável afirma em sua defesa que atos praticados por terceiros não podem ser atrelados e apontados como falha de fiscalização contratual.

Requer a exclusão do apontamento, visto tratar-se de "meras impropriedades físicas (ferrugem, parafusos soltos, deterioração), alheias à atuação da fiscalização do contrato."

A irregularidade refere-se à fiscalização dos contratos sem as devidas comprovações e disponibilização através de fotos, no momento da medição ou no ato de recebimento provisório, que constate que a obra foi entregue em conformidade com as especificações do contrato.

Destaca-se, que o apontamento não foi pela vigilância dos serviços,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mas sim pela falta de constatação de que a obra foi entregue conforme projeto.

Sabe-se que é de responsabilidade do fiscal da obra constatar se a execução está em conformidade com a planilha orçamentária, inclusive através de fotos inseridas no sistema GEOBRAS/MT, conforme Resolução Normativa nº. 06/2011, em cumprimento às exigências dos prazos previstos.

Não houve, entretanto, a comprovação através de fotos, de que, no momento do recebimento provisório da obra, a execução estava de acordo com o contratado.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada, por contrariar a Lei nº 8.666/93.

E - Quanto as irregularidades atribuídas ao Engenheiro Fiscal, Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA.

7. JB 01. Grave. Realização de despesas consideradas não - autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 LRF, art. 4º da Lei Nº 4.320/64 ou legislação específica).

Item 8.2.

No relatório preliminar das contas anuais de 2012, no item 8.2. foi constatado que a empresa Transterra Terraplangem e Pavimentação LTDA recebeu diretamente do Executivo Municipal, vários pagamentos no valor total de R\$ 659.175,03.

Conforme consta no relatório preliminar, esses pagamentos efetuados à referida empresa, contrariaram os artigos 16 e 17 da Lei nº 1.103/90, que autoriza que os custos dos serviços previstos sejam realizados por meio de materiais e/ou produtos.

A responsabilidade do Engenheiro Fiscal da Obra está nas medições desses serviços realizadas e atestadas pelo mesmo, nas notas fiscais de fls. 132 a141 dos autos.

Destaca-se que o Fiscal da Obra foi regularmente notificado para apresentar defesa sobre esta irregularidade, denota-se da análise defesa, apresentada por seu procurador, que em relação a esta irregularidade os mesmos foram omissos.

Assim sendo, deve o Fiscal da Obra deve ser responsabilizado pelos atos praticados em desconformidade com a legislação em vigor.

Dessa forma, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivos legais, vez que não há como comprovar se efetivamente houve ou não a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contraprestação dos serviços pela empresa os quais foram pagos, cabendo aplicação de multa ao fiscal responsável.

F - Quanto as irregularidades atribuídas aos membros da Comissão de Licitação, Sr. Adriano dos Santos (Presidente), Ana Cláudia da Silva (Secretária), Marisa Nunes (Membro).

8. GB 11. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei Nº 8.666/93).

Item 6.1.1.1

A defesa afirma que se tratando de preconizações advindas das diversas Orientações Técnicas (OT) surgidas, os Tribunais têm a liberdade de segui-las ou não, ao mesmo tempo que, sua adoção assegura o apoio do entendimento da maioria dos Tribunais.

Alegam que a Equipe de Auditoria cita a OT IBR001/2006 “*como fundamentação para afirmar que o escopo dos documentos constituintes do edital de licitação não estaria de acordo com a indigitada norma*”, porém, “*pautando-se na norma supra, esta não dispõe de exigências compatíveis ao item URBANIZAÇÃO, o qual identifica exatamente o objeto de contrato*”.

Destacam ainda que, na referida TP nº. 010/2012, existem todos os elementos necessários para a precisa caracterização da obra.

Ressaltam a distinção de projeto básico e projeto executivo, conforme a Lei nº. 8.666/93 e a possível confusão de exigências da Equipe de Auditoria.

Entendem que o relatório de auditoria sugere a falta apenas do memorial de cálculo e que deve ser desconsiderado tal apontamento.

Discordam totalmente da Equipe de Auditoria quanto ao apontamento de falha na elaboração do projeto básico e solicitam que sejam acatadas os argumentos da defesa.

Denota-se que o apontamento da irregularidade refere-se ao projeto básico insuficiente para a caracterização da obra, conforme determina Lei nº. 8.666/93, refere-se à inexistência de itens que compõem o projeto básico, como por exemplo, a Memória de Cálculo, sendo resultante de uma série de etapas definidas, necessárias e suficientes para orçar o empreendimento com precisão e confiabilidade.

Sabe-se que as deficiências no projeto básico geram consequências graves no processo de execução da obra, tais como a falta de efetividade ou alta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

relação custo-benefício do empreendimento quando não há estudo de viabilidade ou quando este é inadequado; diminuição da qualidade final do empreendimento e aumento de custo, no caso de projeto executivo inexistente e orçamento detalhado inadequado.

A Defesa enfatiza a quantidade de temas polêmicos a respeito das especificações do projeto básico, a mesma convalida a OT nº. 01/2006 do IBRAOP e, em seguida, alega que a referida OT não dispõe das exigências compatíveis ao item urbanização. Porém, a citação da Orientação Técnica do IBRAOP foi uma referência no relatório, para elaboração do projeto básico, visto estar formalmente acolhida pelo TCU, conforme o Acórdão 632/2012 e pelo TCE/MT.

Nota-se que não foi apresentado pela Defesa, nenhum documento que comprove que o projeto básico estava completo, com as características específicas dos projetos de urbanização.

Ainda, o projeto executivo, que por sua vez busca detalhar a concepção já prevista no projeto básico, também não foi apresentado pela defesa.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto nos artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº. 8.666/93.

Item 6.2.1.1

O presente apontamento trata de irregularidades no projeto básico, porém em processo licitatório diverso do apontado no item anterior.

Considerando que a defesa empregou os mesmos argumentos do item anterior, os quais não foram acolhidos por este Relator, desse modo pelos mesmos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

Item 6.4.1.2

O presente apontamento trata de irregularidades no projeto básico, porém em processo licitatório diverso do apontado nos itens anteriores, ou seja, na TP nº 06/2012.

Considerando que a defesa não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade e empregou os mesmos argumentos do item anterior, os quais não foram acolhidos por este Relator, desse modo pelos mesmos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

Item 6.5.1

Este apontamento refere-se a irregularidades constatadas na Tomada de Preços nº. 08/2012 (Contrato nº. 42/2012), sendo que neste item foram encontradas diversas irregularidades na fase interna da licitação, sendo elas: a) deficiência de projetos básicos e/ou executivos; b) ausência de ART dos profissionais de engenharia; c) ausência de autorização da autoridade competente



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

para realização do processo licitatório; d) exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório; f) não observância ao tratamento diferenciado para as ME e EPP; e, g) parecer jurídico padrão.

Considerando que a Defesa não trouxe nenhum fato novo e que os argumentos ora apresentados não são suficientes para deconstituir a irregularidade, mantém-se a mesma por contrariar dispositivo legal.

9. GB 01. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93).

Item 6.1.1.3

A Defesa afirma que não há de prosperar a alegação de que houve falta de autorização da autoridade competente, visto que a referida autorização faz remissão à Lei nº. 8.666/93, na qual estão elencadas as modalidades de licitação.

Esclarece que, o limite de realização de tomada de preços para obras e serviços de engenharia é de R\$1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia, e que o valor previsto para realização da obra é de R\$114.000,00, não pode ser caracterizada irregularidade a aplicação de tomada de preços para a realização do objeto.

Por fim, salienta que, em se tratando de processo licitatório, a autoridade competente exerce juízo acerca de todo o processo de homologação, afirma que inexistente a mencionada ausência de manifestação pela autoridade competente.

A irregularidade em análise refere-se à falta de autorização, da autoridade competente, sendo que é a mesma que define a modalidade de licitação, sendo que o processo licitatório é iniciado com a abertura de um processo administrativo que contenha, necessariamente a definição da modalidade licitatória e a autorização da autoridade competente para a realização da licitação.

A irregularidade não diz respeito à modalidade Tomada de preços aplicada à obra em epígrafe, sendo o apontamento da Equipe de Auditoria relacionado ao ato formal do gestor quanto à definição da modalidade licitatória.

É certo que em se tratando de processo licitatório, a autoridade competente exerce juízo acerca de todo o processo de homologação, porém, os atos posteriores de homologação do processo licitatório e adjudicação do objeto licitado não suprem a necessidade do ato formal de definição da modalidade de licitação pela autoridade competente.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93.

Item 6.3.1.2 - Tomada de Preços nº. 04/2012 (Contrato nº. 30/2012)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Esta irregularidade refere-se à falta de autorização da autoridade competente que define a modalidade de licitação, sendo que o processo licitatório é iniciado com a abertura de um processo administrativo que contenha, necessariamente a definição da modalidade licitatória e a autorização da autoridade competente para a realização da licitação.

A Defesa afirma que é *“inverídica a alegação de que não houve falta de autorização da autoridade competente”*.

Considerando que a defesa não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade e empregou os mesmos argumentos do item anterior, os quais não foram acolhidos por este Relator, desse modo pelos mesmos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

10. GB 08. Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantindo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da LC nº 123/2006 e legislação específica). **Item 6.1.1.6 – Tomada de Preços nº. 010/2012 (Contrato nº. 48/2012).**

A irregularidade apontada pela Equipe Técnica diz respeito à omissão, no Edital, do tratamento diferenciado e simplificado oferecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº. 123/2006.

Não obstante os argumentos da defesa de que a Administração Municipal permitiu que os interessados se manifestassem sobre a intenção de usufruir dos benefícios de que tratam os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, desse modo, *“ambas as empresas que participaram do certame, foram beneficiárias da Lei nº 123/06, ambas foram habilitadas a fase de preços, e venceu aquela que apresentou a melhor proposta”*.

A Defesa finaliza alegando equívoco no apontamento e requer o acato às justificativas e exclusão do apontamento do rol de irregularidades.

Da análise da defesa, conclui-se que, no caso específico, a omissão desta informação, no Edital, não causou restrição à competição no certame. Porém, cabe ressaltar que a irregularidade refere-se à observância deste tratamento diferenciado no Edital.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar o princípio da isonomia.

11. GB 13. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei Nº 8.666/1993).

Item 6.1.1.2 –Tomada de Preços nº. 010/2012 (Contrato nº. 48/2012)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A irregularidade aponta ausência de art's – anotações de responsabilidade técnica – dos profissionais de engenharia.

A defesa afirma que existe demonstrada a RRT nº. 326195 expedida em 12/06/2012, da arquiteta responsável pelo memorial descritivo e pelo projeto básico, alegando que não houve percepção e constatação, da Equipe de Auditoria, de que a documentação apontada constava nos autos.

A Equipe Técnica destaca que existe a RRT da arquiteta, porém em nenhum momento comprovou a existência da citada ART nos autos do processo.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto na Lei de licitações.

Item 6.2.1.3 Tomada de Preços nº. 012/2012 (Contrato 54/2012)

A irregularidade apontada refere-se à exigência do exame e aprovação preliminar das minutas dos editais de licitação e contratos pela Assessoria Jurídica da Administração.

A defesa alega que todos os processos licitatórios são submetidos previamente à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, em consonância ao determinado pela Instrução Normativa nº. 11/2008, a qual não define modelo padrão a ser seguido pelo parecerista, apenas atribui-lhe responsabilidades.

Afirma que *“os pareceres estão de acordo com a legalidade, são concisos, de forma objetiva sintetizam a análise realizada nos editais e anexos”*.

A exigência do exame e aprovação preliminar das minutas de editais de licitações e contratos pela Assessoria Jurídica da Administração não trata de mera formalidade, mas sim de parecer obrigatório, embora não tenham causado prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave, podendo os responsáveis, sofrerem aplicação de sanção, por contrariar dispositivo legal. Assim, mantém-se a impropriedade.

Item 6.3.1.1 - TP nº. 04/2012

DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 38 DA LEI DE LICITAÇÕES

O responsável alega excesso de formalismo no que diz respeito à ausência de numeração de páginas, uma vez que a Equipe Técnica menciona que a partir da folha 475 a 512, todas estão rasuradas e renumeradas.

Afirma, que pode ter ocorrido um equívoco por parte do servidor e tão logo tenha percebido o erro, veio a corrigi-lo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ocorre que no item 6.3.1.1 , houve descumprimento do artigo 38 da lei de licitações.

Assim, mantém-se a irregularidade por descumprir dispositivo legal.

Item 6.6.1. Sanada.

Item 6.7.1. Sanada.

12. GB 05. Grave. Fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei Nº 8.666/93).

Item 6.8.1. Convite nº. 009/2012 (Contrato nº. 036/2012)

-Fracionamento do objeto sem considerar a maior modalidade de licitação, cuja soma dos objetos se enquadre nas exigências da Lei nº. 8.666/93.

O responsável afirma que a exigência de que os licitantes atestassem o recebimento do convite não deveria constar no rol de irregularidades apontadas nos regulamentos técnicos do TCE, pois “não haveria outra maneira de se fazer provar que houve a efetiva entrega do convite às empresas participantes, no prazo definido no artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

Alega que não pode prosperar o apontamento frente à necessidade de comprovação de entrega do convite em tempo hábil às empresas participantes.

Quanto ao apontamento a respeito do fracionamento, diz que a aferição da modalidade de licitação cabível e da possibilidade de realizar convite em razão do valor é tema extremamente controvertido, sendo que a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, que possam ser utilizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços.

Informa que o fracionamento não está caracterizado, vez que o gestor municipal não efetuou diversas contratações de um mesmo objeto.

Destaca que a execução de uma obra de drenagem necessita de empresa especializada e difere-se de serviços de construção civil que se enquadraria no caso do certame para piso cerâmico, assim como, no mesmo norte, o serviço de asfaltamento executado no contrato não se compara aos comumente realizados em ruas e avenidas, de tal forma que não há empresas que detêm capacidade técnica para executar todos os serviços “ora confundidos como passíveis de fracionamento, já que tratam de especialidades totalmente distintas entre si”.

A Equipe de Auditoria, informa que neste item, houve as seguintes constatações:

-Exigência de recibo de retirada dos Editais pelos licitantes;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

-Fracionamento do objeto sem considerar a maior modalidade de licitação, cuja soma dos objetos se enquadre nas exigências da Lei nº. 8.666/93.

As justificativas do responsável quanto os apontamentos sobre a exigência de recibo de retirada dos editais, no caso de convite, merecem acolhida e sanam o apontamento.

Em relação ao fracionamento do objeto sem considerar a maior modalidade de licitação, no caso, a Tomada de Preços, cabe ressaltar que esta utilização de modalidade mais singela, em detrimento da competitividade fere o princípio da moralidade, além do princípio da legalidade, por ferir a fiel aplicação da Lei de Licitações.

A questão debatida não está em avaliar o parcelamento do objeto, permitido e defendido na Lei nº. 8.666/93. O que constata-se é o fracionamento da despesa, caracterizada por dividir a despesa a fim de utilizar a modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação.

A lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra, ou no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços, como no caso em análise. Portanto, se a Administração opta por realizar várias licitações para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Desse modo, mantém-se a irregularidade do fracionamento da despesa, por ferir os artigos 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993.

Item 6.9.1. Sanada.

13. GB 03. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e artigo 3º, II da Lei Nº 10.520/2002).

Item 6.1.1.5 da exigência desnecessária no edital de licitação

O responsável afirma que, “com o acuro de preservar o princípio da isonomia, estabeleceu-se no item 20.11 do ato convocatório que as empresas interessadas devessem solicitar cópias do edital mediante requerimento, pois em caso de alteração do mesmo é dever informar a todos os interessados que o obtiveram das mudanças realizadas”.

Destaca que “não há menção a qualquer exigência a respeito da apresentação de garantia de participação se não que se restringe a assinatura do contrato, conforme estabelecido no título 10 do edital”.

Embora a defesa alegue que a intenção da Administração, ao estabelecer no item 20.11 do ato convocatório que as empresas interessadas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

devessem solicitar cópias do edital mediante requerimento, teria a finalidade de preservar o princípio da isonomia, o entendimento do Tribunal de Contas é que trata-se de cláusula restritiva à competição, de acordo com o artigo 3º, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Sabe-se que todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração pública ou quando impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação.

Ainda, sob o mesmo prisma de avaliação, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação, através do qual, as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ademais, salienta-se que esta prática pode acarretar identificação antecipada das empresas que participarão do certame, tornando-se nociva, visto que possibilita a formação de conluio.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade, por contrariar o artigo 40, I, da Lei nº8.666/93 e art.3º, II, da Lei nº10.520.

Item 6.2.1.3 . Trata-se de apontamento já analisado na irregularidade GB13.

Item 6.2.1.4. Trata-se de apontamento já analisado no item 6.2.1.5.

Item 6.4.1.3 - Tomada de preços nº. 06/2012 (Contrato 33/2012)

Quanto ao item-Parecer prévio, similarmente ao já mencionado nos itens 6.1.1.4 e 6.2.1.3, a irregularidade refere-se à exigência e aprovação preliminar das minutas dos editais de licitações e contratos, pela Assessoria Jurídica.

Utilizando-se os mesmos argumentos, o responsável afirma que todos os processos licitatórios são submetidos previamente à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, seguindo o determinado pela Instrução Normativa nº. 11/2008, a qual não define modelo padrão a ser seguido pelo parecerista, apenas atribui-lhe responsabilidades.

Considerando que o responsável em sua defesa não trouxe nenhum



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

fato novo que possa afastar as irregularidades apontadas, mantém-se pelos memos fundamentos expostos anteriormente nos itens 6.1.1.4 6.2.1.3

As irregularidades que constam nos itens 6.1.1.1, 6.1.1.3 e 6.1.1.4, embora sejam classificadas como irregularidades de natureza formal, se constatadas durante a fase interna ou externa da licitação, seriam passíveis de serem impugnadas pelas empresas e, como consequência, poderiam levar à suspensão, revogação ou anulação do processo licitatório. Entretanto, essas irregularidades foram constatadas somente na fase da execução do contrato.

Ainda que essas irregularidades não tenham causado prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidades graves e, por contrariar dispositivo legal, mantém-se.

Item 6.5.1 Trata-se de apontamento já analisado na irregularidade GB 01.

Item 6.10.1 Tomada de Preços nº. 012/2012 (Contrato nº. 20/2012)

O responsável afirma que a condição de habilitação à visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, determinada no item 5.2.9 do Edital, salientando que não estabeleceu dia e horário para realizá-la, e deixou em aberto a possibilidade de que todos os interessados pudessem realizar a visita até o dia anterior à data marcada para entrega dos envelopes para habilitação.

Alega a defesa que não houve impugnações ao edital, bem como a exigência não foi óbice à habilitação dos participantes.

Esclarece que o objetivo da visita técnica é dar à Entidade, a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução. Página Ressalta que não é desconhecido que a Lei nº. 8666/93 não determina a pessoa competente para avaliar o local da prestação de serviços ou da obra, porém entende que, sendo a visita técnica realizada por pessoa leiga não traria a garantia que os detalhes técnicos, logística e demais características pertinentes ao objeto licitado fossem observados na composição do orçamento, consignando o princípio da discricionariedade ao gestor.

A defesa alega que seja um “descompasso de raciocínio”, já que no início discutiu-se sobre a possível aplicação de todas as normas existentes na confecção do projeto básico, sendo que agora, o Relatório considera excessivo exigir que a vistoria seja realizada por profissional técnico apto.

Esta irregularidade refere-se à necessidade de visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, sendo que constitui cláusula excessiva aquela que vai além do necessário para garantir o cumprimento do objeto. Neste caso, haverá direcionamento ou mesmo restrição na disputa na exigência de visita técnica por profissional de engenharia ou arquiteto como condição para habilitação da empresa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A irregularidade que consta nesse item, embora seja classificada como irregularidade de natureza formal, se constatada durante a fase interna ou externa da licitação, seria passível de ser impugnada pelas empresas e, como consequência, poderiam levar à suspensão, revogação ou anulação do processo licitatório. Porém, essa irregularidade foi constatada somente na fase da execução do contrato. Assim sendo, embora não tenha causado prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave e, por contrariar dispositivo legal, mantém-se.

Item 6.11.1 Tomada de Preços nº. 02/2012 (Contrato nº. 37/2012)

O responsável afirma que a condição de habilitação à visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, determinada no item 5.2.9 do Edital, salientando que não estabeleceu dia e horário para realizá-la, e deixou em aberto a possibilidade de que todos os interessados pudessem realizar a visita até o dia anterior à data marcada para entrega dos envelopes para habilitação.

Alega a defesa que não houve impugnações ao edital, bem como a exigência não foi óbice à habilitação dos participantes.

Esclarece que o objetivo da visita técnica é dar à Entidade, a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução. Página Ressalta que não é desconhecido que a Lei nº. 8666/93 não determina a pessoa competente para avaliar o local da prestação de serviços ou da obra, porém entende que, sendo a visita técnica realizada por pessoa leiga não traria a garantia que os detalhes técnicos, logística e demais características pertinentes ao objeto licitado fossem observados na composição do orçamento, consignando o princípio da discricionariedade ao gestor.

A defesa alega que seja um “descompasso de raciocínio”, já que no início discutiu-se sobre a possível aplicação de todas as normas existentes na confecção do projeto básico, sendo que agora, o Relatório considera excessivo exigir que a vistoria seja realizada por profissional técnico apto.

Esta irregularidade refere-se à necessidade de visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, sendo que constitui cláusula excessiva aquela que vai além do necessário para garantir o cumprimento do objeto. Neste caso, haverá direcionamento ou mesmo restrição na disputa na exigência de visita técnica por profissional de engenharia ou arquiteto como condição para habilitação da empresa.

A irregularidade que consta nesse item, embora seja classificada como irregularidade de natureza formal, se constatada durante a fase interna ou externa da licitação, seria passível de ser impugnada pelas empresas e, como consequência, poderiam levar à suspensão, revogação ou anulação do processo licitatório. Porém, essa irregularidade foi constatada somente na fase da execução



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do contrato. Assim sendo, embora não tenha causado prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave e, por contrariar dispositivo legal, mantém-se.

Item 6.12.1 Tomada de preços nº. 001/2012 (Contrato nº. 23/2012)

O responsável afirma que a condição de habilitação à visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, determinada no item 5.2.9 do Edital, salientando que não estabeleceu dia e horário para realizá-la, e deixou em aberto a possibilidade de que todos os interessados pudessem realizar a visita até o dia anterior à data marcada para entrega dos envelopes para habilitação.

Alega a defesa que não houve impugnações ao edital, bem como a exigência não foi óbice à habilitação dos participantes.

Esclarece que o objetivo da visita técnica é dar à Entidade, a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução. Página Ressalta que não é desconhecido que a Lei nº. 8666/93 não determina a pessoa competente para avaliar o local da prestação de serviços ou da obra, porém entende que, sendo a visita técnica realizada por pessoa leiga não traria a garantia que os detalhes técnicos, logística e demais características pertinentes ao objeto licitado fossem observados na composição do orçamento, consignando o princípio da discricionariedade ao gestor.

A defesa alega que seja um “descompasso de raciocínio”, já que no início discutiu-se sobre a possível aplicação de todas as normas existentes na confecção do projeto básico, sendo que agora, o Relatório considera excessivo exigir que a vistoria seja realizada por profissional técnico apto.

Esta irregularidade refere-se à necessidade de visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, sendo que constitui cláusula excessiva aquela que vai além do necessário para garantir o cumprimento do objeto. Neste caso, haverá direcionamento ou mesmo restrição na disputa na exigência de visita técnica por profissional de engenharia ou arquiteto como condição para habilitação da empresa.

A irregularidade que consta nesse item, embora seja classificada como irregularidade de natureza formal, se constatada durante a fase interna ou externa da licitação, seria passível de ser impugnada pelas empresas e, como consequência, poderiam levar à suspensão, revogação ou anulação do processo licitatório. Porém, essa irregularidade foi constatada somente na fase da execução do contrato. Assim sendo, embora não tenha causado prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave e, por contrariar dispositivo legal, mantém-se.

Item 6.13.1 Tomada de Preços nº. 09/2012 (Contrato nº. 43/2012)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O responsável afirma que a condição de habilitação à visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, determinada no item 5.2.9 do Edital, salientando que não estabeleceu dia e horário para realizá-la, e deixou em aberto a possibilidade de que todos os interessados pudessem realizar a visita até o dia anterior à data marcada para entrega dos envelopes para habilitação.

Alega a defesa que não houve impugnações ao edital, bem como a exigência não foi óbice à habilitação dos participantes.

Esclarece que o objetivo da visita técnica é dar à Entidade, a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução. Página Ressalta que não é desconhecido que a Lei nº. 8666/93 não determina a pessoa competente para avaliar o local da prestação de serviços ou da obra, porém entende que, sendo a visita técnica realizada por pessoa leiga não traria a garantia que os detalhes técnicos, logística e demais características pertinentes ao objeto licitado fossem observados na composição do orçamento, consignando o princípio da discricionariedade ao gestor.

A defesa alega que seja um “descompasso de raciocínio”, já que no início discutiu-se sobre a possível aplicação de todas as normas existentes na confecção do projeto básico, sendo que agora, o Relatório considera excessivo exigir que a vistoria seja realizada por profissional técnico apto.

Esta irregularidade refere-se à necessidade de visita técnica efetuada por engenheiro civil ou arquiteto, sendo que constitui cláusula excessiva aquela que vai além do necessário para garantir o cumprimento do objeto. Neste caso, haverá direcionamento ou mesmo restrição na disputa na exigência de visita técnica por profissional de engenharia ou arquiteto como condição para habilitação da empresa.

A irregularidade que consta nesse item, embora seja classificada como irregularidade de natureza formal, se constatada durante a fase interna ou externa da licitação, seria passível de ser impugnada pelas empresas e, como consequência, poderiam levar à suspensão, revogação ou anulação do processo licitatório. Porém, essa irregularidade foi constatada somente na fase da execução do contrato.

Não obstante os argumentos da defesa e tais irregularidades não tenham causados prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave e, por contrariar dispositivo legal, mantém-se.

Item 6.15.1 Concorrência Pública nº. 04/2012 (Contrato nº. 45/2012)

A respeito da ART da arquiteta responsável pelos projetos elétrico, hidráulico, sanitário e de prevenção e combate a incêndio, a Defesa afirma que foi



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

devidamente efetuada conforme a ART nº. 1373959 em anexo.

Em relação à exigência de comprovação de índice de liquidez, a defesa alega que não é cumulativa com o comprovante de patrimônio líquido, visto que este só será exigido no caso do licitante apresentar resultado insatisfatório nos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.

No tocante à garantia de participação no valor de R\$ 23.000,00, a defesa justifica que a exigência respeita o limite de 1% do valor estimado do objeto da contratação, conforme disposto no art.31, inciso III da Lei de Licitações e que tal exigência não foi objeto de impugnação ou inabilitação de participantes.

Afirma, a Defesa, que a exigência de capacitação técnica relacionada ao item 5.2.2 do edital encontra-se dentro da legalidade, uma vez que o licitante que deseja atuar no ramo de engenharia necessita estar devidamente registrado ao CREA.

Prossegue alegando que a apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA é o suficiente para sanar o entendimento da cláusula editalícia, conforme o item 5.2.8.1 do Edital.

A Defesa aponta que não estabeleceu dia e horário para realizá-la, deixando em aberto a possibilidade de todos os interessados participarem e que não houve impugnações ao edital, bem como a exigência não foi óbice à habilitação da participante.

No caso do apontamento referente ao item 20.11 do ato convocatório, em que as empresas interessadas devessem solicitar cópias do edital mediante requerimento, a Defesa alegou que teve o acuro de preservar o princípio da isonomia, pois em caso de alteração do mesmo, é dever informar a todos os interessados que o obtiveram das mudanças realizadas.

As irregularidades apontadas tratam da não comprovação das ART's da engenheira Raquel Soares dos Reis Mariano; Cláusulas exorbitantes: exigência cumulativa de comprovação de índice de liquidez, valor mínimo do patrimônio líquido, recolhimento de garantia, exigência de certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/MT, exigência que o profissional de engenharia seja do quadro permanente da licitante, exigência de visita técnica em horário preestabelecido e acompanhado por engenheiro e exigência de requerimento, solicitando cópia do edital.

No caso do apontamento referente ao item 20.11 do ato convocatório que as empresas interessadas devessem solicitar cópias do edital mediante requerimento, a defesa alegou que teve o cuidado de preservar o princípio da isonomia, pois em caso de alteração do mesmo, é dever informar a todos os interessados que o obtiveram das mudanças realizadas.

Conforme exposto nos itens anteriores (6.10.1, 6.11.1, 6.12.1), configura-se cláusula restritiva à competição, tanto a necessidade de visita técnica por engenheiro, quanto a disponibilização de projeto básico em CD e a exigência de recibo para retirada do Edital.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Não obstante os argumentos da defesa e tais irregularidades não tenham causados prejuízos ao erário municipal, trata-se de irregularidade grave e, por contrariar dispositivo legal, mantém-se.

G- Quanto as irregularidades atribuídas a Prefeita Municipal (em exercício), Sr^a. Rosana Tereza Martinelli.

I - Irregularidades de natureza grave:

14. HB 05. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei N^o 8.666/93 e demais legislações vigentes). Itens 6.2.2.1; 6.2.2.2.

Item 6.2.2.2 - O parecer Jurídico em relação ao Termo Aditivo de decréscimo de quantidade e valor do contrato não foi prévio. Além disso, a data do prazo de execução não foi especificada no termo aditivo, assim como não foi apontada pelo Assessor Jurídico.

Considerando que a responsável foi regularmente citada, constituiu procurador e, conforme informação da Equipe Técnica não há defesa nos autos desta irregularidade.

Porém, esta irregularidade também foi atribuída ao assessor jurídico, Sr^o Gilberto Juths Rissato, o qual ofereceu defesa, mas seus argumentos não afastaram o apontamento. Assim, mantém-se a irregularidade ao assessor jurídico pelos motivos já explicitados nestes autos, por ferir a Lei 8.666/1993. Porém, em relação à Sra. Rosana, afasto-a por tratar-se de ato de gestão praticado em 04.01.2013, insuscetível de controle por esta Relatoria.

H- Quanto as irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa.

I - Irregularidade de natureza gravíssima:

15. DA 01. Gravíssima. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira(art. 42, caput e parágrafo único LC 101/2000).

Item 3.2. e Item 6.1.2.4

Destaca-se que tal irregularidade é objeto de análise nas contas de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

governo, considerando a Resolução Normativa N° 10/2008, em seu art. 5°, § 1°, alínea “a” que, orienta no seguinte sentido:

Art. 5° - As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1°. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; A irregularidade refere-se à inscrição de despesas empenhadas e liquidadas (processadas) e empenhadas e não liquidadas (não processadas) sem disponibilidade de caixa suficiente, nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Assim, afasta-se esta irregularidade destas Contas.

I - Irregularidades de natureza grave:

Item V (do Relatório Técnico Preliminar) - Obras Paralisadas

O item V do relatório preliminar da Equipe Técnica refere-se à quantidade de obras no Município de Sinop com problemas em sua execução.

Não obstante a manifestação do gestor em relação a este fato, porém como destacado pela Equipe Técnica, tais fatos são objeto de Representações internas e externas, assim, foram ou ainda serão apreciadas por este Tribunal.

Desse modo, afasto o apontamento da análise destas Contas.

16. GB 11. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6°, IX e X, 7° e 12 da Lei N° 8.666/93).

Item 6.1.1.1

A defesa afirma que se tratando de preconizações advindas das diversas Orientações Técnicas (OT) surgidas, os Tribunais têm a liberdade de segui-las ou não, ao mesmo tempo que, sua adoção assegura o apoio do entendimento da maioria dos Tribunais.

Alegam que a Equipe de Auditoria cita a OT IBR001/2006 “como fundamentação para afirmar que o escopo dos documentos constituintes do edital de licitação não estaria de acordo com a indigitada norma”, porém, “pautando-se na norma supra, esta não dispõe de exigências compatíveis ao item URBANIZAÇÃO, o qual identifica exatamente o objeto de contrato”.

Destacam ainda que, na referida TP n°. 010/2012, existem todos os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

elementos necessários para a precisa caracterização da obra.

Ressaltam a distinção de projeto básico e projeto executivo, conforme a Lei nº. 8.666/93 e a possível confusão de exigências da Equipe de Auditoria.

Entendem que o relatório de auditoria sugere a falta apenas do memorial de cálculo e que deve ser desconsiderado tal apontamento.

Discordam totalmente da Equipe de Auditoria quanto ao apontamento de falha na elaboração do projeto básico e solicitam que sejam acatadas os argumentos da defesa.

Denota-se que o apontamento da irregularidade refere-se ao projeto básico insuficiente para a caracterização da obra, conforme determina Lei nº. 8.666/93, refere-se à inexistência de itens que compõem o projeto básico, como por exemplo, a Memória de Cálculo, sendo resultante de uma série de etapas definidas, necessárias e suficientes para orçar o empreendimento com precisão e confiabilidade.

Sabe-se que as deficiências no projeto básico geram consequências graves no processo de execução da obra, tais como a falta de efetividade ou alta relação custo-benefício do empreendimento quando não há estudo de viabilidade ou quando este é inadequado; diminuição da qualidade final do empreendimento e aumento de custo, no caso de projeto executivo inexistente e orçamento detalhado inadequado.

A Defesa enfatiza a quantidade de temas polêmicos a respeito das especificações do projeto básico, a mesma convalida a OT nº. 01/2006 do IBRAOP e, em seguida, alega que a referida OT não dispõe das exigências compatíveis ao item urbanização. Porém, a citação da Orientação Técnica do IBRAOP foi uma referência no relatório, para elaboração do projeto básico, visto estar formalmente acolhida pelo TCU, conforme o Acórdão 632/2012 e pelo TCE/MT.

Nota-se que não foi apresentado pela Defesa, nenhum documento que comprove que o projeto básico estava completo, com as características específicas dos projetos de urbanização.

Ainda, o projeto executivo, que por sua vez busca detalhar a concepção já prevista no projeto básico, também não foi apresentado pela defesa.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto nos artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº. 8.666/93.

17. GB 13. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei Nº 8.666/1993).

Item 6.1.1.2 –Tomada de Preços nº. 010/2012 (Contrato nº. 48/2012)

A irregularidade aponta ausência de art's – anotações de responsabilidade técnica – dos profissionais de engenharia.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa afirma que existe demonstrada a RRT nº. 326195 expedida em 12/06/2012, da arquiteta responsável pelo memorial descritivo e pelo projeto básico, alegando que não houve percepção e constatação, da Equipe de Auditoria, de que a documentação apontada constava nos autos.

A Equipe Técnica destaca que existe a RRT da arquiteta, porém em nenhum momento comprovou a existência da citada ART nos autos do processo.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto na Lei de licitações.

18. GB 01. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37,XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93).

Item 6.1.1.3

A Defesa afirma que não há de prosperar a alegação de que houve falta de autorização da autoridade competente, visto que a referida autorização faz remissão à Lei nº. 8.666/93, na qual estão elencadas as modalidades de licitação.

Esclarece que, o limite de realização de tomada de preços para obras e serviços de engenharia é de R\$1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia, e que o valor previsto para realização da obra é de R\$114.000,00, não pode ser caracterizada irregularidade a aplicação de tomada de preços para a realização do objeto.

Por fim, salienta que, em se tratando de processo licitatório, a autoridade competente exerce juízo acerca de todo o processo de homologação, afirma que inexiste a mencionada ausência de manifestação pela autoridade competente.

A irregularidade em análise refere-se à falta de autorização, da autoridade competente, sendo que é a mesma que define a modalidade de licitação, sendo que o processo licitatório é iniciado com a abertura de um processo administrativo que contenha, necessariamente a definição da modalidade licitatória e a autorização da autoridade competente para a realização da licitação.

A irregularidade não diz respeito à modalidade Tomada de preços aplicada à obra em epígrafe, sendo o apontamento da Equipe de Auditoria relacionado ao ato formal do gestor quanto à definição da modalidade licitatória.

É certo que em se tratando de processo licitatório, a autoridade competente exerce juízo acerca de todo o processo de homologação, porém, os atos posteriores de homologação do processo licitatório e adjudicação do objeto licitado não suprem a necessidade do ato formal de definição da modalidade de licitação pela autoridade competente.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Item 6.2.1.2 - não definição da modalidade licitatório pela autoridade competente.

Essa irregularidade foi constatada em outros processos licitatórios, como já relatado neste voto.

Considerando que a Defesa não trouxe nenhum fato novo e que os argumentos apresentados nesta irregularidade são os mesmos apresentados na irregularidade anteriormente analisada e não são suficientes para desconstituir a irregularidade, mantém-se a mesma por contrariar dispositivo legal.

Item 6.3.1.2 - Tomada de Preços nº. 04/2012 (Contrato nº. 30/2012)

Esta irregularidade refere-se à falta de autorização da autoridade competente que define a modalidade de licitação, sendo que o processo licitatório é iniciado com a abertura de um processo administrativo que contenha, necessariamente a definição da modalidade licitatória e a autorização da autoridade competente para a realização da licitação.

A Defesa afirma que é *“inverídica a alegação de que não houve falta de autorização da autoridade competente”*.

Considerando que a defesa não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade e empregou os mesmos argumentos do item anterior, os quais não foram acolhidos por este Relator, desse modo pelos mesmos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

Item 6.4.1.1- Tomada de preços nº. 06/2012 (Contrato 33/2012)

Esta irregularidade refere-se à falta de autorização da autoridade competente que define a modalidade de licitação, sendo que o processo licitatório é iniciado com a abertura de um processo administrativo que contenha, necessariamente a definição da modalidade licitatória e a autorização da autoridade competente para a realização da licitação.

A Defesa afirma que é *“inverídica a alegação de que não houve falta de autorização da autoridade competente”*.

Considerando que a defesa não trouxe nenhum fato novo que possa afastar a irregularidade e empregou os mesmos argumentos do item anterior, os quais não foram acolhidos por este Relator, desse modo pelos mesmos fundamentos explicitados, mantém-se a impropriedade.

19. GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº8.666/93 e art.3º, II, da Lei nº10.520).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Item 6.1.1.5 - Tomada de Preços nº. 010/2012 (Contrato nº. 48/2012) - da exigência desnecessária no edital de licitação

A defesa afirma, “com o acuro de preservar o princípio da isonomia, estabeleceu-se no item 20.11 do ato convocatório que as empresas interessadas devessem solicitar cópias do edital mediante requerimento, pois em caso de alteração do mesmo é dever informar a todos os interessados que o obtiveram das mudanças realizadas”.

Em que pese os argumentos da defesa em relação ao item 20.11 do ato convocatório que as empresas interessadas devessem solicitar cópias do edital mediante requerimento, teria o acuro de preservar o princípio da isonomia, o entendimento do Tribunal de Contas é que trata-se de cláusula restritiva à competição, conforme o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

A equipe técnica que esta prática pode acarretar identificação antecipada das empresas que participarão do certame, tornando-se nociva, visto que possibilita a formação de conluio.

Sabe-se que todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração pública ou quando impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade, por contrariar o disposto no artigo 40, I, da Lei nº8.666/93.

20. GB 08. Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantindo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da LC nº 123/2006 e legislação específica). Item 6.1.1.6 – Tomada de Preços nº. 010/2012 (Contrato nº. 48/2012).

A irregularidade apontada pela Equipe Técnica diz respeito à omissão, no Edital, do tratamento diferenciado e simplificado oferecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº. 123/2006.

Não obstante os argumentos da defesa de que a Administração Municipal permitiu que os interessados se manifestassem sobre a intenção de usufruir dos benefícios de que tratam os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, desse modo, *“ambas as empresas que participaram do certame, foram beneficiárias da Lei nº 123/06, ambas foram habilitadas a fase de preços, e venceu aquela que apresentou a melhor proposta”*.

A Defesa finaliza alegando equívoco no apontamento e requer o acato às justificativas e exclusão do apontamento do rol de irregularidades.

Da análise da defesa, conclui-se que , no caso específico, a omissão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

desta informação, no Edital, não causou restrição à competição no certame. Porém, cabe ressaltar que a irregularidade refere-se à observância deste tratamento diferenciado no Edital.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar o princípio da isonomia.

21. HB 05. GRAVE Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos(Lei nº8.666/93 e demais legislações vigentes).

Item 6.2.2.1 – do prazo de vigência do contrato e do prazo de execução

A irregularidade refere-se à cláusula terceira do Contrato nº. 54/2012, assinado entre a empresa Eletrotécnica Pagliari LTDA e a Prefeitura Municipal de Sinop, que estabelece sobre o prazo de vigência do contrato.

O gestor afirma em sua defesa que, novamente, a aplicação da norma prevista no artigo 57 da Lei de Licitações não se encaixa ao presente instrumento contratual. Salaria que no próprio relatório é realizada a abordagem que existe nos autos licitatórios, previsão de início e fim da contratação:

Ainda, alega que “a leitura concomitante das cláusulas sequenciais deixa claro que inexistente a afirmativa de que o contrato ora debatido apresenta vigência com prazo indeterminado. Por mais que possa fugir um pouco dos padrões comumente aplicáveis à cláusula de vigência, ainda assim, não haveria de caracterizar ilegalidade ou nulidade do instrumento contratual, quanto menos a penalidade acessória, sugerida à assessoria jurídica.”

Sabe-se que o artigo 57, § 2º da Lei nº. 8.666/93 estabelece a vigência dos contratos por prazo determinado, vedando a realização de contratos por prazo indeterminado.

Não obstante os argumentos da defesa, de que a leitura concomitante das cláusulas sequenciais deixa claro a inexistência da irregularidade, não foi constatado em momento algum, prazo determinado para a entrega da obra, estabelecendo apenas que “vigorará até o recebimento definitivo da obra”.

A importância da definição de limite dos prazos é de extrema importância, pois estabelece o período durante o qual o ajuste entre o poder público e o particular surtirá efeitos, realizando os objetivos de sua efetividade.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, pela indefinição do prazo de vigência do contrato, por contrariar a Lei de Licitações.

22. HB 06. GRAVE Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos(Lei nº8.666/93 e demais legislações vigentes).

Item 6.4.2 - Tomada de preços nº. 06/2012 (Contrato 33/2012)- da execução do contrato



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa afirma que a sequência na formalização de termos aditivos não impera a ideia de que haveria descontrole e falhas no planejamento e na execução das obras e esclarece sobre a necessidade de readequações no intuito de garantir a perfeita execução da obra.

Destaca que o ocorrido foi situação atípica, onde culminou a necessidade de readequações e alterações, as quais geraram o atraso da obra.

Alega que não houve prejuízos a municipalidade, nem perdas financeiras, o que possibilita a reconsideração do apontamento.

A irregularidade apontada demonstra, com a sequência de termos aditivos e com o grande atraso da obra, a falta de planejamento e descontrole do Executivo Municipal em relação ao planejamento das obras.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal.

23. HB 08. GRAVE Não aplicação das sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (art. 86 e 88 da Lei nº 8.666/93).

Item 6.9.2 - Convite nº. 007/2012 (Contrato nº. 35/2012) da execução do contrato

O gestor apresenta em sua defesa a justificativa da empresa contratada para a rescisão contratual que foi pelas dificuldades de contratar mão-de-obra no Município e na Região, acarretando inviabilidade econômica para a empresa.

Afirma que, a impontualidade ocorreu devido ao atraso do Estado na liberação do recurso para execução da obra, que inviabilizou a execução do contrato pela contratada.

Considerando o disposto na Lei de Licitações, e que a empresa contratada quem deu causa à rescisão, deveriam ser aplicadas as sanções previstas no contrato, por inexecução do objeto contratado, fato que não ocorreu.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo legal.

Item 6.10.2 - Tomada de Preços nº. 012/2012 (Contrato nº. 20/2012) da execução do contrato

O gestor apresenta em sua defesa a justificativa da empresa contratada para a rescisão contratual que foi pelas dificuldades de contratar mão-de-obra no Município e na Região, acarretando inviabilidade econômica para a empresa.

Afirma que, a impontualidade ocorreu devido ao atraso do Estado na liberação do recurso para execução da obra, que inviabilizou a execução do contrato pela contratada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Equipe Técnica afirma que, além do flagrante de ilegalidade, os aspectos financeiros e sociais também devem ser levados em consideração, visto que houve a conclusão de todo o processo licitatório, até a assinatura do contrato, para posteriormente, solicitar a rescisão contratual.

Considerando o disposto na Lei de Licitações, e que a empresa contratada quem deu causa à rescisão, deveriam ser aplicadas as sanções previstas no contrato, por inexecução do objeto contratado, fato que não ocorreu.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo legal.

23. HB 05. GRAVE Ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993e demais legislações vigentes).

Item 6.11.2 – Tomada de Preços nº. 02/2012 (Contrato nº. 37/2012) da execução do contrato

As irregularidades apontadas referem-se à perda de garantia contratual e a não aplicação das sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial.

A defesa alega que, apesar da Ordem de Serviço não ter sido liberada, não há qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Informa que “a falta de liberação, se justifica uma vez que para a execução dos serviços a empresa contratada necessita que o arruamento e a pavimentação da área estejam prontos” e que a empresa vencedora ainda não assinou o contrato.

Os argumentos da defesa não tem o condão de afastar a irregularidade, ainda quanto à irregularidade à perda da garantia contratual após prorrogação do prazo de vigência do contrato, a defesa não apresentou documento de garantia para que pudesse ser sanado o apontamento.

Item 6.12.2. Sanada.

24. FB 01. GRAVE – Planejamento/Orçamento – realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

Item 6.15.2 – Concorrência Pública nº. 04/2012 (Contrato nº. 45/2012) Execução do contrato

A Equipe Técnica informa que não houve manifestação da defesa quanto a este item.

Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo constitucional.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Item 8.2 e 8.4 – Irregularidades nos pagamentos efetuado para empresa Transterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA.

No relatório preliminar das contas anuais de 2012, no item 8.2 e 8.4, a Equipe Técnica aponta irregularidades quanto ao asfalto comunitário, sendo no item 8.2. foi constatado que a empresa Transterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA recebeu diretamente do Executivo Municipal, vários pagamentos no valor total de R\$ 659.175,03.

Considerando que o gestor foi regularmente notificado para apresentar defesa sobre esta irregularidade, de acordo com a manifestação da Secex, o mesmo permaneceu inerte em relação aos fatos apontados.

Vislumbra-se que não há como comprovar se efetivamente houve a contraprestação dos serviços pela empresa Transterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA para os quais recebeu.

Assim, mantém-se as impropriedades, por contrariarem dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas quanto **as licitações** opina pela manutenção das irregularidades GB 03 subitem 21.1, GB 06 subitem 23.1, GB 13 subitem 24.5, GB 13 subitem 24.11, GB 13 subitem 24.4, GB 04 subitem 22.1, GB 04 subitem 13.1, GB 04 subitem 14.2, GB 13 subitem 24.6 e GB 05 item 26, para fins de aplicação de multa, nos termos do art. 289, III, da Resolução nº 14 de 2007.

Entretanto, na análise do subitem 24.9 – GB13 que aponta a ausência de registro na ata das impugnações ao edital e o realinhamento de valores divergentes. Considera correto o argumento da defesa no sentido de que deve constar na ata somente os fatos ocorridos durante o julgamento na sessão pública, portanto os acontecimentos anteriores e posteriores devem constar nos registros do certames formalizados no processo próprio, integrado pela ata e outros documentos necessários. Sendo assim, o *Parquet* de Contas opina pela afastamento deste apontamento.

As irregularidades GB 13 (subitem 24.3) e GB 13 (subitem 14.1) apontam que em vários processos licitatórios a informação de que existe adequação orçamentária para custear a despesa pretendida não foi feita pela Diretoria de Orçamento, mas assinada pelo próprio Secretário solicitante.

A equipe técnica acusa a não observância da Instrução Normativa nº 11/2008 que atribui a responsabilidade pelo informação da reserva orçamentária ao Departamento Contábil.

Conjuntamente, insta observar que a irregularidade GB 13 (subitem 24.8) refere-se a ausência da assinatura da equipe de apoio nas atas dos Pregões Presenciais nº 12 e 24 de 2012 e Eletrônico nº 01/2012.

Ainda, o subitem 12.1 (GB 03) trata da previsão editalícia de certificado e registro de licenciamento de veículo no Pregão Presencial nº 74/2012 para



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

registro de preço para contratação de empresa especializada em locação de Rolo Compactador, item 8.5.1 do edital. Embora, não se tenha constatado que nenhum dos licitantes foi inabilitado em decorrência disso.

Nessa linha, em que pese restarem configuradas estas falhas, elas possuem caráter meramente formal, razão pela qual devem ser mantidas, porém, tão somente para fins de expedição de recomendações: – para que o gestor se atente à responsabilidade do Departamento Contábil pela indicação da reserva orçamentária; – para que faça constar nas atas dos processos licitatórios as assinaturas dos licitantes presentes, do pregoeiro e da Comissão, que inclui a equipe de apoio, nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 8666/93; – abstenha-se de estabelecer cláusulas editalícias que possam restringir certames licitatórios.

Em relação **aos contratos** Os subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 – HB 10 tratam da ausência de discriminação com justificativas específicas para cada contrato alterado; acréscimo do valor de R\$ 36.000,00 não previsto no Contrato nº 67/2010; ausência de estipulação de percentual das alterações contratuais; e, ausência de previsão de cláusula para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos nº 01,02 e 03/2012.

De modo semelhante, o subitem 7.1 – HB03 demonstra que não foram apresentadas justificativas devidamente fundamentadas para prorrogação do Contrato nº 67/2010, por meio de seu 3º Termo Aditivo para continuidade da prestação do serviço de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças, pela Empresa Clair Perlin ME.

Pois bem, a equipe técnica observou que os documentos juntados pela defesa, afim de sanar a falta de justificativa para alterações contratuais, dispõe genericamente sobre as alterações, sem especificar sobre quais contratos se referem.

Para o segundo apontamento, a defesa sustenta que houve erro de digitação do valor constante no 2º Termo Aditivo do Contrato nº 67/2010. Neste caso, resta reconhecida a falha pelo responsável.

Outrossim, dos contratos anexados pela defesa, a Secretaria de Controle Externo observou que, de fato, em nenhum deles há cláusula que disponha sobre a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Com inconsistências de mesma natureza os subitens 12.1 e 12.2 – HB 05 apresentam ausência de fixação do foro da Administração para dirimir questões contratuais, nos Contratos nº 15 e 19/2012, assim como ausência de cláusula essencial, com a indicação das dotações orçamentárias da despesa, nos Contratos nº 1, 2 e 3/2012.

Dos fatos expostos, observa-se claro descumprimento a formalização de cláusulas impostas pelos art. 55 da Lei de Licitações.

Assim, este fatos merecendo a aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que se atente para a inclusão de cláusulas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contratuais obrigatórias.

O subitem 11.1 – HB 06 remete a mesma matéria tratada no subitem 3.1 – JB 03. Constatou-se pagamentos comprovados por Notas Fiscais emitidas a Empresa Ônibus Rosa Ltda., que presta serviço de transporte escolar, sem que houvesse a planilha de medição para acompanhar os quilômetros efetivamente percorridos, em contraposição ao estipulado no item 4.1 do Contrato nº 28/2008.

Sendo assim, no caso de pagamentos sem a regular execução dos objetos, são ilegítimos por não observarem a regular liquidação, à luz do art. 63, §2º, da Lei nº 4320/64 e art. 73 da Lei nº 8666/93.

Todavia, como não houve a quantificação dos pagamentos ilegítimos, as irregularidades devem ser mantidas para que sejam aplicadas multas ao gestor, por grave infração a norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A equipe técnica destaca a informação de que nos processos analisados se constatou uma mesma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados (fls. 809/875).

O apontamento do subitem 9.4 – HB 04 dispõe sobre a nomeação de uma servidora, Sra. Kely Cristiane de Oliveira, para o acompanhamento de todos os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop.

Todas as irregularidade licitatórias citadas acima estão interligadas com a falta de fiscalização adequada da Administração Pública. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Enfim, as ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Portanto, devem ser mantidas.

Não restam dúvidas de que a conduta do gestor em nomear uma servidora para fiscalizar e acompanhar 220 contratos configura em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, que enseja a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Quanto **aos atos de gestão Fiscal/Financeira** No subitem 1.1 (DB 12) a Secretaria de Controle Externo aponta empresas beneficiadas com incentivos fiscais sem o preenchimentos das requisitos legais autorizativos, dispostos nas Leis Municipais nº 930/2006, 1022/2008 e 1170/2009.

A defesa reconhece a falta na apresentação dos documentos relativos na oportunidade da inspeção *in loco*, entretanto informa ter juntado aos autos.

Em consonância com entendimento da Secretaria de Controle Externo,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

o Ministério Público de Contas opina pela permanência do achado a fim de que se expeça determinação para regularização da situação, bem como seja aplicada multa, nos termos do art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

No que se refere a não retenção de tributos os subitens 7.1 e 7.2 (DB 14), quanto a Empresa Benflix Sistemas de Gestão, os interessados alegam que esta possui sede na cidade de Niterói/RJ, portanto deve recolher o ISSQN naquela municipalidade. Quanto a Empresa Dura-Lex Sistemas, a defesa alega que foram retidos os tributos devidos, no entanto, a equipe técnica continua a apontar a não retenção dos valores correspondentes às Notas Fiscais nº 7521, 220, 222, 232, 2333, 234 e 235.

Por outro lado, as retenções de ISS devem ser objeto de recolhimento na fonte, conforme disposto na Lei Complementar Nacional n. 123, de 2006.

Pelo exposto, não procedem as alegações da defesa, pois, com relação ao ISS, deve o gestor proceder ao recolhimento pelos serviços prestados ao Município, razão pela qual mantém a irregularidade.

Manifesta-se, assim, com fundamento em erro de direito (falso juízo, interpretação errônea ou equivocada) das normas que disciplinam os casos de retenção de tributos, ante a complexidade do assunto e a inexistência e entendimento consolidado nesta Corte de Contas, pela determinação legal ao gestor para o fim de observar o inteiro teor da LC nº 126 de 2003, devendo proceder o recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município).

Quanto **as despesas**, as irregularidades JB 03 (subitens 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7) e JB 19 (subitem 6.1) relatam pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, quais sejam bolsas de estágio; pagamento por aquisição de passagens terrestres pela Secretaria de Assistência sócia; despesa com locação de imóvel para realização de palestra sem comprovação de interesse público; pagamento antecipado antes da efetiva liquidação (NE 6617 e 6618, nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 18.000,00, respectivamente); e, concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica.

Pois bem, a defesa alega que a responsabilidade pelos repasses é da empresa contratada CIEE. Sobre os pagamentos de passagens o defendente sustenta que houve procedimento para o pagamento deste benefício. Neste mesmo sentido, afirma a legitimidade do gasto com locação para realização de evento de qualificação dos servidores municipais, prestada pela Associação dos Criadores do Norte de Mato Grosso.

Todavia, as meras alegações não são suficientes para ilidir tais apontamentos, pois não houve apresentação de processo de despesa correspondente a elas.

Diante disto, considera-se dispêndio ilegítimo aquele que não atenda aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

Deveras, em que pese a relevância da questão em foco, não há nos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

autos elementos que quantifiquem e delimitem os valores gastos de forma ilegítima face aos devidamente pagos por serviços efetivamente prestados, mormente porque apenas o exame do objeto dos empenhos não se faz suficiente para configurar a ilicitude do ato.

Situação semelhante é a encontrada no subitem 4.2 – JB 10 no qual se acusa o reconhecimento de dívida do exercício anterior, no montante de R\$ 189.568,18, sem a devida formalização para comprovação, mas, tão somente, com base na justificativa formalizada por ex-Secretário.

Em síntese, a defesa sustenta que as despesas com a Empresa TM Tanaka – Maria's Drogaria, equivalente a R\$ 59.168,18, deram-se para cumprimento de mandados judiciais. Por outro lado, afirma que estão arquivadas as notas fiscais das despesas com serviço de cardiologia prestados pela Empresa Wesley H. Muniz, no valor de R\$ 54.000,00.

Não restando comprovada a liquidez e a certeza dessas dívidas pela Comissão nomeada para averiguá-las no fim do mandato, a medida que se impõe é a restituição desses valores aos cofres públicos, além da imputação de multa sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 da Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I da Resolução Normativa nº 17/10.

O subitem 15.1 – JB 12 aponta o pagamento de restos a pagar inscritos em 2011 sem que se houvesse pago os anos anteriores de 2009 e 2010.

No caso, a defesa admitiu a ocorrência desta irregularidade.

De forma clara dispõe o artigo 5º, da Lei de Licitação o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

Tamanha é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

O gestor não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento dos “restos a pagar”, eis que os autos carecem de documentação contundente e probatória.

Reconhecida pelo gestor também foi a questão atinente ao pagamento com recursos do FUNDEB de pessoal não pertencente ao magistério, no montante de R\$ 1.919,13.

Considerando que esta irregularidade tem repercussão direta nas contas de governo, nestes autos resta expedição de determinação para que o gestor respeite a imposição legal da destinação do pagamento com recursos do FUNDEB, conforme art. 60, do ADCT e art. 8º da Lei nº101/2000, bem como pela aplicação de multa, nos parâmetros do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

No tocante ao **controle interno**, as irregularidades tratadas no



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

subitens 1.1, 2.1, 2.2, 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 (EB 05), referem-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, no tocante aos lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, ao controle da Farmácia Popular, ao sistema de almoxarifado e de combustíveis.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram, por amostragem, a ineficácia no controle interno, fundamento pelo qual os apontamentos devem ser mantidos e ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT.

Em relação à **previdência (13.LB 14)**, para sanar os itens acima o gestor deveria encaminhar as leis respectivas ou, ao menos, demonstrar a adoção de providência no sentido de efetivá-las. Todavia, nada neste sentido foi demonstrado.

Sendo assim, o *Parquet* de Contas consigna pela manutenção dos apontamentos e aplicação de multas aos responsáveis, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT.

Quanto ao item **pessoal**, as irregularidades KB 16 – subitem 19.1 e KB 10 – subitem 20.1 o gestor é reincidente. Elas versam sobre o fato do cargo de Diretor Administrativo Contábil ser ocupado por servidora não efetiva e do não provimento dos cargos de assessores jurídicos mediante concurso público.

Dessa forma, verifica-se séria afronta à Lei Superior, restando mantidas as irregularidades aqui consignadas. Sendo necessária, assim, a aplicação de multas ao gestor (artigo 289, inciso II do RITCE/MT) com agravante por serem falhas reincidentes, bem como expedir determinação legal para que tome as providências no sentido de promover a realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos de contador e assessor jurídico dentro do prazo de **240 (duzentos e quarenta) dias**, assim como para os demais cargos de natureza permanente.

As irregularidades que dizem respeito a **contabilidade CB 02 (subitem 2.1)** em suma, tratam da divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00.

Pelas divergências constatadas, deve ser aplicada multa à responsável, consoante previsto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, ainda, sugere-se determinação à contadora para que proceda a correção dos dados.

Em relação a **gestão patrimonial** trata-se da não adoção de medidas efetivas para cobrança de dívida ativa, trazida na irregularidade BC 03.

Outrossim, a irregularidade BB 05 aborda a ausência ou deficiência de registro analítico de bens de caráter permanente quanto a nomeação de agentes responsáveis por sua guarda e administração.

Desta feita, valendo-se dos mesmos fundamentos da equipe técnica, o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos, a afim de determinar que sejam tomadas medidas mais afetivas para a cobrança de dívida ativa, assim como se proceda a formalidade para nomeação de agente responsável pela guarda de bens, além da aplicação multa respectiva.

No item **prestação de contas** houve a seguinte diferença de valores apontados (**MC 03 – subitem 16.1**) o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.

A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Nota-se, *in casu*, que houve falha na fiscalização e no controle dos atos administrativos, por parte do administrador público.

Destarte, há inequívoca violação às normas regimentais por parte do gestor, o qual que merece reprimenda, daí ser possível a aplicação da multa do inciso VII, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT.

Apresentou no item **diversos** a irregularidade NB 03 – subitem 17.1 sustenta a irregular convocação e admissão de 02 servidores no período vedado pela legislação eleitoral.

Divergindo da equipe técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo afastamento do achado diante da justificativa apresentada pelo gestor, no sentido de que as nomeações decorreram de ordem judicial, por isso foram imperativas.

Quanto aos **convênios** tratam as irregularidades dos itens 18.1 (IB 01), 4.1 (IB 02) e 5.1/1.1 (IB 03), que se referem ao Termo de Convênio nº 10/2012 – 01/03/2012 – R\$ 60.000,00, celebrado com a Associação Protetora dos Animais – APAMS, dispendo sobre repasse à entidade com o objetivo de auxílio no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas na Associação, demonstram a não observância das regras de celebração, execução e prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Dessa forma, como as argumentações defensivas não foram suficientes para sanar os apontamentos realizados, demonstrando o descumprimento da legislação e normatizações vigentes, entende-se pela manutenção das irregularidades com a consequente imputação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, III e VI, do Regimento Interno do TCE/MT.

Conclui pelo julgamento irregular, com determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito, com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, com restituição, multas, recomendações e determinações legais.

Da análise dos autos, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, concluo que quanto a única irregularidade gravíssima (DA 01) remanescente nestas contas, que aponta contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira, contrariando o artigo 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar Nº 101/2000, item 3.2. e item 6.1.2.4 do relatório da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, destaca-se que tal irregularidade é objeto de análise nas contas de governo, considerando a Resolução Normativa Nº 10/2008, em seu art. 5º, § 1º, alínea “a”.

Assim, afasto-a destas Contas pela natureza da impropriedade.

Ainda, considere afastadas 02 (duas) irregularidades de natureza grave (NB03 e KB16) e 01 (uma) sem classificação nesta oportunidade, diante das providências adotadas pelo gestor.

Alto-me ao entendimento ministerial de que para alguns subitens, como apontado no Parecer ministerial, em relação as irregularidades nas licitações é suficiente determinação, pela natureza formal de tais impropriedades.

Em relação as impropriedades apontadas nos contratos, denota-se o descumprimento da norma legal, em especial a Lei de Licitações.

Destaca-se que a atitude do gestor em nomear um servidor para fiscalizar e acompanhar tantos contratos, configura grave infração a norma legal.

Dessa forma, comungo do entendimento ministerial e como medida punitiva e pedagógica a estas impropriedades, cabe aplicação de multa.

Quanto aos incentivos fiscais comungo do entendimento ministerial de que cabe determinação para regularização da situação, bem como aplicação de multa.

Sabe-se que as retenções de ISS devem ser objeto de recolhimento na fonte, conforme disposto na Lei Complementar Nacional Nº 123, de 2006. Assim, concordo com o Ministério Público de Contas que cabe determinação ao gestor para que proceda ao recolhimento pelos serviços prestados ao Município.

Não obstante a fundamentação Ministerial em opinar pela condenação ao gestor a restituir os valores apontados na irregularidade JB10 (4.2), discordo, vez que há necessidade de apurar a liquidez de tais valores e os responsáveis. Assim, determino a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e responsáveis.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

determinação ao gestor, porém com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação dos fatos e responsabilização dos envolvidos. Acolho, em parte, esse posicionamento, para aplicar multa e determinações, porém entendendo desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual considerando que os fatos aqui averiguados já cominaram em multas e determinações aos responsáveis e que os mais graves ainda serão apurados.

Quanto a aplicação multa aos responsáveis pelas irregularidades graves e moderadas remanescentes, destaco que não obstante o afastamento de alguns subitens das mesmas, mas considerando permanência do caput destas impropriedades e por estarem devidamente discriminadas e fundamentadas neste voto, cabe aplicação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)”

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;***
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;***
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.***

II – Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;***

III – Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;***
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;***
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.***

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

Quanto a irregularidade mais grave destas contas (JB10), determinei abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, vez que ainda não existe a possibilidade de se apurar com certeza a autoria e o valor, em relação aos fatos apontados como irregulares, dessa forma é prematuro julgar estas contas irregulares.

Não obstante o número de irregularidades remanescentes, após detido exame destes autos, verifica-se que tais irregularidades nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, tratam-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Assim, dirijo do Ministério Público de Contas em julgar as contas **irregulares**, na medida em que algumas irregularidades graves remanescentes não evidenciam que os principais princípios norteadores da boa gestão pública não



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

foram respeitados e, notadamente, os mais graves ainda serão apurados via tomada de contas especial.

Feitas essas considerações, não acolho, o parecer ministerial, pelos motivos anteriormente expostos, e entendo que as presentes contas devem ser julgadas Regulares, com aplicação de multa e determinações legais nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º e § 2º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 8997/2013 do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls./TCE, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar REGULARES, com determinações legais e aplicações de multas as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2012, sob a gestão dos Srs. Juarez Alves da Costa, Aumeri Carlos Bampi, e da Contadora Sra. Diná Bordulis, com espeque no artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES (DB12, JB19, DB14, HB04, HB10, HB06, HB05, LB14, JB12, IB01, KB10, GB03, GB04, GB06, GB13, GB05, GB11, GB01, GB08, HB08, FB01)** remanescentes ao senhor **Juarez Alves da Costa**, aplicar multa correspondente a **05 (cinco) UPF's/MT para a irregularidade MODERADA (MC03)** perfazendo o total de **236 (duzentos e trinta e seis) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES (JB03, JB19, DB14, HB03, HB10, HB06, JB06, NB03, GB03, GB04, GB13)** remanescentes ao senhor **Aumeri**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Carlos Bampi, perfazendo o total de **121 (cento e vinte e uma) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada a irregularidade GRAVE (EB05) remanescente a senhora Neuza Pereira Alves Pasqualotto, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (EB05) remanescente ao senhore ALBERTO PROTÁCIO SILVA, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (EB05) remanescente ao senhor EDNALDO COLLI, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (IB03) remanescente a senhora CARMEM PIZATO,

G:\CONSELHEIRO

DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Contas_Anuais_Gestao_Municipal\130818_2012\Relatório e Voto\130818_2012_Razões do Voto e Voto.odt

107



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VIII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES (GB02, GB03, GB04, GB 06, GB13) remanescentes ao senhor Adriano dos Santos, perfazendo o total de 55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IX - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES (GB03, GB13) remanescentes a senhora Vanusa Aparecida Serpa, perfazendo o total de 22 (vinte e duas) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

X - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (GB13) remanescente a senhora Kely Cristine de Oliveira, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade GRAVE (CB02) remanescente a senhora **Diná Bordulis**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (BB05) remanescente a senhora **Ângela Graziela Goldschmidt**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XIII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (HB05) remanescente ao senhor **Gilberto Juths Rissato**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES (GB13, GB11) remanescentes ao senhor **Flávio de Pinho Masiero**, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XV - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade GRAVE (GB03) remanescente ao senhor **Esteban Rafael Baldasso**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XVI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para para cada uma das irregularidades GRAVES (HB07, JB03) remanescente ao senhor **Júlio Henrique Vardu Garcia**, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XVII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para para cada uma das irregularidades GRAVES (HB07, HB01) remanescente ao senhor **Ítalo Guzzo Neto**, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XVIII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (JB01) remanescente ao senhor **Ronaldo José da Silva**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

XIX - aplicar multa total correspondente a 55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT para cada um dos senhores Adriano dos Santos, Ana Cláudia da Silva e Marisa Nunes, sendo 11 (onze) UPF'S/MT para cada uma das irregularidades GRAVES GB11, GB01, GB08, GB13, GB03, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XX - pela determinação ao atual gestor:

a) instaure Tomada de Contas Especial e apure os fatos, para quantificar o valor e os responsáveis pela irregularidade (JB10).

b) para que observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, pelo menos equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária;

c) para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto a realização de procedimento licitatório, bem como para que proceda a devida formalização e execução dos contratos, observe as cláusulas estipuladas e abstenha-se de realizar pagamentos sem a regular liquidação, conforme art. 63, §2º, da Lei nº 4320/64 e art. 73 da Lei nº 8666/93;

d) para que fiscalize e acompanhe os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop;

e) para que se atente para a inclusão de cláusulas contratuais obrigatórias;

f) para que se nomeie mais de um servidor para fiscalizar acompanhar e contratos;

g) para que observe o inteiro teor da LC nº 126 de 2003, devendo proceder o recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município);

h) respeite a imposição legal da destinação do pagamento com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

recursos do FUNDEB, conforme art. 60, do ADCT e art. 8º da Lei nº101/2000;

i) para que corrija a divergência nos registros contábeis apontados;

j) para que os próximos certames licitatórios sejam iniciados somente com a existência de dotação orçamentária, contemplação da programação financeira, bem como, com o devido planejamento das obras, evitando, assim, que obras sejam iniciadas e posteriormente paralisadas;

l) para que exija que a Assessoria Jurídica emita seus pareceres tanto das minutas do edital, dos contratos como dos termos aditivos em processos devidamente autuados e paginados, conforme preceitua o artigo 38, da Lei de Licitações;

m) para que providencie para que o operador responsável pelo Sistema GEOOBRAS-TCE/MT inclua no sistema, todas as informações sobre as obras executadas pela empresa Transterra Terraplange e Pavimentação LTDA, durante a vigência da Lei nº 1.103/2009 (asfalto comunitário);

n) para que aperfeiçoe o sistema de controle interno;

Pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

É o voto para as Contas de Gestão, ora analisadas.

AUTOS EM APENSO (Nº 22.151-1/2012)

Quanto aos autos em apenso, trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa, Engenheiro Fiscal Sr. Wilson Terumassa Kubota, o Diretor Executivo da PRODEURBS Sr. José Renato Grotto e o Controlador Interno Geral Srº Rodrigo Martinelli.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No mérito, extrai-se dos autos percepção de indícios de irregularidades nos contratos de obras e serviços de engenharia da Prefeitura Municipal de Sinop, quais sejam:

a) Contrato Nº 29/2012 (Construção da estrutura do Clube de Idosos), irregularidades apontadas nos itens, sendo que no 2.1 está descrito o objeto do contrato; 2.1.1 constam as irregularidades apontadas na fase de licitação; 2.1.2 constam as irregularidades apontadas na fase de execução; 2.1.3 responsabilidade pela inexecução do contratado, todas constantes no relatório técnico preliminar da Equipe de Auditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, sendo apontados como responsáveis José Renato Grotto, Rodrigo Martinelli e Juarez Alves da Costa .

b) Contrato Nº 34/2012 (Construção da Cidade Digital), irregularidades apontadas nos itens, sendo que no 2.2, está descrito o objeto do contrato; 2.2.1 constam as irregularidades apontadas na fase de licitação; 2.2.2 constam as irregularidades apontadas na fase de execução; todas constantes no relatório técnico preliminar da Equipe de Auditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, sendo apontado como responsáveis Wilson Terumassa Kubota e Juarez Alves da Costa.

c) Contrato Nº 62/2012 (Construção da Secretaria Municipal de Obras), irregularidades apontadas nos itens, sendo que no 2.3, está descrito o objeto do contrato; 2.3.1 constam as irregularidades apontadas na fase de licitação, no relatório técnico preliminar da Equipe de Auditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, sendo apontados como responsáveis o Sr Wilson Teumassa Kubota e Juarez Alves da Costa .

Destaca-se que as irregularidades inicialmente apontadas pela Equipe Técnica de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal nos contratos mencionados no Relatório Técnico Preliminar foram mantidas, sendo sanados alguns itens, após a análise da defesa.

Dessa forma, nesta oportunidade analisam-se as irregularidades mantidas, diante das defesas apresentadas, da análise realizada pela Equipe Técnica e do parecer ministerial.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno Geral.

I - Irregularidades atribuídas no Contrato nº 029/2012:

O Controlador Interno, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli foi responsabilizado pelas irregularidades constatadas em relação ao contrato nº 029/2012 (item 2.1 do relatório preliminar), assinado com a empresa EXCLUSIVA Construtora e Empreendimentos LTDA - ME.

O responsável em sua defesa, faz as seguintes alegações:

a) que pelo fato narrado no relatório, não é possível extrair responsabilidade à Unidade de Controle Interno – UCI;

b) que no relato da Equipe Técnica, não houve qualquer menção à UCI ou comprovação de que os fatos narrados foram constatados pela UCI e não comunicados ao gestor, tornando, inclusive, difícil o direito de defesa;

c) que, com base no artigo 9º da Resolução Normativa nº 033/2012, a responsabilização do controle interno somente pode ocorrer em decorrência de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípua da UCI;

d) que o planejamento do trabalho anual da UCI é estabelecido no Plano Anual de Avaliação Interna – PAAI, conforme determina o art. 17 da Lei nº 1706/2012; e,

e) que todas as irregularidades constatadas durante o exercício pelos controladores internos foram comunicadas ao Prefeito Municipal, sendo que as irregularidades não sanadas, foram objeto de RNE ao TCE/MT.

Finaliza o relatório de defesa alegando que não houve omissão do responsável pela UCI, requerendo que seja julgada improcedente a presente RNI, excluindo a responsabilidade do Responsável pela Unidade de Controle Interno.

O Controlador Interno em sua defesa não trouxe nenhum documento demonstrando que de fato o Executivo Municipal está adotando medidas, conforme recomendado, a fim de resolver os problemas que já perduram a mais de três anos. O Defendente, com a sua defesa, anexou três atas, datadas todas de janeiro/2013, porém, não comprova quais medidas foram adotadas para resolver os problemas, objeto da presente RNI.

Decorrido aproximadamente 11 meses, o Coordenador Geral da Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal de Sinop-MT, em sua defesa, não trouxe qualquer informação, sobre quais medidas foram adotadas para sanar as irregularidades. Fica evidente que o Setor de Controle Interno continua omissivo frente aos problemas relatados na presente RNI.

Improcedente as alegações do Controlador Geral, Rodrigo de Souza Martinelli, quanto à isenção de responsabilidade do Controle Interno, pelas várias irregularidades apontadas, desde a fase interna de licitação à execução do contrato pela empresa contratada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As irregularidades apontadas no relatório preliminar não tenham causado diretamente prejuízos financeiros ao erário municipal. O fato da empresa abandonar uma obra em sua fase de fundação, por tratar-se de uma obra de cunho social (Clube dos Idosos) pode ser considerado prejuízo tanto social como financeiro. Um processo de licitação e contratação envolve horas de vários servidores, tempo de profissionais da área técnica e jurídica, papéis, publicações e outros itens que mensurados, podem ser contabilizados como à isenção de responsabilidade do Controle Interno, pelas várias irregularidades apontadas, desde a fase interna de licitação à execução do contrato pela empresa contratada.

Porém, essas falhas, esses prejuízos (social e financeiro) poderiam ser evitados se o Executivo Municipal, por meio da sua Unidade de Controle Interno – UCI - atuasse de forma eficaz nos processos relativos às licitações e contratos, relativos às obras e serviços de engenharia. Mesmo essas irregularidades tendo ocorridas em outros contratos, até a data da emissão deste relatório, não foi criado normativo procedimental definindo quais as providências internas e quem deve adotar essas providências, quando constatadas irregularidades graves por ocasião da fiscalização de obras e serviços de engenharia.

Assim, mantém-se a irregularidade que consta no item 2.1 do relatório preliminar, por ferir o disposto no artigo 74, §1º, da Constituição Federal; artigo 76 da Lei Nº 4.320/1964 e artigo 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007, sendo que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT essa irregularidade é classificada como GRAVE - EB 04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, estando nesse ato, as seguintes irregularidades informadas pela Equipe Técnica e mantidas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

B - Quanto as irregularidades atribuídas ao Sr. Wilson Terumassa Kubota, engenheiro fiscal da obra.

I - Irregularidades atribuídas no Contrato nº 034/2012:

O engenheiro fiscal da obra, Wilson Terumassa Kubota foi responsabilizado pelas irregularidades constatadas no contrato nº 034/2012 (item 2.2 do relatório preliminar) e contrato nº 062/2012 (item 2.3 do relatório preliminar).

Embora o responsável em sua defesa faça referência ao contrato nº 029/2012, quando o correto é 034/2012, apresentou as seguintes informações que seguem:

Pelo que se extrai da defesa, o fiscal informa que comunicou ao Gestor Municipal a situação da obra e, que aguarda instrução a respeito.

Quanto ao pagamento efetuado às quantidades e valores citados, adotou a recomendação feita pelos auditores, no sentido de que nas próximas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

medições efetuasse a glosa correspondente.

Improcedente as alegações do engenheiro Wilson Terumasa Kubota, vez que a recomendação para que valores medidos e pagos indevidamente, possam ser compensados numa futura medição é uma orientação que visa corrigir falhas e aplicada nos casos de contratos que não possuem irregularidades e que estão em execução.

No caso concreto do contrato nº 034/2012, é notório que a obra está paralisada, tinha como prazo de execução 10 meses, a ordem de serviços foi emitida em 26/06/2012 e encontra-se paralisada desde o final do ano de 2012. Esta obra tinha como prazo final de execução o dia 25/04/2013, porém, em 22/04/2013, esse prazo foi aditado por mais 90 (noventa) dias, ficando assim, estabelecido o prazo final para execução, o dia 24/07/2013.

No dia 08/10/2013, a equipe de auditoria retornou ao local e constatou que o canteiro de obras encontra-se nas mesmas condições daquelas apontadas no relatório inicial desta RNI, ou seja, a obra encontra-se paralisada em total estado de abandono. O contrato venceu em 25/08/2013 e não houve termo aditivo prorrogando esse prazo. De outra forma, mesmo diante dessas irregularidades, o Gestor Municipal não adotou nenhuma providência em desfavor da empresa Nova Guia Construções LTDA.

Entretanto, mesmo o sr. Wilson T. Kubota não tendo se defendido das irregularidades a ele imputadas, conforme consta no item 2.2.2. do relatório preliminar desta RNI, aproveita-se das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito de Sinop, em sua peça de defesa, para o engenheiro fiscal da obra.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída ao sr. Wilson Terrassa Kubota, quanto aos seguintes itens:

a) Pagamento pela construção do barracão provisório em tábuas de madeira conforme NR 18 e NR 24, com cobertura em ferro cimento 4mm, incluso instalações.(item 1.3).

Em sua defesa reconheceu que os serviços deste item foram executados em desacordo com o que estava previsto no projeto e planilha orçamentária, porém, justifica que será realizada nas próximas medições a devida glosa com relação ao pagamento desse serviço. De acordo com o apurado pela Equipe de Auditoria, o Engenheiro Wilson T. Kubota, engenheiro fiscal da obra, inseriu em planilha de medição serviços não executados, pela empresa Nova Guia Construções LTDA, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Entretanto, considerando que a obra encontra-se abandonada e o contrato encontra-se vencido desde 25/08/2013, não há que se falar em glosa na próxima medição.

Assim, considera-se que essa irregularidade não foi sanada, devendo os responsáveis ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pago indevidamente à empresa Nova Guia Construções LTDA.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante das medidas adotadas pelo Fiscal da Obra, afasto de sua responsabilidade o ressarcimento dos valores, aplicando multa, e acordo com a Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, essa irregularidade é classificada como grave e o ato do engenheiro em medir e autorizar pagamento (por meio da planilha de medição), causou prejuízos financeiros ao erário municipal, estando nesse ato, compreendidas as seguintes irregularidades informadas pela Equipe Técnica e Mantidas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer: **HB01** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

HB06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **JB02** - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). **JB 03** - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

b) Pagamento do tapume em chapa de madeira compensada (6mm) – pintura a cal aproveitamento 2 vezes, acima do executado (item 1.4):

A irregularidade aqui apontada não trata apenas da substituição do tapume de madeira por tapume metálico. Para efeitos desta irregularidade a Equipe de Auditoria considerou regular essa mudança, porém é irregularidade o pagamento em metragem superior aos serviços efetivamente executados, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme consta no Termo de Vistoria, assinado pela Equipe de Auditoria e o Engenheiro fiscal da obra, sr. Wilson Kubota.

Assim, considera-se que essa irregularidade não foi sanada, devendo os responsáveis ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), pago indevidamente à empresa Nova Guia Construções LTDA. Porém diante das medidas adotadas pelo Fiscal da Obra, afasto de sua responsabilidade o ressarcimento dos valores, aplicando multa, pois de acordo com a Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, essa irregularidade é classificada como grave e o ato do engenheiro em medir e autorizar pagamento (por meio da planilha de medição) causou prejuízos financeiros ao erário municipal, estando nesse ato, compreendidas as seguintes irregularidades informadas pela Equipe Técnica e Mantidas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer: **HB01** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). **HB06** - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **JB02** - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). **JB 03** - Pagamentos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

C - Quanto as irregularidades atribuídas ao Sr. José Renato Grotto, Diretor Executivo da PRODEURBS.

I - Irregularidades atribuídas no Contrato nº 029/2012:

Apresentou defesa conjunta com o Prefeito, em relação as irregularidades apontadas sob sua responsabilidade no Contrato nº 029/2012, as quais serão detidamente analisadas na defesa do Gestor.

D - Quanto as irregularidades atribuídas ao Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal.

O Prefeito Municipal foi responsabilizado pelas irregularidades constatadas em relação ao contrato nº 029/2012 (item 2.1 do relatório preliminar desta RNI) assinado com a empresa EXCLUSIVA Construtora e Empreendimentos LTDA – ME, pelas irregularidades constatadas em relação ao contrato nº 034/2012 (item 2.2 do relatório preliminar desta RNI) e pelas irregularidades constatadas em relação ao contrato nº 062/2012 (item 2.3 do relatório preliminar desta RNI).

DA PRELIMINAR (objeto da presente Representação não devem ser atribuída ao gestor)

Em sua defesa, o Sr. Juarez Alves da Silva, Prefeito Municipal argui preliminarmente, que as irregularidades objeto da presente Representação não devem ser atribuídas, a ele, com fundamentação na Instrução Normativa nº 11/2008, que tratam das responsabilidades do setor responsável pelas licitações.

De acordo com a citada Instrução Normativa, cabe à Unidade de Licitação, observar todas as formalidades exigidas pela Lei de Licitações. Portanto, entende o Prefeito que: “se ocorreu alguma irregularidade formal no processo licitatório, este ocorreu pela desídia dos servidores da Unidade de Licitação, e não pelo Prefeito Municipal”.

O Prefeito Municipal, entende que as irregularidades apontadas pelo Engenheiro responsável pela fiscalização da execução do contrato nº 029/2012, não é responsabilidade do Gestor Municipal, mas do próprio engenheiro fiscal da obra.

Nessa linha de defesa, o Gestor Municipal alega que: “não se pode



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

atribuir por solidariedade, as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, vez que não desempenha pessoalmente todas as funções do cargo, executando nesse norte, as funções impostas como privativas e indelegáveis, repassando as demais funções aos Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores, Chefes de Departamentos e demais servidores”.

Afirma em sua defesa a ausência de má-fé, requerendo que seja o processo julgado extinto sem julgamento do mérito, com relação à sua pessoa.

Cabe destacar que, quanto às irregularidades constatadas pelo Engenheiro Fiscal durante a execução do contrato e comunicadas expressamente aos seus superiores, este é o procedimento padrão e correto, que deveria e foi adotado pelo engenheiro. Porém, as medidas a serem adotadas, com base nos relatos do engenheiro, não mais eram responsabilidade do engenheiro, e sim de seus superiores.

Assim, quando o engenheiro, por escrito, comunicou as irregularidades constatadas no canteiro de obra da construção do Clube dos Idosos, agiu de forma acertada, cumprindo o seu mister, porém, aqueles que tinham competência para adotar medidas contra a construtora responsável (Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA-ME), não as fizeram.

Diante de graves irregularidades apontadas pelo Engenheiro Fiscal, o Chefe do Executivo Municipal tinha o poder dever de adotar as medidas previstas no contrato assinado com a referida empresa, dando-lhe o direito do contraditório e ampla defesa. Porém, manteve-se inerte e não adotou nenhuma providência.

Os argumentos de que não desempenha pessoalmente todas as funções do cargo, delegando-as aos seus subordinados, não deve prosperar, pois no caso de obras e serviços de engenharia, especificamente, no caso do Contrato nº 029/2012 foi o Chefe do Executivo Municipal de Sinop quem assinou o contrato e designou o fiscal da obra, conforme comprovado por meio da Portaria nº. 321/2012, o Prefeito Municipal nomeou o sr. Italo Guzzo Neto para fiscalizar a execução das obras de construção da estrutura do Clube dos Idosos, referente ao Contrato nº 29/2012.

Nota-se, ser totalmente descabida a pretensão do gestor. Vejam alguns excertos:

Decisão proferida nos autos do Processo nº 146.341-4 TJ/PR, julgado em 29.09.2004, o Desembargador Relator Bonejos Demchuk se manifestou acerca do tema (extraído do Processo nº 516/2012, Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Coari, Estado do Amazonas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichmã da Silva):

“Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: 'As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.'

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Acórdão nº 1.247/2006 – TCU 1ª Câmara. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Acórdão 1.619/2004 – TCU - Plenário.

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999;

Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

Acórdão 1.432/2006 -TCU - Plenário.

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

No Agravo de Instrumento a matéria foi abordada pelo STF de maneira mais direta *AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009):*

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos".



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Considerando que em sua defesa o gestor não indica outros ordenadores de despesas no município de Sinop em 2012, nem tampouco há delegação de competência, o gestor, responde pelos atos praticados pelos seus Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Chefes de serviços e outros subordinados.

A doutrina pátria esclarece que, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal¹.

Ainda o Código Civil, estabelece em seus artigos 932 e 933, os responsáveis pela reparação civil.

Dessa forma, conclui-se que os julgadores em nosso país têm reiteradamente se posicionado pela responsabilização dos Prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus Secretários, sendo que tal responsabilidade lhes foi atribuída pela vontade popular mediante o voto, em sufrágio universal.

Assim, não acolho a preliminar arguida e mantenho a responsabilidade do Prefeito Municipal pelos fatos objeto desta Representação de Natureza Interna.

I - Irregularidades no Contrato nº 029/2012:

A - IRREGULARIDADES NA FASE DE LICITAÇÃO:

Ausência de projeto de acessibilidade.

O gestor em sua defesa reconhece que não há projeto de acessibilidade elaborado em separado e que a planta arquitetônica foi projetada com vistas a atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, contemplando banheiro de PNE.

A Equipe Técnica afirma serem totalmente improcedentes essas afirmações, tendo em vista que a licitação ocorreu apenas com base no Memorial Descritivo e duas pranchas do projeto arquitetônico. Somente a planta arquitetônica não atende às exigências da Lei de Licitações, tampouco, às normas previstas na

¹ Disponível em: SANTOS, Cleber Mesquita dos. www.jus.com.br/artigos/18303. Acesso em 14 nov. 2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Instrução Normativa Ibraop – nº 001/2006 que definem como deve ser e o que constar em um projeto básico de obras e serviços de engenharia.

Ao licitar uma obra civil desprovida de projetos de fundação, estrutural, elétrico, sanitário, etc., certamente a obra estará fadada ao fracasso, o que de fato aconteceu com a obra “clube dos idosos”. Conforme consta no relatório preliminar, a empresa contratada executou com erros grosseiros “sapatas de fundação”, conforme consta no item 2.1.2 do relatório preambular desta RNI.

A IN/IBRAOP nº 001/2006 define com clareza que o projeto básico, para atender a Lei de Licitação, deve estar contemplado de vários projetos necessários à execução de uma obra de engenharia, tais como: fundação, arquitetônico, elétrico, sanitário, de incêndio e pânico de engenharia. Além disso, devem ser elaborados de forma individual e assinados por profissional devidamente habilitado.

Os argumentos do gestor não merecem acolhida, vez que afirmar que os banheiros de PNE e acessibilidade para portadores de necessidades especiais estavam contemplados no projeto arquitetônico, é improcedente e não atende às exigências das normas de engenharia.

Assim, mantém-se a irregularidade. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, essa irregularidade é classificada como Grave (GB 11). **Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade**, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (Grifamos)

Ausência de projeto de segurança contra incêndio e pânicos.

As alegações do Gestor Municipal de que o projeto básico não contemplou acabamento e que numa segunda etapa, seriam contempladas as exigências impostas pela Lei nº 8.399/2005 é totalmente improcedente. Essa afirmação só vem corroborar que o Executivo Municipal de Sinop-MT estava realizando a licitação para construção do Clube dos Idosos, desprovido de projeto básico, conforme exigência dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

Se considerarmos que a intenção do Gestor Municipal era executar a obra em duas etapas, as afirmações do Gestor Municipal enquadram-se como um caso de fracionamento de objeto, o que é ainda mais grave e vedado pela Lei das Licitações.

Citada Lei, em seu artigo 7º, exige que as licitações de obras e para prestação de serviços, obrigatoriamente, devem ser realizadas com um projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. Juntamente com esse projeto deve constar também o orçamento detalhado em planilhas que expressem a



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

composição de todos os seus custos unitários. A definição do que seja um projeto básico e as suas características estão contidas na Instrução Normativa nº 01/2006, que foi recepcionada pelo TCE/MT.

Licitar e iniciar a execução de uma obra civil, por partes, como afirma o responsável é grave e ilegal. Dependendo do tipo da obra, pode-se até parcelar o objeto, porém, o projeto básico deve ser uno.

Assim, mantém-se a irregularidade. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, essa irregularidade é classificada como Grave (GB 11). Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Ausência de comprovação da ARTs dos autores dos projetos. Sanada

Ausência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente. Sanada

Existência de cláusulas restritivas no Edital da TP nº 005/2012. Sanada

Ausência da concessão dos benefícios conforme estabelece a Lei nº 123/2006. Sanada

Ausência da concessão dos benefícios conforme estabelece a Lei nº 123/2006. Sanada

B) IRREGULARIDADES NA FASE DE EXECUÇÃO:

Dos argumentos da defesa do gestor constata-se que o mesmo foi notificado pelo fiscal da obra das irregularidades na inexecução do contrato ora analisado. Porém, o mesmo continuou inerte, adotando providências administrativas em relação ao contrato ora analisado, após a instauração da presente representação.

Registra-se que tal procedimento administrativo contém muitos equívocos, como bem explicitado pela Equipe Técnica em sua análise da defesa.

Consigna-se que o Diretor Executivo da PRODEURBS, Srº José Renato Grotto, apresentou defesa em conjunto, com o gestor, em relação a esta impropriedade.

Assim, comungo do entendimento ministerial e mantém-se a impropriedade, pela inércia do Gestor Municipal e do Diretor Executivo da PRODEURBS, Srº José Renato Grotto, em permitir que a empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA, ao longo do tempo executasse o contrato nº 029/2012 de forma irregular, abandonando a obra, deixando os materiais



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exposto ao tempo e executando serviços fora das normas técnicas.

Com a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, por contrariar os dispositivos da Lei 8.666/1993, cabe aplicação de multa como medida pedagógica e punitiva por parte do julgador de Contas ao gestor e ao Diretor Executivo da PRODEURBS.

II - Irregularidades atribuídas no Contrato nº 034/2012

A) IRREGULARIDADES NA FASE DE LICITAÇÃO

As irregularidades apontadas em relação a licitação deste contrato, foram objeto de julgamento da Representação Interna nº 11.311-5/2012. Assim, afasto o presente apontamento desta Representação Interna.

B) IRREGULARIDADES NA FASE DE EXECUÇÃO:

De acordo com o relatório técnico preliminar desta Representação, após a Equipe de Auditores do TCE/MT percorrer o canteiro de obra da Cidade Digital, verificou-se que o estágio de execução da mesma não estava concluída e a obra encontra-se abandonada. Na ocasião, foi lavrado um Termo de Inspeção, que foi assinado pelos Auditores e pelo fiscal da obra, no qual ficou comprovado que houve irregularidade nas medições e pagamentos, quais sejam conforme os itens apontados na planilha, quais sejam:

a) - Pagamento indevido de armação de aço CA-60 e CA-50 (itens 8.1 e 8.2). **Sanada.**

b) - Pagamento de forma com chapa compensado sem a execução dos serviços (item 8.4). **Sanada.**

c) - Pagamento pela construção do barracão provisório em tábuas de madeira conforme NR 18 e NR 24, com cobertura em ferrocimento 4mm, incluso instalações. (item 1.3).

O gestor Municipal reconhece que os serviços deste item foram executados em desacordo com o que estava previsto no projeto e planilha orçamentária, porém, justifica que será realizada, nas próximas medições, a devida glosa com relação ao pagamento desse serviço. De acordo com o apurado pela Equipe de Auditoria, o Engenheiro Wilson T. Kubota, engenheiro fiscal da obra, inseriu em planilha de medição serviços não executados, pela empresa Nova Guia Construções LTDA, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Entretanto, considerando que a obra encontra-se abandonada, o contrato encontra-se vencido desde 25/08/2013, não há que se falar em glosa na



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

próxima medição.

Assim, mantém-se a irregularidade apontada, devendo os responsáveis ressarcirem ao erário municipal o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pago indevidamente à empresa Nova Guia Construções LTDA.

De acordo com a Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, essa irregularidade é classificada como GRAVE e o ato do engenheiro em medir e autorizar pagamento (por meio da planilha de medição) causou prejuízos financeiros ao erário municipal, estando nesse ato, compreendidas as seguintes irregularidades: (HB01) - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). (HB06) - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). JB02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). (JB 03) - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

d) - Pagamento do tapume em chapa de madeira compensada (6mm) – pintura a cal aproveitamento 2 vezes, acima do executado (item 1.4):

A irregularidade aqui apontada não trata apenas da substituição do tapume de madeira por tapume metálico, como pretende o gestor em sua defesa.

Para efeitos desta irregularidade a Equipe de Auditoria considerou regular essa mudança, porém, o irregular foi o pagamento em metragem superior aos serviços efetivamente executados, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme consta no Termo de Vistoria, assinado pela Equipe de Auditoria e o Engenheiro fiscal da obra, sr. Wilson Kubota. Assim sendo, considera-se que essa irregularidade não foi sanada, devendo os responsáveis ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), pago indevidamente à empresa Nova Guia, sendo que, de acordo com a Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, essa irregularidade é classificada como GRAVE e o ato do engenheiro em medir e autorizar pagamento (por meio da planilha de medição) causou prejuízos financeiros ao erário municipal, estando nesse ato, compreendidas as seguintes irregularidades: HB01 - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). HB06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). JB02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O gestor em relação as irregularidades remanescentes, afirma que não houve nenhuma irregularidade na execução da obra, bem como, não houve nenhum prejuízo ao erário. Portanto entende que as irregularidades apontadas devem ser julgadas improcedentes.

Ficou constatado nos autos, diferente do que afirmou o Prefeito Municipal de Sinop-MT, nas alíneas “c” e “d” deste item ficou comprovado que houve dano financeiro ao erário municipal no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Comungo do entendimento de que o contrato foi encerrado em 25.08.2013. Observa-se que não houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, como inspeção do dia 08.10.2013, o valor do contrato dessas medidas não poderiam ter sido autorizado pagamento, por ferir o artigos 63 e 64 da lei 4.320/64. Assim ,cabe condenação gestor à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 por despesa ilegítima da qual resultou dano ao erário.

III - Irregularidades atribuídas no Contrato nº 062/2012:

A - IRREGULARIDADES NA FASE DE LICITAÇÃO E EXECUÇÃO

Conforme informação da Equipe Técnica o item 2.1 do relatório preliminar desta Representação, envolvendo a placa da obra, foi objeto da RNI nº 11737-4/2011, inclusive já julgada pelo Pleno do TCE/MT, na qual resultou na condenação do Gestor Municipal e do Engenheiro responsável sr. Wilson T. Kubota, de onde afasto esta irregularidade desta Representação Interna.

Da análise dos autos, a partir do relatório técnico da defesa, constata-se que o contrato em questão é do ano de 2011 e não do ano de 2012, como inicialmente noticiado pela mesma Equipe na introdução da presente Representação Interna. Assim, determino o envio de cópia do relatório técnico preliminar que aponta irregularidades do exercício de 2011 do contrato ora analisado ao Relator competente, para providências que entender cabíveis.

Diante das irregularidades remanescentes devidamente comprovadas, a cominação de determinação, restituição e multa são penalidades adequadas à presente representação como medidas punitivas e pedagógicas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O julgador de Contas ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Assim, acolho, o Parecer Ministerial N°8559/2013, entendendo que deve ser julgada procedente, vez que os fatos aqui anunciados restaram comprovados, cabendo determinação, restituição e multas aos responsáveis.

Dirijo quanto a opinião do Parquet de Contas pela procedência total da presente representação interna, vez que alguns itens das irregularidades inicialmente apontadas, após a defesa dos responsáveis foram consideradas sanadas pela Equipe técnica e pelo próprio Ministério Público e outras por sim afastadas, de onde resulta que a mesma deve ser julgada parcialmente procedente.

VOTO

Diante do exposto, no mérito, acolho em parte, o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

a) julgar parcialmente procedente a presente Representação Interna;

b) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza GRAVE ((GB11); (HB01); (HB06) e (HB08))** remanescentes, ao senhor **Juarez Alves da Costa**, perfazendo o total de **44 (quarenta e quatro) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar n° 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução n° 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n° 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

c) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza GRAVE ((GB11); (HB01); (HB06))** remanescentes, ao senhor **Wilson Terumassa Kubota**, perfazendo o total de **33 (trinta e três) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar n° 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução n° 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n° 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

d) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (EB04)** remanescente, ao senhor **Rodrigo de Souza Martinelli**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

d) aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (HB08)** remanescente, ao senhor **José Renato Grotto**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, II RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

e) determinar ao gestor para que:

1) proceda ao ressarcimento aos cofres públicos com recursos próprios dos valores despendidos de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) atualizados a partir da data mencionada no Relatório Técnico Preliminar de auditoria, irregularidades JB 03;

2) pela **determinação** ao atual gestor para que realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a fiel execução do objeto contratado, assim como observe as exigências quanto ao projeto de acessibilidade e segurança, nos termos da Lei nº 8666/93.

f) determinar ao atual controlador interno para que aperfeiçoe o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sistema de controle interno, especialmente relacionados ao controle e fiscalização dos contratos de licitação, assim como a execução destes.

Ainda, determino o envio de cópia do relatório técnico preliminar que aponta irregularidades no contrato nº 62/2011, ao Relator competente, para providências que entender cabíveis.

É o voto para esta Representação Interna.

AUTOS EM APENSO (Nº 16.255-8/2013)

Quanto aos autos em apenso, trata-se de Representação Externa proposta pelo Vereador Fernando de Oliveira Lopes Assunção, em desfavor do Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop e do Sr. Sr. Alberto Protácio Silva, Secretário de Obras, em razão de possíveis desvios de quantidade de combustível no município, no exercício de 2012.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.

PRELIMINARMENTE

Da alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Juarez Alves da Costa.

O gestor afirma que não pode ser responsabilizado pelos fatos objeto desta representação, vez que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos é quem detém a responsabilidade primitiva pela compra de combustíveis e controle de gastos em sua pasta, devendo encaminhar à Administração Municipal, ao final do mês, relatório pormenorizado do consumo, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Argumenta o gestor que, embora seja o responsável direto pelos gastos ocorridos em sua gestão, o Prefeito divide com os seus Secretários e Assessores responsabilidade e confiança recíproca para melhor desenvolvimento dos serviços.

Informa que para apurar os fatos e seus responsáveis instaurou o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

procedimento administrativo, por meio da Portaria nº 969/2013 de 16/10/2013.

Em relação ao período que esteve à frente da Administração Municipal, o gestor alega que as despesas referentes a esta Representação foram liquidadas entre os dias 11/07/2012 a 26/10/2012, com o “atesto” do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Sr. Alberto Protácio da Silva, período em que se encontrava de licença para tratamento de assunto particular.

Salienta, ainda, o gestor que as despesas que originaram esta Representação e consideradas no relatório técnico compreendem os meses de junho a setembro/2012, sendo devidamente atribuído ao gestor somente o período em que não estava licenciado – junho/2012 a 16/08/2012, portanto, de sua responsabilidade. Porém o período de 17/08 a 30/09/2012 é de responsabilidade do Sr. Aumeri Carlos Bampi.

Dos argumentos do gestor tem-se que “para ser responsabilizado pelos atos supostamente irregulares praticados por ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, é necessário que se demonstre a sua intenção de participar do fato, não podendo somente presumi-la”, e para tanto, cita diversos entendimentos jurídicos.

Da fundamentação já apresentada pela Equipe Técnica, nota-se ser totalmente descabida a pretensão do gestor, vejamos:

Decisão proferida nos autos do Processo nº 146.341-4 TJ/PR, julgado em 29.09.2004, o Desembargador Relator Bonejos Demchuk se manifestou acerca do tema (extraído do Processo nº 516/2012, Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Coari, Estado do Amazonas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichmã da Silva):

“Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: 'As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.'

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Acórdão nº 1.247/2006 – TCU 1ª Câmara. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Acórdão 1.619/2004 – TCU - Plenário.

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999;

Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

Acórdão 1.432/2006 -TCU - Plenário.

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

No Agravo de Instrumento a matéria foi abordada pelo STF de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

maneira mais direta *AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)*:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos".

Destaca-se, como informado no relatório Técnico de Defesa, no exercício de 2012 o ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Sinop foi somente o gestor Juarez Alves da Costa e nos períodos de licenciamento, o vice-prefeito Aumeri Carlos Bampi.

Ocorre que o Sr. Aumeri Carlo Bampi, Vice Prefeito, assumiu o Poder Executivo Municipal nos seguintes períodos 12/05/2012 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012, em virtude do afastamento do titular, Prefeito Juarez Alves da Costa.

Entretanto, o mesmo não foi citado no relatório técnico como responsável, já que a amostra selecionada de auditoria abrange o período de 17/08/2012 a 30/09/2012,, assim a 5ª Secex informou que será proposta Representação de Natureza Interna para apurar estes em desfavor do responsável.

Considerando que em sua defesa o gestor não indica outros ordenadores de despesas no município de Sinop em 2012, nem tampouco há delegação de competência, o gestor, Sr. Juarez responde pelos atos praticados pelos seus secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados.

A doutrina pátria esclarece que, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal².

Ainda o Código Civil, estabelece em seus artigos 932 e 933, os responsáveis pela reparação civil.

Dessa forma, conclui-se que os julgadores em nosso país têm reiteradamente se posicionado pela responsabilização dos prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus secretários, sendo que tal responsabilidade lhes foi atribuída pela vontade popular mediante o voto, em sufrágio universal.

² Disponível em: SANTOS, Cleber Mesquita dos. www.jus.com.br/artigos/18303. Acesso em 14 nov. 2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, não acolho a preliminar arguida e mantenho a responsabilidade do prefeito municipal pelos fatos objeto desta Representação de Natureza Externa.

Da suspensão do processo arguida pelos Sr. Juarez Alves da Costa e Sr. Alberto Protácio Silva.

O Sr. Juarez Alves da Costa argui que, não sendo admitida a preliminar de ilegitimidade passiva, sejam estes autos suspensos até que seja julgado o procedimento administrativo instaurado no município (Portaria nº 969/2013 de 16/10/2013 – protocolo 270598-2013 e documentos externos anexos), visando apurar os fatos e, via de consequência, responsabilizar eventuais infratores, sendo também o requerimento do Sr. Alberto Protácio Silva .

Informam que foi encaminhado o Ofício nº 441/2013 ao Chefe da Unidade de Controle Interno (UCI) Rodrigo Martinelli requerendo a designação da servidora Andréia Cristina Walker Nunes para acompanhar a recepção de diesel no tanque da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) e desenvolver ações de treinamento, orientação e controle preventivo das rotinas diárias da SOSU no período compreendido no período de 19/agosto a 31/12/2013.

Alegam que tanto a instauração do procedimento administrativo quanto essa designação preventiva, visa apurar os fatos e eventuais infratores de forma pormenorizada.

A Unidade de Controle Interno (UCI) da prefeitura de Sinop, representada pelas controladoras internas Cristiane Maria da Silva e Silvani Aparecida Zulli Bulhões, emitiu em 12/09/2012 o Relatório Final de Verificação nº 001/2012 referente ao controle de combustível da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fazendo várias recomendações ao Prefeito.

Não bastasse o Relatório Final de Verificações nº 001/2012 encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos foram expedidas duas Notas em 2012: • Nota nº 09 de 19 de junho de 2012 – objeto: cumprimento da ata de registro de preço nº 131/2012, pela empresa Gazziero & Gazziero Ltda – disponibilização de tanque e bomba de óleo diesel na secretaria de obras e serviços urbanos = não foi apresentada providência pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos até a data de 01/11/2012 (fls. 586-TCE do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão de Sinop, exercício de 2012); • Nota nº 10 de 21 de Junho de 2012 – objeto: tanque de óleo diesel da secretaria municipal de obras e serviços urbanos – implantação de controles = não foi apresentada providência pelos Prefeito Municipal de Sinop e Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos até a data de 01/11/2012 (fls. 586-TCE do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão de Sinop, exercício de 2012).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Constata-se que o gestor, foi alertado pelos Controladores Internos em 3 (três) momentos diferentes: **12/09/2012** (Relatório Final de Verificações nº 001/2012), **19/06/2012** (Nota nº 09) e **21/06/2012** (Nota nº 10), porém não tomou providências tempestivas e oportunas e somente agora em 2013 instaurou o procedimento administrativo com a Portaria nº 969/2013 de 16/10/2013, designando a Comissão de Sindicância composta pelos servidores Joel Meyer, Marili Lando de Moura e Ronan Leandro Borba para apurar as responsabilidades sobre os fatos narrados no Relatório Técnico (documento 193936/2013) que embasa o Processo nº 16.255-8/2013 (RNE de Sinop).

Da análise da defesa, denota-se que os argumentos dos gestores não procedem, diante do disposto no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal que considera urgente a tramitação preferencial de denúncia ou representação de qualquer natureza revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave, sendo o que ocorre nestes autos.

Ademais, aquele processo administrativo interno não interfere no processo em análise, não havendo comunicação das instâncias do controle interno e do controle externo.

Diante do exposto, não acolho a preliminar arguida de suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito.

No mérito

Irregularidades Atribuídas ao Prefeito Municipal: JUAREZ ALVES DA COSTA (período: 01/01/2012 a 11/05/2012 / 27/05/2012 a 16/08/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012)

1. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964, art. 37 da C.R).

1.1 - Foi liquidado e pago indevidamente a maior 299.478 litros de combustível diesel, no valor de R\$ 687.088,92, sendo:

- junho/julho/2012: 232.260 litros ao valor unitário de R\$ 2,31 – R\$ 536.520,60;
- 01 a 16/08/2012: 67.218 litros ao valor unitário de 2,24 – R\$ 150.568,32.

2. BA 01 – Gestão Patrimonial – Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1 - pagamento pelo consumo de 299.478 litros de combustível diesel, consumo esse não comprovado – R\$ 687.088,92.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O gestor em sua defesa alega a legalidade do ato de liquidação da despesa com combustíveis, afirmando que está de acordo com os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, vez que a despesa era proveniente de processo licitatório válido.

Sustenta que os valores descritos no documento fiscal eram compatíveis com os relatórios apresentados pelo gestor da pasta; não existiam dúvidas quanto ao credor; existia contrato firmado entre e Prefeitura Municipal de Sinop e o credor; existia nota de empenho válida; a efetiva entrega do produto estava atestada por quem competia fazê-lo.

Diante dos argumentos da defesa, a Secex informa que os relatórios que embasaram a emissão das notas fiscais eram as chamadas Planilhas Consolidadas Mensais – controle de abastecimentos realizados, justamente as planilhas ditas adulteradas pelo representante. Tais planilhas não espelharam o consumo real de óleo diesel que era registrado diariamente a próprio punho no documentos denominado “Formulário”, nos meses de junho a setembro/2012.

A equipe auditora diz, ainda, que a liquidação e o pagamento eram realizados pelo consumo do diesel e não pela quantidade efetivamente entregue no tanque localizado no pátio interno da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (SOSU). E esse consumo é atestado pelos documentos/planilhas preenchidas manualmente pelo responsável no momento exato do abastecimento (aqui denominados formulários). Sendo que tais documentos não conferem com as planilhas diárias e mensais apresentadas pelo responsável pela atestação da despesa, portanto estas não são hábeis para comprovação da legalidade da despesa.

Conclui que o consumo efetivo e real foi aquele registrado pelo Sr. Reginaldo S dos Santos, à mão, nos documentos formulários, o que não confere com os relatórios apresentados pelo gestor da pasta, resultando em liquidação irregular, a maior.

Não obstante os argumentos da defesa, o gestor não comprovou o consumo de diesel espelhado na Planilha Consolidada mensal, base para a emissão da notas fiscais e liquidações e pagamentos.

Assim, mantém-se as irregularidades, por ferir dispositivos legais.

Irregularidades Atribuídas ao Secretário de Obras:

Sr. ALBERTO PROTÁCIO SILVA (período: 03/04/2012 a 31/12/2012)

1. JB 01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964, art. 37 da C.R).

1.1 - Foi liquidado e pago indevidamente a maior 475.052 litros de combustível diesel, no valor de R\$ 1.080.374,68, sendo:

- junho/julho/2012: 232.260 litros ao valor unitário de R\$ 2,31 - R\$ 536.520,60.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- agosto/setembro: 242.792 litros ao valor unitário de R\$ 2,24 - R\$ 543.854,80.

2. BA 01 – Gestão Patrimonial – Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1 - pagamento pelo consumo de 475.052 litros de combustível diesel, consumo esse não comprovado – R\$ 1.080.374,68.

A defesa afirma que a presente representação tem como foco o combustível diesel, cujos abastecimentos eram centralizados na sede da Secretaria de Obras, por meio de tanque aéreo com capacidade de armazenamento de 13.000 litros. Esse tanque era abastecido pela empresa fornecedora vencedora da licitação Gazziero & Gazziero Ltda (Auto Posto Modelo), mediante entrega do combustível no pátio da Secretaria de Obras, respaldado pelo documento denominado “Orçamento”, o qual registra a data da entrega, a quantidade de litros e o valor total. Esse material era recebido pelo Sr. Reginaldo S. dos Santos, que assinava os orçamentos de entrega.

Segundo informações do Sr. Manoel Agostinho do Nascimento Junior, designado pela Portaria nº 616 de 16/10/2012 como Gestor Central do Programa de Controle de Abastecimento da Frota Municipal de Sinop, os veículos da Secretaria de Obras são abastecidos somente pelo tanque instalado em seu pátio.

De acordo com a Portaria nº 616/2012 o senhor Ednaldo Colli é o responsável pelo abastecimento dos veículos/máquinas/equipamentos motorizados da frota municipal em postos credenciados e depósitos internos na Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

O abastecimento em postos credenciados limitam-se aos equipamentos, como motor estacionário, cortador, moto serra e outros veículos, tais como automóveis e motos à disposição da SOSU, abastecidos com álcool ou gasolina e não com diesel, inclusive estes equipamentos e veículos não são registrados nas planilhas preenchidas pela Secretaria de Obras, alvo desta análise (óleo diesel). Os abastecimentos dos equipamentos a gasolina são feitos mediante requisições e os de veículos/automóveis por meio do sistema LexCard.

Os veículos e máquinas registrados na Planilha de abastecimentos de diesel são: caminhões, máquinas pesadas e ônibus, outros a diesel.

O gestor alega que a quantidade de óleo diesel consumida e liquidada foi de 950.602 litros e que a quantidade entregue no pátio/tanque, tomando como base os documentos denominados "Orçamento", totalizaram 548.500 litros que, em confronto com o total de litros gastos liquidados, resulta em 402.102 litros consumidos fora do pátio, ou seja, alega que os abastecimentos foram realizados na sede da empresa Gazziero e Gazziero Ltda e não na sede da SOSU.

A Equipe Técnica destaca que os abastecimentos realizados fora do pátio da SOSU não se referem a óleo diesel, mas gasolina ou álcool, não fazendo parte da quantidade de litros liquidada. Tais combustíveis foram fornecidos pela



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

empresa Auto Posto dos Ipês Ltda (Pregão Presencial nº 52/2012).

Como registrado no relatório preliminar, as liquidações da despesa foram feitas em relação ao consumo e tiveram por base os valores lançados na planilha consolidada mensal (controle de abastecimento) – quantidade de litros consumida (base para a emissão das notas fiscais) e não a quantidade efetivamente entregue. Dessa forma, a quantidade registrada nas notas fiscais nada mais é que o espelho da quantidade registrada na planilha consolidada mensal. Como esta não reflete a quantidade de litros consumida no momento exato do abastecimento no pátio, mediante planilha preenchida a próprio punho, resta configurada a não comprovação do consumo.

O gestor alega que o combustível foi utilizado, descartando a fraude, mas que o problema enfrentado no presente processo é consequência de deficiência no controle de combustível; abastecimento realizado em diferentes locais; deficiência orçamentária. Por essas razões que foram encontrados resultados diferentes nos documentos acostados aos autos, que destoam sobremaneira da realidade dos gastos.

Informa que foi instaurado procedimento administrativo para apurar os problemas relativos ao consumo de combustível, por meio da Portaria nº 969 de 16/10/2013, visando apurar os fatos e responsabilizar eventuais infratores.

Pelos argumentos apresentados verifica-se que o interessado admite a ausência de controle no abastecimento a óleo diesel da frota da SOSU, o que impossibilita um controle real do gasto com combustível diário, colocando em risco a boa e regular aplicação do erário. Portanto, não se descarta a possibilidade de fraude e desvios.

Alega ainda o defendente que o consumo de combustível pela SOSU de Sinop se justifica pelo próprio crescimento da cidade e que eram utilizados pela Secretaria mais de 100 (cem) equipamentos (caminhões, tratores, motores estacionários, veículos e afins) naquela oportunidade.

A Equipe Técnica destaca que não se questiona o crescimento da cidade e o tamanho de sua frota, mas a falta de controle no consumo de combustível, a ponto de não se comprovar de forma precisa e confiável, a quantidade consumida em determinado período. A SOSU poderia ter mil equipamentos à sua disposição, mas haveria de ter controle eficiente e eficaz dos custos de sua manutenção, incluindo abastecimentos. Aliás, quanto maior a frota, maior deve ser o controle sobre a mesma.

Há que se ressaltar que o consumo de diesel foi apurado de acordo com o documento denominado "Formulários – consumo real" os quais eram preenchidos à mão (próprio punho) pelo responsável pelos abastecimentos Sr. Reginaldo S dos Santos, no momento exato do abastecimento, que anotava a quantidade diária de litros consumida por cada veículo/equipamento no pátio da SOSU. Portanto, é o documento hábil e idôneo para atestar a veracidade do consumo – documentos acostados aos autos pelo protocolo 162558-2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

documento externo nº 01 – fls. 122 a 159 e documentos externos nº 02 a 03.

A planilha mensal de abastecimento (base para a liquidação e emissão de notas fiscais) apenas consolidava esse consumo e assim, deveria ser o reflexo da quantidade registrada no Formulário preenchido à mão, o que não se constatou.

Sabe-se que a Planilha de Controle Diário de Diesel que registra a litragem por equipamentos/veículos abastecidos, por dia, deveria refletir o que está registrado nos documentos ditos Formulários preenchidos à mão diariamente pelo Sr. Reginaldo S. Dos Santos no momento exato do abastecimento, pois esses formulários são passados à limpo e geradas as Planilhas de Controle Diário de Diesel, que por sua vez geram a Planilha Consolidada – Controle de Abastecimentos Realizados, registrando a litragem diária por veículo, e totalizando no mês.

Porém, não foi isso que a Equipe Técnica constatou.

Foram juntados pela defesa os seguintes documentos – protocolo nº 273198-2013:

- documento externo 01 – páginas 19 a 74 – cópias de Notas Fiscais e Notas de Liquidações – empresa Gazziero & Gazziero Ltda (Auto Posto Modelo) – registram o fornecimento de óleo diesel;
- documento externo 02 / 03 / 04 / 05 / 06 / 07 - cópias de Notas Fiscais e Notas de Liquidações – empresa Gazziero & Gazziero Ltda (Auto Posto Modelo) – registram o fornecimento de óleo diesel;
- documento externo 08 e 09 – cópia de cupons fiscais do posto Gazziero & Gazziero – fornecimento de óleo diesel mês de julho/2012;
- documento externo 10 e 11 - cópia de cupons fiscais do posto Gazziero & Gazziero – fornecimento de óleo diesel mês de agosto/2012;
- documento externo 12 - cópia de cupons fiscais do posto Gazziero & Gazziero – fornecimento de óleo diesel mês de setembro/2012 – páginas 1 a 8;
- documento externo 12 – cópia de relatório de horas extras de junho a setembro/2012 – páginas 9 a 19;
- documento externo 12 – cópia da relação de maquinários lotados na SOSU – Sinop.

Da análise de tais documentos, a Equipe Técnica verificou que:

– os cupons fiscais juntados pela defesa não identificam a secretaria SOSU; são cupons emitidos pelo total de litros fornecidos à Prefeitura em determinada data;

– cupons fiscais não são hábeis para comprovar o consumo/abastecimento de diesel fora do pátio, pois não identificam os veículos abastecidos e a respectiva Secretaria; não somente a SOSU abastece com diesel, lembrando que o abastecimento feito por outras Secretarias é feito mediante o sistema LexCard;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- não anexa os formulários de abastecimentos realizados no tanque localizado no pátio interno da SOSU – os documentos preenchidos à mão (próprio punho) no momento exato do abastecimento; salienta-se que tais documentos são os que comprovam o consumo real de combustível óleo diesel;

– a planilha consolidada do mês de setembro/2012 inclui o dia 31, com abastecimento de 8.220 litros de óleo diesel, sendo que o mês de setembro é de 30 dias; isso atesta a inconsistência das Planilhas Consolidadas – controle de abastecimentos realizados (mensal);

– a planilha diária (passada a limpo) e a consolidada registram abastecimento de 7.157 litros de óleo diesel em 01/09/2012 (**sábado**), sendo abastecidos normalmente os veículos e maquinários da SOSU, porém, não consta dos autos (nem o representante nem o defendente anexou) os formulários preenchidos à mão de abastecimento; causa estranheza ainda, por que no sábado as atividades, se ocorrem, são de forma reduzida, não havendo justificativas para que toda a frota fossem abastecidas normalmente.

Não obstante os argumentos da defesa, o gestor não comprovou o consumo de diesel espelhado na Planilha Consolidada mensal, base para a emissão das notas fiscais e liquidações e pagamentos.

Assim, mantém-se as irregularidades, por ferir dispositivos legais.

Do Parecer Ministerial nesta Representação Externa

O parecer ministerial sugeriu:

b) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação Externa nº 162558/2013;

c) pela condenação ao ressarcimento aos cofres públicos:

c.1) do gestor, Sr. Juarez Alves da Costa, no montante de R\$ 189.568,18 relativos a despesas reconhecidas do exercício anterior para as quais não há documentos comprobatórios JC 10 (subitem 4.2), bem como as respectivas aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c.2) pela condenação do Secretário de Obras, Sr. Alberto Protácio Silva, no montante de R\$ 1.080,374,68, impondo-se a responsabilidade solidária ao gestor Sr. Juarez Alves da Costa, pelo valor equivalente a R\$ 687.088,92, relativos à despesa ilegítima com pagamento de combustíveis - JB 01 (subitem 1.1) e BA 01 (subitem 2.1), bem como as respectivas aplicações de multas, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

redação dada pela Resolução nº 17/2010);

Do mérito

Após analisar cuidadosamente os autos, especialmente as alegações da equipe auditora, da defesa e do Ministério Público de Contas e os respectivos documentos, extrai-se que os autos comprovam o principal fato apresentado pela equipe auditora: há divergência entre a planilha de abastecimento (base para a liquidação e emissão das notas fiscais) e o documento chamado Formulário – que é o documento preenchido manualmente.

Prova maior disso são os documentos acostados ao processo digital (documento 137937/2013, folhas 111 a 161), que embasou a conclusão da SECEX representada no quadro abaixo:

Mês	Planilha consolidada (litros)	Formulário – consumo real (litros)	Diferença – consumo não comprovado	Liquidação (litros)
junho	190000	78097		190069
julho	212717	92360		212617
agosto	223600	95056		223600
setembro	171000	56752		171000
sub-total	797317	322265	475.052 litros	797317
outubro	Sem informação	41644		0
novembro	Sem informações suficientes	9.201 sem informações suficientes		0
dezembro	90000	15.157 sem informações suficientes		0

A propósito, nenhum dos defendentes impugnou, especificamente, esse fato, tornando-o incontroverso, portanto.

Ademais, a equipe auditora constatou e os defendentes não negaram que

“a planilha consolidada do mês de setembro/2012 inclui o dia 31, com abastecimento de 8.220 litros de óleo diesel, sendo que o mês de setembro é de 30 dias; isso atesta a inconsistência das Planilhas Consolidadas – controle de abastecimentos realizados (mensal);



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

– a planilha diária (passada a limpo) e a consolidada registram abastecimento de 7.157 litros de óleo diesel em 01/09/2012 (sábado), sendo abastecidos normalmente os veículos e maquinários da SOSU, porém, não consta dos autos (nem o representante nem o defendente anexou) os formulários preenchidos à mão de abastecimento; causa estranheza ainda, por que no sábado as atividades, se ocorrem, são de forma reduzida, não havendo justificativas para que toda a frota fossem abastecidas normalmente.” (Grifei)

A respeito dos cupons fiscais juntados pela defesa do Sr. Alberto Protácio Silva (documento 269472/2013), entendo que os mesmos não são hábeis a sanar a irregularidade, na medida em que não identificam a Secretaria SOSU, não identificam os veículos abastecidos e, portanto, não provam que os veículos pertencem à Administração Pública. Sem prejuízo desses argumentos, a equipe auditora destacou ainda que os veículos de outras Secretarias são feitos mediante o sistema LEXCARD.

Ante o exposto, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Apesar disso, estou convencido que a melhor solução para este processo é determinar a instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar na íntegra os fatos denunciados neste processo.

Afinal, os autos evidenciam que:

a) a equipe auditora entendeu que o Sr. Aumeri Carlo Bampi, Vice Prefeito, também participou das irregularidades. Porém, como o mesmo assumiu o Poder Executivo Municipal nos seguintes períodos 12/05/2012 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012, em virtude do afastamento do titular, Prefeito Juarez Alves da Costa, ele foi citado no relatório técnico como responsável, já que a amostra selecionada de auditoria abrange também o período de 17/08/2012 a 30/09/2012, de sua responsabilidade. Dessa forma, será proposta por esta 5ª Secretaria de Controle Externo Representação de Natureza Interna (RNI) em desfavor do referido responsável.

b) está provado que o gestor instaurou Sindicância por meio da Portaria nº 969/2013 de 16/10/2013, designando a Comissão de Sindicância composta pelos servidores Joel Meyer, Marili Lando de Moura e Ronan Leandro Borba para apurar as responsabilidades sobre os fatos narrados no Relatório Técnico (documento 193936/2013) que embasa o Processo nº 16.255-8/2013 (RNE de Sinop);

c) a equipe auditora efetuou a análise dos fatos entre os meses de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

agosto e setembro de 2012.

Diante disso, entendo que para assegurar coerência na apuração dos fatos, o melhor é a instauração da TCE.

Destaco que decisão similar já foi tomada no processo 10.531-7/2012 (Acórdão 1649/2013), embora, ao invés de TCE, o Plenário optou por enviar os autos ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Diante do exposto, no mérito, acolho em parte, o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- a) julgar parcialmente procedente a presente Representação Externa;
- b) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar na íntegra os fatos denunciados neste processo, fixando em 90 dias o prazo para sua conclusão.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR